



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

ANDRÉA GONÇALVES SILVA

**OS LIMITES DO SUPORTE JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA PROTEÇÃO DO
DIREITO PATRIMONIAL CULTURAL DOS QUILOMBOS NA PERSPECTIVA DO
DIREITO AGRÁRIO: Caso concreto do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga**

GOIÂNIA/GO

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

ANDRÉA GONÇALVES SILVA

3. Título do trabalho

**OS LIMITES DO SUPORTE JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA PROTEÇÃO DO
DIREITO PATRIMONIAL CULTURAL DOS QUILOMBOS NA PERSPECTIVA DO
DIREITO AGRÁRIO: CASO CONCRETO DO SÍTIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO
CULTURAL KALUNGA**

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento [x] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professor do Magistério Superior**, em 06/03/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Goncalves Silva, Discente**, em 06/03/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3484398** e o código CRC **7572581D**.

ANDRÉA GONÇALVES SILVA

OS LIMITES DO SUPORTE JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL CULTURAL DOS QUILOMBOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO: Caso concreto do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração em Direito Agrário.

Área de Concentração/Linha de Pesquisa: Direito Agrário/Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

Coorientador: Prof. Dr. Alysson Maia Fontenele

GOIÂNIA/GO

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Andréa Gonçalves

OS LIMITES DO SUPORTE JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL CULTURAL DOS QUILOMBOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO: Caso concreto do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga [manuscrito] / Andréa Gonçalves Silva. - 2022.
CLXIX, 169 f.

Orientador: Prof. Dr. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; co orientador Dr. Alysson Maia Fontenele.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, mapas, gráfico, tabelas.

1. Quilombagem. 2. Patrimônio cultural. 3. Bem agrário. 4. Etnodesenvolvimento. I. Tarrega, Maria Cristina Vidotte Blanco, orient.
II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 7 da sessão de Defesa de Dissertação de ANDRÉA GONÇALVES SILVA que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, a partir da(s) 09:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de defesa de dissertação intitulada "**OS LIMITES DO SUPORTE JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL CULTURAL DOS QUILOMBOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO: CASO CONCRETO DO SÍTIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO CULTURAL KALUNGA**". Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Alysson Maia Fontenele (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani (PPGDA)**, membro titular interno; **Prof. Dr. Leopoldo Rocha Soares (USP)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta, a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Alysson Maia Fontenele**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) 22 de junho de 2022.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por Alysson Maia Fontenele, Professor do Magistério Superior, em 20/03/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Girolamo Domenico Treccani, Usuário Externo, em 21/03/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Leopoldo Rocha Soares, Usuário Externo, em 24/03/2023, às 05:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticação deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3603925 e o código CRC 500F4719.

Referência: Processo nº 23070.059.507/2022-65

SEI nº 3603925

AGRADECIMENTOS

Essa especial parte que nos é conferida para os agradecimentos àqueles ou àquilo que nos fez carregar mais uma pedra, construir mais um degrau, caminhar mais uma légua, dar a outra face quando o outro lado já sentiu o atrito, é desafiador difícil para mim. Não que haja nenhum obstáculo emocional para tal, pelo contrário, meu coração corre solto e as lágrimas pululam de meus olhos ao me lembrar de tudo o que, dentro de uma classificação geral, posso chamar de “propulsores da minha fé acadêmica”. Farei os agradecimentos de forma cronológica e não pelo grau de importância e de participação efetiva. Considero que, cada pessoa, ou situação, peculiarmente, contribuíram para que eu conseguisse concluir esta pesquisa, que tanto exigiu de mim em um dos momentos mais difíceis da minha vida.

Primeiramente, agradeço àquele que era, que é e que há de vir, o meu Deus, eterno Senhor e Dono do meu coração. Não tenho palavras para agradecer a bondade d’Ele, que, dia após dia me cerca com fidelidade. Eu nunca me esquecerei, e até para isso eu recorro à Ele, para que de fato eu nunca me esqueça que tudo o que tenho, tudo o que sou, e o que vier a ser, vem d’Ele, meu Mestre Maior, que me ama e cuidou de mim em toda minha caminhada nessa jornada desafiadora do Mestrado.

Agradeço com o coração satisfeito e orgulhoso aos meus familiares, em especial à minha mãe, Maria Eulália, que sempre foi e sempre será o meu referencial de mulher guerreira, corajosa, fervorosa e batalhadora. Também agradeço aos meus dois filhos, Lorenzo Vieira Florêncio D’Andrea de 14 anos e Noah Florêncio de Freitas de 4 anos, que tantas vezes foram privados da minha companhia, estando eu submersa na árdua tarefa de escrever este trabalho que considero de grande relevância científica para os acadêmicos do Brasil que se desafiam a pesquisar as comunidades quilombolas do nosso país continental. E, especialmente, *in memoriam*, agradeço o amor da minha irmã Adriana Gonçalves Silva, a quem serei eternamente grata por ter vivido ao meu lado por 37 anos.

Aos amigos e amigas minha gratidão (Angilana, Daline, Priscila, Roberta, Darle, Vaguinho, Cleuton e Rawy) que me motivaram a encarar essa jornada acadêmica e me apoiaram com com palavras de fé, de força e coragem. E não poderia deixar de mencionar o apoio, cuidado, encorajamento que me foram dispensados pelos colegas do mestrado, Resigno e Carlos Henrique Pantoja: vocês fizeram parte desse trabalho sempre que compartilharam comigo suas ideias, materiais e pontos de vista críticos. Amo todos vocês e espero que caminhemos sempre juntos com muito senso de justiça e palavras de esperança e solidez nessa sociedade de amor tão líquido onde se abstrai o que é mais importante e se salienta o que mais de efêmero existe.

Gratidão profunda à minha ilustre e tão amada orientadora, Prof. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, que acreditou em mim e me fez dar mais do que eu achei que seria capaz. Indubitavelmente é uma orientadora que todo mundo deveria ter, por isto, desejo de todos, mas privilégio de poucos. Privilégio meu, desespero dela, já que a minha intensidade se aflora até mesmo no ato de estudar, e para tanto exige muito dela na orientação, e fui brilhantemente contemplada com seus ricos conhecimentos. Uma amiga, uma motivadora, um exemplo a ser seguido, uma superpotência feminina que espero ser digna de sair mundo afora dizendo que, da minha formação acadêmica herdei, mesmo que intimamente, conhecimentos de alguém tão transbordante e de virtuosa sabedoria, inteligência, conhecimento, dedicação e amor.

Não poderia deixar de agradecer, de maneira alguma, o professor “eurobrasileiro” que conquistou este meu coração latino americano, Prof. Rabah Beilatti, que à partir de vários embates na sala de aula, me ensinou a olhar de forma mais crítica e acurada a Teoria Geral do Direito para poder prosseguir na tarefa hercúlea de desenvolver uma pesquisa metodológica.

Gratidão eterna aos meus professores de todas as disciplinas lecionadas no programa, mas os congratulo na pessoa do querido Prof. Alysson Fontenelle, que se tornou meu co-orientador no meio da caminhada, e neste papel atuou com muita paciência e dedicação na condução da construção deste trabalho. Grata pelas maravilhosas aulas de Direito à Sociobiodiversidade que fizeram uma verdadeira desconstrução do que eu tinha começado a achar que sabia. Depois dele, vi que precisava quebrar o vaso construído pelo oleiro europeu e colocá-lo nas mãos de um artesão da tradição, do local, do lugar, para fugir do espelho eurocêntrico em que institucionalmente fui ensinada a me olhar e não enxergar a verdade real. Arrasei-me em descobrir que não sou pós-moderna, pois como aprendi com Zigmund Bauman.

De forma respeitosa, e quase ritualística, também congratulo o honorável Prof. Dr. Carlos Frederico Marés. A gratidão emana da oportunidade de escutá-lo em cada palestra, cada debate, cada disciplina ministrada, cada admoestação face às minhas equivocadas falas ou confirmações de raciocínios construídos. Esse professor me inspira a ser uma educadora com dedicação, conhecimento amplo, comprometimento, doçura, empenho, simplicidade e poesia. Com ele consegui ter mais esperança de que é possível labutar com o Direito enrijecido, sem perder a graça de um poeta, ainda que fingidor, fingindo ser dor a dor que deveras sente. Para mim, esse nobre professor é uma vida que traz de volta o colorismo que a modernidade líquida insiste em nos roubar, mas ele insiste em enraizar.

Agradeço imensamente ao Prof. Girolamo Domenico Trecanni que com muita dedicação e esmero me avaliou na banca de qualificação e de defesa e me ofereceu ricos

aprendizados não só para a elaboração de um trabalho acadêmico, mas no que diz respeito ao universo quilombola.

Por fim, e não menos importante, pelo contrário, com toda a licença, reverência agradeço de forma mais que especial, e com o coração transbordante de orgulho, à Comunidade Kalunga, para a qual trabalho em defesa dos interesses coletivos, e que me acolheu desde o primeiro dia em que adentrei aquele território (2017). Tímida e com um medo profundo de não ser capaz de atender às expectativas na defesa dos seus interesses, que envolvem tantos conflitos, lutas, dores e enfrentamentos, fui aprendendo com eles o sentido da alteridade. Mulher branca que sou, precisei aprender os limites do meu lugar de fala mesmo como advogada, e a respeitar o espaço e o lugar de fala de cada Kalunga. Honrosamente eu gritei ao Universo: “EU FUI A ESCOLHIDA MESMO? SOU CAPAZ DE TAMANHA RESPONSABILIDADE?” E foi caminhando com o povo Kalunga que decidi ser uma investigadora sentirpensante, para entender mais sobre o mundo quilombola através dos kalungueiros, e poder apresentar uma pesquisa que contribua para a luta desse povo, em face do direito legitimado que, sempre está prospectando em nome de um progresso elitizado. Meu agradecimento à toda comunidade é feito nas pessoas de Vercilene, Vilmar, Tico, Jorge, Natália, Damião, Priscila, Esther, Sirilo, Dalila, Adriano, Carlos Pereira, e tantos outros com os quais pude aprender tanto sobre o universo quilombola. Nesse contexto Kalunga, também agradeço ao Durval Mota, agrimensor e grande companheiro de luta da comunidade no árduo trabalho de acompanhamento da regularização fundiária. A ele minha gratidão pois me auxiliou na busca de todos os documentos necessários para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Foi em 2017, através da minha aproximação com esta linda comunidade que eu apaixonadamente me dei conta de que, o meu autoconhecimento enquanto brasileira de ascendência africana, faz da história deles, a história da minha ancestralidade também. E que eles são a minha herança enquanto parte desta brava gente brasileira. Com os Kalunga aprendi a ser não apenas uma advogada de quilombos, mas a partir da minha investigação sentir pensante, pude observar a cultura tão linda desse povo guerreiro, escutar com os mais velhos, sorrir e dançar com mulheres e jovens, acariciar crianças e ver nos olhos delas a esperança. Através deles me aproximei mais do Cerrado, me enraizei no desejo do constante aprendizado sobre esse bioma que é ritualmente protegido pela Comunidade Kalunga. Não existiria, para mim, lugar melhor para se pesquisar sobre o direito ao patrimônio cultural que é tutelado aos quilombolas, do que o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, um santuário cerratense, um território sagrado e que nos inspira a contribuir para a construção de uma sociedade que desconstrua seus padrões coloniais, e reconheça o valor dos povos tradicionais para o planeta.

FOGO!... QUEIMARAM PALMARES,
NASCEU CANUDOS.

FOGO!... QUEIMARAM CANUDOS,
NASCEU CALDEIRÕES.

FOGO!... QUEIMARAM CALDEIRÕES,

NASCEU PAU DE COLHER.

FOGO!... QUEIMARAM PAU DE COLHER...

E NASCERAM, E NASCERAM TANTAS OUTRAS
COMUNIDADES QUE OS VÃO CANSAR SE
CONTINUAREM QUEIMANDO.

PORQUE MESMO QUE QUEIMEM A ESCRITA,
NÃO QUEIMARÃO A ORALIDADE.
MESQUE QUE QUEIMEM OS SÍMBOLOS,
NÃO QUEIMARÃO OS SIGNIFICADOS.
MESMO QUEIMANDO O NOSSO POVO
NÃO QUEIMARÃO A ANCESTRALIDADE.

Nego Bispo

Antônio Bispo dos Santos

Quilombo Saco – Curtume em São do Piauí-PI

RESUMO

Sob a perspectiva do Direito Agrário Contemporâneo e dialogando com o Direito do Patrimônio Cultural, a presente pesquisa busca apresentar os limites do suporte jurídico/administrativo para tutelar os direitos patrimoniais das comunidades quilombolas, que a partir da Constituição de 1988 são consideradas como patrimônio cultural brasileiro e possuem seus direitos territoriais garantidos, reconhecida a propriedade das terras que ocupam. A partir dos casos concretos de violação dos direitos patrimoniais culturais da Comunidade Kalunga, maior quilombo do Brasil e já reconhecido por lei como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, a pesquisa adentrou a discussão da impropriedade das normas jurídicas que envolvem o Patrimônio Cultural Brasileiro, relacionando a normatização e as relações sociais, as contradições internas do direito e a externalidade da norma jurídica como condição de sua realidade. A dissertação se estrutura em quatro seções que tratam sobre a trajetória histórica dos negros desde o processo de quilombagem até a formação dos quilombos contemporâneos, apresentando-os como sujeitos ativos na formação da sociedade brasileira, bem como sua figura como sujeito ativo de resistência e protagonista do processo de libertação da escravatura. Apresenta o Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro, constitucionalmente garantido aos quilombos contemporâneos, em virtude de serem considerados portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Reflete sobretudo sobre a necessidade de reconhecimento da terra enquanto um bem agrário de cunho patrimonial cultural, e que, representa para as comunidades quilombolas, em relação às porções de terra que ocupam muito além que um espaço geográfico comum, é um espaço territorial que deve ser protegido a fim de que todas as demais garantias patrimoniais culturais sejam preservadas e repassadas para as futuras gerações. A fundamentação teórica utilizada é interdisciplinar, constituída pela teoria do Escravismo Colonial de Jacob Gorender, os conceitos de quilombagem e quilombismo de Clovis Moura e Abdias Nascimento, a teoria do Etnodesenvolvimento esboçada por Guillermo Bonfil Batalla, e para especificamente enfrentar o problema jurídico apontado, apresentando possíveis soluções, utilizou-se a concepção Dialético-realista do direito, cuja fonte utilizada foram os estudos de Alaor Alves Café, debatendo a limitação do direito posto para resolver os problemas sociais, e uma nova postura a ser adotada pelos operadores do direito a partir da Linguagem, Sentido e Realidade. Compreende-se do conjunto de teorias estudadas e dos dados apreendidos que os direitos patrimoniais culturais dos quilombolas só serão plenamente satisfeitos percorrendo-se o caminho reflexivo de passagem do direito à práxis social, e a partir daí apontar caminhos para que o Judiciário e os operadores do direito ligados aos órgãos administrativos não se apoiem apenas na Dogmática Jurídica para resolver os conflitos que envolvem os alijamentos dos direitos em questão, pois esta é incapaz de abarcar as complexas e dinâmicas demandas sociais. A metodologia adotada foi a pesquisa quantiquantitativa, sendo que no campo quantitativo utilizou-se do levantamento de dados em registros administrativos, processos administrativos e judiciais, que contribuíram para revelar a problemática apontada quanto às violações dos direitos patrimoniais culturais quilombolas, sejam elas praticadas pela sociedade ou pelo Estado. E no campo qualitativo adotou-se o método de investigação jurídico-compreensivo para se utilizar um procedimento analítico de decomposição do problema, fazendo-se uma investigação complexa e que busca a compreensão e possíveis soluções em seus diversos aspectos, relações e níveis. E aliou-se também à Investigação Ação-Participante, ou Sentir pensante, onde o pesquisador pesquisa sentindo a comunidade, vivendo com a comunidade, e retorna os resultados da sua investigação observante e participativa para contribuir objetivamente para a resolução dos problemas apontados na comunidade, objeto da pesquisa investigativa.

Palavras-chave: Quilombagem. Patrimônio Cultural. Bem agrário. Etnodesenvolvimento.

ABSTRACT

From the perspective of Contemporary Agrarian Law and dialoguing with Cultural Heritage Law, this research seeks to present the limits of legal/administrative support to protect the heritage rights of quilombola communities, which from the 1988 Constitution onwards are considered as Brazilian cultural heritage. and have their territorial rights guaranteed, with the recognition of ownership of the land they occupy. From the concrete cases of violation of cultural heritage rights of the Kalunga Community, the largest quilombo in Brazil and already recognized by law as a Historic Site and Cultural Heritage, the research entered the discussion of the impropriety of the legal norms that involve the Brazilian Cultural Heritage, relating the normatization and social relations, the internal contradictions of law and the externality of the legal norm as a condition of its reality. The dissertation is structured in four sections that deal with the historical trajectory of blacks from the quilombagem process to the formation of contemporary quilombos, presenting them as active subjects in the formation of Brazilian society, as well as their figure as an active subject of resistance and protagonist. of the process of liberation from slavery. It presents the Right to (of) Brazilian Cultural Heritage, constitutionally guaranteed to contemporary quilombos, in virtue of being considered bearers of reference to the identity, to the action, to the memory of the different groups that form the Brazilian society. Above all, it reflects on the need to recognize land as an agrarian asset of a cultural heritage nature, which represents for quilombola communities, in relation to the portions of land they occupy far beyond a common geographic space, it is a territorial space that must be protected so that all other cultural heritage guarantees are preserved and passed on to future generations. The theoretical foundation used is interdisciplinary, constituted by the theory of Colonial Slavery by Jacob Gorender, the concepts of Quilombagem and Quilombismo by Clovis Moura and Abdias Nascimento, the theory of Ethnodevelopment outlined by Guillermo Bonfil Batalla, and to specifically address the legal problem pointed out, presenting possible solutions, the Dialectical-realist conception of law was used, whose source used were the studies of Alaor Alves Café, debating the limitation of the right put to solve social problems, and a new posture to be adopted by legal operators from of Language, Meaning and Reality. It is understood from the set of theories studied and from the data seized that the cultural heritage rights of the quilombolas will only be fully satisfied by going through the reflexive path of passing from the right to social praxis, and from there, pointing out ways for the Judiciary and the operators of law linked to administrative bodies do not rely solely on Legal Dogmatics to resolve conflicts involving the jettisoning of the rights in question, as this is incapable of embracing the complex and dynamic social demands. The methodology adopted was quantitative and qualitative research, and in the quantitative field, data collection was used in administrative records, administrative and judicial processes, which contributed to revealing the problem pointed out regarding the violations of quilombola cultural heritage rights, whether practiced by society or by the State. And in the qualitative field, the method of legal-comprehensive investigation was adopted to use an analytical procedure of decomposition of the problem, making a complex investigation that seeks understanding and possible solutions in its various aspects, relationships and levels. It also joined the Action-Participant Investigation, or Feeling thinking, where the researcher researches by feeling the community, living with the community, and returns the results of his/her observational and participatory investigation to objectively contribute to the resolution of the problems pointed out in the community, object of investigative research.

Keywords: Quilombagem. Cultural heritage. Very agrarian. Ethnodevelopment.

LISTA DE FIGURAS GRÁFICOS E TABELAS:

Figura 1: Mapa das comunidades georreferenciadas no SHPCK.....	82
Figura 2: Mapa de cobertura vegetal e uso do solo do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga em 2018.....	86
Figura 3: Mapa de bacias e sub-bacias hidrográficas na área do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.....	87
Figura 4: Mapa de aptidão agrícola das terras do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga em 2018. Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.....	91
Figura 5: Mapa de pedologia (solos) utilizado para avaliação da potencialidade natural do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF....	92
Figura 6: SHPCK na base de dados do sítio virtual da UNEP/WCMC/ONU.....	105
Figura 7: Mapa da situação fundiária do SHPCK. Fonte: INCRA/2021.....	109
Gráfico 1: Mapa de cobertura vegetal e uso do solo do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga em 2018.....	86
Gráfico 2: Situação atual da titulação de terras situadas no SHPCK.....	106
Tabela 1: Classificação de aptidão agrícola das terras situadas no SHPCK, constante no Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.....	90
Tabela 2: Calendário de festas/rezas do SHPCK.....	94
Tabela 3: Comunidades locais do SHPCK classificadas por macrorregiões.....	98
Tabela 4: Ações de Desapropriação ajuizadas – imóveis no SHPCK.....	107
Tabela 5: Terras devolutas do Estado de Goiás inseridas no SHPCK.....	117
Tabela 6 – Títulos individuais expedidos em Monte Alegre.....	118
Tabela 7 – Títulos particulares expedidos para famílias Kalunga no Loteamento Moleque.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADCTGO	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás
AQK	Associação Quilombo Kalunga
AKC	Associação Kalunga de Cavalcante
AKCE	Associação Kalunga Comunitária do Engenho II
APA	Área de Proteção Ambiental
CEGO	Constituição do Estado de Goiás
CCDRU	Contrato de Concessão de Direito Real de Uso
CEPF	(sigla em inglês para Fundo de Parceria para Ecossistemas Críticos)
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CF	Constituição Federal
FAO	FOOD and Agriculture Organization of the United Nations
FCP	Fundação Cultural Palmares
IAP	Investigação Ação Participante
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
LC	Lei Complementar MNU Movimento Negro Unificado
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPF	Ministério Público Federal
MUPAN	Mulheres em Ação no Pantanal
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PNATER	Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEMAD	Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Estado de Goiás

SENAES	Secretaria Nacional de Economia Solidária
SHPCK	Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga
SESAN	Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SPU	Secretaria do Patrimônio da União UFG
TICCA	Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais
TD	Título de Domínio
UNESC	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

Sumário

INTRODUÇÃO	16
1 DA QUILOMBAGEM AOS QUILOMBOS CONTEMPORÂNEOS: as RETICÊNCIAS DO ESCRAVISMO COLONIAL NO BRASIL.....	36
1.1 A condição das negras e negros na estrutura agrária brasileira – Das Sesmarias à Lei de Terras	48
2 DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	55
2.1 Os quilombos contemporâneos como titulares do Direito do Patrimônio Cultural.....	61
2.2 O Racismo institucional e estrutural e seus reflexos nas esferas jurídico-administrativas do poder estatal.	73
3 O RECONHECIMENTO DO QUILOMBO KALUNGA COMO SÍTIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO e a concretude da tutela jurisdicional.....	81
3.1 Caracterização do território e cultura Kalunga.....	83
3.1.1 <i>Características geográficas e ambientais</i>	<i>85</i>
3.1.2 <i>Patrimônio cultural material e imaterial</i>	<i>93</i>
3.1.3 <i>Reconhecimento da comunidade Kalunga como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural</i>	<i>96</i>
3.1.4 <i>Dados socioeconômicos – Projeto O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.....</i>	<i>98</i>
3.1.5 <i>O Reconhecimento do SHPCK pela Organização Das Nações Unidas como primeiro TICCA – Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais – do Brasil</i>	<i>103</i>
3.1.6 <i>Atual situação da Regularização Fundiária do SHPCK.....</i>	<i>105</i>
3.2 As violações aos direitos patrimoniais culturais da Comunidade Kalunga nas dimensões territoriais e socioeconômicas – Recorte temporal: 2015 a 2021	110
3.2.1 <i>Caso I – Atuação do Poder Judiciário no processo de titulação Kalunga - Reconhecimento da caducidade dos decretos de desapropriação</i>	<i>112</i>

3.2.2 Caso II – Atuação do Estado de Goiás no processo de titulação definitiva das terras devolutas para a comunidade Kalunga	115
3.2.3 Caso IV - Projeto Baunilha do Cerrado: Apropriação cultural no nome Kalunga e dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.	121
3.2.4 Caso V – Concessões de lavras e pesquisas de Mineração pela Agência Nacional de Mineração - ANM sem o Consentimento Prévio, Livre e Informado da comunidade e o parecer da Advocacia Geral da União negando a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT aos povos quilombolas	126
3.2.5 – Caso VI – Indeferimento de registro da marca KALUNGA para produtos e serviços da comunidade Kalunga junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI.....	132
3.2.6 Conflitos possessórios	137
4. A TUTELA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS CULTURAIS QUILOMBOLAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO	139
4.1 A classificação de um bem agrário como bem cultural – Patrimônio agrário ..	140
4.2 Patrimônio agrário como estratégia para o Etnodesenvolvimento.....	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	160
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	164

INTRODUÇÃO

O estudo dos instrumentos legais disponíveis para garantir os direitos conferidos às comunidades e povos tradicionais, enquanto comunidades agrícolas, vem sendo um dos prementes objetos de estudo do Direito Agrário. Isso porque este Direito Agrário dos novos tempos, ou segundo Zelédon (2009, p.10), “El Derecho Contemporáneo”, rompe com o pensamento do Direito Agrário Moderno, pautado tão somente na empresa agrária, nas atividades agrárias e na agrariedade com um foco no seu reconhecimento dentro do mercado. É um Direito Agrário que propõe uma sistemática de transversalidade entre agricultura, ambiente, alimentação¹. O Direito Agrário não é uma ilha dentro do direito, tampouco um fenômeno independente dos outros ramos jurídicos, mas

“Es consecuencia de la necesidad de reglas de los seres humanos para uns ciertas actividades em um mundo en constante evolución y cambio. El agrario debe cumplir una función dentro del mundo económico, social, cultural” (ZELÉDON, 2009, p.10).

Este Direito Agrário Contemporâneo vem se propondo, dentre tantos desafios, a reconhecer a multiplicidade de sujeitos do campo, os quais integram e constroem o campo a partir de suas relações de produções territoriais. Desse modo ele visa, dentre outros objetivos, a proteger a pluralidade de sujeitos coletivos de direitos, que se inserem no sistema de produção em relações hipossuficientes, visto que ele em seu modo usual e mercadológico está voltado para a indústria e a produtividade em grande escala, priorizando as empresas agrárias e os impérios alimentares que hegemonomizam a territorilização dos alimentos. Dentre estes sujeitos coletivos de direitos destacam-se os agricultores familiares, camponeses, e as comunidades e povos tradicionais, ou seja, sujeitos sociais territoriais diretamente ligados ao Direito Fundamental à alimentação saudável e adequada. São sujeitos que exercem sobre a terra uma posse agroecológica, ou posse étnica, representativas da posse agrária, que é o elemento primordial de acesso à terra e legitimador do direito à propriedade para este Direito Agrário Contemporâneo (TRECCANNI, 2015, p.82).

¹ Ricardo Zelédon Zelédon (2009, p.9) propõe um nome simbólico a este Direito Agrário Contemporâneo, “El Derecho Agrario AAA” (agricultura, ambiente y alimentacion). Segundo o autor “es un nombre simbólico de um momento provisional o de tránsito, porque tanto el ambiente como la alimentación o la seguridad alimentaria son fenómenos donde se evidencia com mayor claridade la proyección de la transversalidade”.

Destacam-se no presente trabalho, dentre esses sujeitos hipossuficientes, alijados em seus direitos dentro do contexto moderno-capitalista, as comunidades quilombolas. Historicamente, e tendo como fundamento o sistema escravista colonial como propulsor da subalternização da figura negra na sociedade brasileira, essas comunidades que foram se formando enquanto resistência à escravização, permanecem indiscriminadamente marginalizadas no mundo moderno em que a tradição perde cada dia mais espaço.

E é por esse motivo que esta pesquisa, dentre outros objetivos, aponta como demanda premente do Direito Agrário Contemporâneo a proteção das comunidades quilombolas, tendo como importante aliado o Direito do Patrimônio Cultural, que será tratado no decorrer do trabalho enquanto um direito que pode ser visto com autonomia em relação ao Direito Ambiental, e sendo os remanescentes de quilombos elencados constitucionalmente como patrimônio cultural brasileiro, lhes são garantidos tais direitos enquanto um direito coletivo, difuso e fundamental.

O trabalho se norteia, sobretudo, pela proteção dos espaços territoriais quilombolas, e pelo etnodesenvolvimento como meio de subsidiar a garantia de manutenção das suas condições de vida. Os territórios ocupados por essas comunidades se distinguem de outras porções de terras, dadas as mais variadas diferenças em se tratar suas localidades. Além de serem diferenciados quanto ao sentido dado pela teoria política e o ordenamento jurídico². Esses povos lidam com a terra com grande valoração do lugar, enquanto pertencimento, e perpetuam em seus espaços os seus modos de ser, viver, sendo capazes de garantir a manutenção das várias dimensões que envolvem suas vivências através do exercício das mais diversas atividades agrárias, através das explorações típicas, atípicas ou conexas.

Este debate jurídico, portanto, à luz do Direito Agrário, é de relevante pertinência para se buscar medidas que visem à proteção dos povos e comunidades tradicionais³, pois há uma convergência entre os elementos patrimônio, território, ambiente e o etnodesenvolvimento

² Para o direito, território é um dos elementos formadores do estado e o limite de seu poder. O art. 3º, II, do Decreto Federal nº 6.040/2007 define como territórios tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da CF e 68 do Ato das Disposições Transitórias e demais regulamentações (art. 3º, I, do Decreto Federal nº 6040/2007). (TRECCANI, 2015, p. 94)

³ A definição para Povos e Comunidades Tradicionais adotada, parte da definição dada pelo Decreto 6.040 de 07/02/2007: "...grupos culturalmente diferenciados e que, se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações, e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (BRASIL, 2007).

desses povos, todos eles visando à garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados a todo o povo brasileiro sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação. Contudo, para que tal debate reste exitoso, deve abranger necessariamente medidas concretas que garantam o acesso e permanência deles ao, e, no território, como mecanismo de concreção de direitos fundamentais (FRANCO e TARREGA, 2010), dentre eles, o direito ao (e do) Patrimônio Cultural.

A Obra ‘Manual de Direito Agrário Constitucional’⁴, publicada em 2019, dando continuidade às inúmeras reflexões já iniciadas no Brasil desde a década de 70 sobre a agrariedade brasileira, aponta a perspectiva deste Direito Agrário Contemporâneo, a partir do qual a terra rural não é mais olhada como um bem de valor de troca, um bem a ser contabilizado como um patrimônio acumulado e contabilizado por uma só pessoa, ou uma empresa, para satisfação dos interesses sociais que sempre estão interligados aos interesses do desenvolvimento do mercado.

Nos moldes do sistema capitalista em vigor, marcado pelas relações de troca, nos moldes do mercado tradicional, tais sujeitos do campo são colocados em desvantagem, são culturalmente invisibilizados e, portanto, historicamente protagonistas de conflitos distributivos⁵. A concepção adotada por esta pesquisa sobre o capitalismo é aquela esposada por Immanuel Wallerstein em sua obra *Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista* (2011). O autor o compreende como um sistema social histórico, o qual se distingue de outros anteriores pelo fato de que, neste sistema, o capital passa a ser usado (investido) de forma especial. Também parte do pensamento de que o capital não se trata apenas de riqueza acumulada por meio de conjunto de bens consumíveis, maquinaria ou títulos de aquisição de objetos materiais

⁴ O Manual de Direito Agrário Constitucional, publicado em 2019, de autoria de Rocha, Ibraim; Treccani Girolamo Domenico, Bennatti, José Helder; Habber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Frizza, nos apresenta uma autonomia científica e didática do Direito Agrário. Tal disciplina se firmou como autônoma em 20 de novembro de 1887 quando o italiano Giacomo Venezian defendeu a necessidade de ser criada uma disciplina própria para estudar as relações dos sujeitos do campo. No Brasil, porém, só após a década de 70 o Brasil passou a ter nas suas universidades (Em Goiânia, por exemplo, a pós graduação em Direito Agrário), com um aprofundamento maior de um conteúdo próprio, condicionado a um processo especial de conhecimento que não seria possível ser englobado por outras disciplinas, como: os conceitos de reforma agrária, cumprimento da função social da terra e etc).

⁵ “A noção de conflitos distributivos, mais precisamente conflitos ecológicos distributivos surge no campo da ecologia política cujas origens se encontram na preocupação com os impactos do modelo de desenvolvimento sobre a natureza e os povos pobres que vivem integrados a ela com conhecimentos fundados nessa comunhão, e a consequente destruição desse existir e da natureza, praticados nos últimos séculos em todo o mundo. Dada a condição em que os afrodescendentes participam da vida social, e como isso se dá historicamente, grande parte desses grupos vivem integrados à natureza com modos peculiares de viver, com saberes e fazeres próprios. Acabam mais uma vez sendo sujeitos da resistência. Sujeitos dos conflitos sobre os quais a ecologia política se debruça” (TARREGA, 2019, p.129).

sob a forma do dinheiro, ou ainda da usual referência a ele enquanto acumulações de esforços de trabalho anterior ainda não utilizadas.

Para Wallerstein, o que difere o sistema capitalista de outros sistemas sociais históricos é o fato de que o capital passa a ser utilizado como objeto primário de auto-expansão, e as acumulações anteriores são capital apenas à medida que são usadas com vistas à obtenção de acumulações ainda maiores. Para o teórico, antes dos tempos modernos a cadeia de processos designada por circuito do capital raramente era concluída, elementos como provisões monetárias acumuladas, força de trabalho à mercê do produtor, rede de distribuidores, consumidores na qualidade de compradores, estão ausentes, por não serem mercantilizados, ou sendo-o de forma incipiente. Vale dizer, os processos não eram transacionados em um “mercado”.

O capitalismo histórico, portanto, é o sistema que surge implicando a mercantilização generalizada dos processos, não apenas os de troca, mas os de produção, de distribuição e de investimento, que até então eram efetuados sem a intervenção do “mercado”. Por essas razões Wallerstein conclui que o capitalismo implicou em um impulso de mercantilização de tudo. (WALLERSTEIN, 2011).

A história do direito permite compreender que é na sociedade moderna, sistematizada pelo capitalismo, que se incorpora o arquétipo jurídico da propriedade individual, referendada e cristalizada no século XX como visão de mundo. Essa práxis tornou-se a centralidade da ordem econômica e passou a ser a mentalidade humana, e mentalidade profunda, por ligar o homem a vínculos estreitíssimos com interesses de indivíduos, de classes e uma ideologia (GROSSI, 2006). Há, contudo, para consolidar esta mentalidade proprietária profunda, de interesse individual, um inteiro complexo de forças que incide sobre a mentalidade coletiva, qual seja, o sistema complexo de direito, construído de, e por interesses.

Inicia-se este trabalho sobre a proteção de direitos patrimoniais culturais de comunidades quilombolas abordando sobre a sociedade capitalista moderna, em virtude da relação dialética existente entre o desenvolvimento como epicentro da modernidade, e a tradição local. Na perspectiva agrária a relação território, reprodução cultural e produção dessas comunidades ganham contornos outros. O Direito agrário possui algumas categorias que lhe são centrais, dentre elas as atividades agrárias, as quais advém de atuações que devem existir sobre a terra, dando a ela uma função social. Marques (2015, p. 36) ao tratar sobre as atividades agrárias conclui que elas “[...] constituem o núcleo do objeto do Direito Agrário, sem obscurecer o elemento terra com todas as suas potencialidades que devem ser conservadas e preservadas.” Daí a relevância de tratar sobre a garantia dos direitos patrimoniais culturais de um povo

tradicional, pois ela pode se dar através de dois caminhos pontuais: a garantia territorial – elemento terra e seus elementos objetivos e subjetivos, e a oportunidade de etnodesenvolvimento dessas comunidades (quilombolas), dada a sua lógica de produção inversa à produção capitalista, que possui a distintiva marca de devastação do elemento terra.

No decorrer da pesquisa será demonstrado que lidar com a própria nomenclatura “patrimônio” tendenciosamente leva à uma visão que envolve valor, contudo, nem sempre esse valor está associado ao uso, memória, conhecimento, tradição, mas, sim, ao seu valor de troca. Isso porque na modernidade não é possível se pensar em relações capitalistas de produção sem a figura da propriedade, e não há como se pensar naquelas sem um direito correspondente. As relações produtivas estruturais⁶ dependem das relações normativas⁷ para manter as relações superestruturais⁸ (ALVES, 2015). Isto afeta diretamente a prestação jurisdicional na tutela dos direitos patrimoniais culturais dos povos quilombolas, já que tal proteção não se prestará, faticamente, na expansão do capitalismo, ou melhor, na viabilização da mediação dos bens entre os homens para a manutenção das relações estruturais capitalistas (estruturais).

Com o crescimento do capitalismo, o *homo politicus*, que na concepção de Aristóteles, era por natureza um ser com atribuição de natureza precipuamente política, o ser que pretendia viver na *polis*, ganha outra feição na sequência temporal histórica. Segundo a teorização de Foucault, passa a se apresentar como o *homo economicus*⁹, “um sujeito de interesse dentro de uma totalidade que o escapa e que não obstante encontra a racionalidade de suas escolhas egoístas” (FOUCAULT, 2004, p. 278). Wallerstein (2011), em sua obra *Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista*, também parte do pressuposto de que o capitalismo histórico criou de fato um *homo economicus*. Os aspectos da vida ganharam novo sentido para esse homem enquanto um ser de necessidades satisfeitas por meio da troca, da ganância e da acumulação. A propriedade moderna é um produto histórico que agora passa a definir as relações sociais (homens-bens/homens/troca).

⁶Alaôr Caffé em sua obra *Dialética e Linguagem* conceitua as relações produtivas estruturais como aquelas mediadas entre os homens e os bens de produção, manutenção e estruturação da sociedade (ALVES, 2015).

⁷ As relações normativas são as relações jurídicas, responsáveis pela regulação das relações sociais, através de um direito correspondente ao controle do Estado, que o determina e está relacionado às forças econômicas. (ALVES, 2015)

⁸ As relações superestruturais para Alaôr Caffé são as relações intersubjetivas, ou interpessoais (ALVES, 2015).

⁹ O *homo economicus* é uma teorização de Foucault em suas aulas sobre o neoliberalismo no Collège de France entre 1978 e 1979.

A abordagem sobre como o sistema capitalista trata a propriedade é relevante para esta pesquisa na medida em que encaminha a reflexão sobre como o suporte jurídico-administrativo é limitado, ineficaz e insuficiente para garantir a proteção dos direitos patrimoniais culturais quilombolas, notadamente no que tange à garantia territorial como elemento fundamental para tal tutela. Tal afirmativa é feita sob a perspectiva do Direito Agrário Contemporâneo, para o qual, a terra, local onde estes povos desenvolvem suas territorialidades, é o principal elemento garantidor de proteção para esses povos, contrariando o sistema capitalista, no qual ela agrega cada vez mais valor monetário, já que, enquanto propriedade privada ela é considerada mercadoria e vai perdendo sua essência de reprodutora de vida, se transformando de reproduzível para multiplicável. E para sustentar a rentabilidade do capital, à terra juridicamente é atribuída uma função social, uma base para assegurar-se unicamente a produtividade, abstraindo o valor da terra enquanto bem comum, e mantenedora da vida. Importa dizer, o direito da propriedade fundiária é legitimado pelo princípio da Função Social¹⁰.

Com a função social legitimada por uma Constituição democrática, o problema se intensifica, já que o país supostamente tem à sua disposição instrumentos para a transformação das suas estruturas, através da economia e da sociedade com o direito, das atividades planejadoras de participação do Estado, como fomentos e incentivos para a ampliação de um movimento desenvolvimentista, cuja agenda de políticas públicas, conforme aponta Sérgio Sauer (2015,), possui uma dinâmica de transformações agrárias e impactos de uso sobre a terra relacionadas à combinação de crises ambiental/climática, alimentar, energética e financeira, que foram geradas pelo próprio capital, as quais são fundamentais para a reprodução capitalista, gerando demandas e oportunidades de negócios. “Apesar de muitas confusões teóricas, a ‘questão agrária’ é uma noção marcada por um determinado debate ou reflexão, tendo como ponto de partida a expansão do capitalismo industrial e suas consequências para o campo (mais especificamente para a agricultura) e a população camponesa, ainda no Século XIX (SAUER, 2015).

Portanto, na conjuntura moderna, desenvolvimentista, em que o protagonismo é de grandes grupos econômicos, implica dizer que considerável parcela da sociedade se encontra excluída sócio, político e culturalmente, e modernamente dizendo, está em permanente desacolhimento pela mão do progresso. Essa parcela, em parte representada pelas comunidades

¹⁰ O direito de propriedade fundiária vinculada à sua função social, comparece nas cláusulas pétreas da Constituição (Art. 5º, XXII e XXIII) e é formalmente definido nos artigos 184 e 186. Estes, regulamentados pela Lei nº 8629/93, são a base normativa para o Poder Executivo regular o sistema fundiário brasileiro.

quilombolas, vive uma resistência continuada à desintegralização dos seus territórios, localidades em que se perpetuam as suas manifestações culturais, onde suas identidades podem ser preservadas, suas necessidades essenciais de vida são supridas, e que poderiam ser localidades que o afastassem da dependência excessiva do Estado.

Identificada essa dimensão patrimonial das comunidades quilombolas justifica-se a produção da presente pesquisa. Assim como aponta Herkenhoff (1997, p.18) a produção desse trabalho parte da indagação teórica, que por sua vez, nasce da prática jurídica, da concretude da vida profissional como assessora jurídica popular, em que por meio da vivência com algumas comunidades quilombolas, principalmente o Quilombo Kalunga no nordeste goiano, aprende-se o Direito a partir de diversos casos, e a partir deles surge a reflexão sobre o papel que ele desempenha na tutela dos interesses de tais comunidades. Portanto, o desenvolvimento da pesquisa justifica-se na necessidade da reflexão sobre como o Poder Público vem tratando com as temáticas quilombolas, especificamente no que tange aos seus direitos patrimoniais culturais, visto que, essas comunidades já foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio cultural brasileiro. O intuito é direcionar tal direito constitucional tutelado às comunidades sob a perspectiva agrária, alinhando os estudos com o direito à terra a eles também conferido constitucionalmente no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A pesquisa desenvolve uma perspectiva de tutela à terra quilombola enquanto um bem agrário cultural e que deve ser o primeiro dos bens patrimoniais culturais a serem garantidos com vistas ao desenvolvimento dos outros elementos culturais materiais e imateriais.

Nota-se que embora haja um considerável arcabouço legal infraconstitucional que trate sobre os direitos destes povos, o suporte jurídico-administrativo ainda é limitado para tutelar os direitos patrimoniais culturais dos quilombos contemporâneos, por diversas razões que serão apontadas no decorrer do presente trabalho.

Embora a ideia não seja verticalizar exclusivamente a pesquisa empírica no Quilombo Kalunga, já que de um modo geral os quilombos contemporâneos são frequentemente alijados nos seus direitos patrimoniais culturais, principalmente no que tange ao reconhecimento e garantia de seus territórios, este caso foi escolhido como parâmetro de estudo por algumas peculiaridades. Primeiro, pelo fato de que este é o primeiro e único quilombo reconhecido formalmente por Lei Estadual do Estado de Goiás como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural¹¹,

¹¹ O Quilombo Serra da Barriga (AL) é o único quilombo tombado pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

atendendo aos comandos constitucionais federal (Art. 68 da ADCT e artigos 215 e 216) e estadual – Constituição do Estado de Goiás (Art. 16, §1º e § 2º da ADCT), e, portanto, agrega importantes elementos na discussão que se pretendeu fazer acerca dos direitos patrimoniais culturais quilombolas. Associado a isso, acrescenta-se o destaque que as comunidades quilombolas ganham no Estado de Goiás como referencial de comunidade tradicional, tendo em vista o seu grande número e a importância que elas têm para o Estado (TARREGA, 2018, p. 33).

Em segundo lugar, a escolha se justifica pelo acompanhamento desta pesquisadora como assessora jurídica da Associação Quilombo Kalunga-AQK, desde o ano de 2017, e o conhecimento com riqueza de dados e informações necessários para a pesquisa, das constantes violações de direitos enfrentadas pela comunidade, que permite ter um lugar de fala onde a pesquisa acadêmica pode seguir todos os seus rigores técnico-científicos que o caso exige, e ademais, com a mesma consciência que a mesma a influência, é influenciada pela vivência pessoal e militância política.

O problema de pesquisa se consubstancia na discussão sobre os limites do suporte jurídico-administrativo para a efetiva tutela dos direitos patrimoniais culturais das comunidades quilombolas na perspectiva do direito agrário, tomando como caso concreto o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Sendo o direito um sistema aberto e dinâmico, envolve complexidades às quais o Estado, através do sistema jurídico vigente, não tem sido capaz de atender aos legítimos anseios desses sujeitos coletivos de direitos, em virtude de uma perpetuação de alijamentos dos direitos das negras e negros fundamentados em uma estrutura colonial que se perpetua no tempo e no espaço, onde o racismo estrutural/institucional e o patrimonialismo regem as dinâmicas do poder. A partir dos casos concretos que envolvem a Comunidade Kalunga, a pesquisa adentrou pela discussão da eficácia das normas jurídicas que envolvem o Patrimônio Cultural Brasileiro, relacionando a normatização e as relações sociais, as contradições internas do direito e a externalidade da norma jurídica como condição de sua realidade, considerando-se que as normas jurídicas não são o começo já positivado e de que se partem para serem interpretadas, mas são o fim a que se chega após uma interpretação (ALVES, 2015, 165).

O problema central no que tange aos direitos patrimoniais quilombolas não se trata essencialmente da ausência de um arcabouço legal que seja capaz de amparar tais direitos, embora algumas questões, principalmente relativas à proteção de seus bens patrimoniais imateriais, sejam marginalizadas ou esquecidas em leis infraconstitucionais, como será apresentado na seção IV, à partir dos casos enfrentados pelo Quilombo Kalunga. Discute-se

portanto que, embora haja um considerável aparato legal (leis constitucionais e infraconstitucionais) e um corpo administrativo competente (órgãos públicos) para tratar sobre os direitos destes povos, há contradições internas no próprio direito bem como na sua aplicação, envolvendo os representantes do poder estatal, dentre eles o Poder Judiciário, algumas instituições consideradas constitucionalmente essenciais à função jurisdicional do Estado (Ministério Público, Advocacia Geral da União) e as Autarquias Federais criadas pelo Poder Executivo para tratarem direta ou indiretamente da matéria. Este problema, conforme será demonstrado no desenvolvimento do trabalho tem raiz intrinsecamente ligada a dois fatores: a perene marginalização da figura negra da sociedade brasileira, e a dificuldade de o sistema jurídico moderno, protetor da propriedade privada, tutelar direitos coletivos de sujeitos territoriais.

Revisitando a história afrodescendente brasileira, é possível perceber um constante processo de marginalização da figura negra, mas que resiste, e que não se sujeita à condição de ser humilhada, e que em sua subjetividade se vê como sujeito de direito e contesta a lógica excludente capitalista que conduz a sociedade nos moldes contemporâneos, em que a tradição perde cada dia mais espaço. Desse modo, ainda que seja dever do Estado e da sociedade garantir a proteção dos direitos patrimoniais culturais quilombolas, outra é a realidade vivenciada pelos quilombos contemporâneos, os quais, sendo povos de riquíssimo arcabouço cultural, permanecem invisibilizadas, frente à patente priorização na manutenção da ordem econômica em detrimento da ordem social.

Ora, na modernidade as relações de troca estão pautadas em práticas mercantilistas marcadas pelos efeitos excludentes do capitalismo, tem-se uma realidade conseqüente para os povos tradicionais: eles são culturalmente invisibilizados e protagonistas de infintos conflitos distributivos, ocupando posições desvantajosas por não serem os propulsores da máquina de financeirização do capital.

A Constituição Federal em seu artigo 216¹² define como patrimônio cultural brasileiro aqueles bens de natureza material e imaterial, que, por sua natureza individual ou coletiva, são portadores de elementos referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

¹² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

formadores da sociedade brasileira. Em seus cinco incisos, o artigo 216 enumera quais bens se incluem nesse acervo patrimonial cultural. Especialmente no § 5º¹³, de forma individualizada, destaca o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Ou seja, o texto constitucional tratou de impor ao Estado Brasileiro a garantia e a proteção dessas comunidades, alçando como patrimônio cultural brasileiro todas as suas atividades culturais, de trabalho e moradia. Isto porque, vindos de vários lugares da África, as negras e negros povoaram o Brasil de forma densa, e não apenas lhe deu prosperidade econômica, mas também uma carga cultural fundamental, já que em todas as áreas incorporaram os seus diversos modos de vida, além de outros elementos como a música, religião, vestimentas, sistemas de plantação, e várias outras manifestações socioculturais, os quais são aspectos de uma cultura de resistência social.

Embora a forma repressora de negação aos valores culturais dos negros tentasse prevalecer, os negros usaram de várias estratégias para preservar os seus valores dentro do sistema escravista. Clovis Moura (1992, p.38), assinala que, mesmo após a escravidão, os grupos negros que se organizaram como específicos, na sociedade capitalista dependente que a substituiu, também aproveitaram os seus valores culturais afro-brasileiros como instrumentos de resistência. Tais elementos referem-se intrinsecamente à identidade e memória desses grupos, vale dizer, verdadeiros propulsores da economia brasileira no sistema do escravismo colonial, este visto como o protagonista na fundação do modo de produção capitalista que o sucedeu.

O direito de subsistir das comunidades quilombolas está pautado, portanto, em suas diferenças, na medida em que são sócio e culturalmente diferenciadas. Soma-se a esse direito de subsistir, de acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, a garantia de que isso ocorra de forma autônoma¹⁴.

Identifica-se uma omissão do poder público no que tange ao exercício jurídico-administrativo, subsidiado pelo sistema normativo vigente para tutelar os direitos patrimoniais

¹³ Art. 216, § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos

¹⁴ Artigo 7º - 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

culturais quilombolas. Isto porque, a patrimonialização¹⁵ da cultura, enquanto um ato institucional estatal, pois é o Estado vai decidir o que é e o que é não é patrimônio cultural, logo temos que tal ato burocrático está subjugado aos ditamos do Estado Moderno que, por sua vez reflete as complexidades da sociedade capitalista, fruto da modernidade eurocêntrica, cujos fatores sociais mais importantes derivam da positivação do direito, ou seja, há um direito moderno em vigor formado a partir de uma epistemologia em que os interesses da propriedade privada sobrepujam os direitos coletivos¹⁶.

Essa também é a compreensão de Eduardo Bittar em sua obra *O Direito na Pós-Modernidade*. Para o autor, o Direito já nasce comprometido com a ordem burguesa e liberal em ascensão, por isso é difícil pensá-lo como instrumento neutro de controle social, capaz de olhar objetivamente os conflitos sociais e procurar pacificar-lhes o confronto. O Direito assume um papel fundamental na constituição da arquitetura moderna. Quando se fala em modernidade jurídica, o autor também dialoga com João Maurício Adeoato em *Modernidade e Direito*, em cuja obra conceitua a modernidade como “[...] a representação do equivalente a um certo e inusitado grau de complexidade que a organização do direito adquiriu em certas civilizações (VIEHWEG, 2006, p.205), afirmando ainda que, quanto mais complexas as relações jurídicas, na definição de complexidade apontada, mais moderno será o direito.

Ainda para Bittar (2014), há um entrosamento, um encaixe perfeito entre o surgimento e desenvolvimento do Estado Moderno e o modelo de legitimação fundado no espírito objetivo e legalista do Direito. Desse modo, independente de quem seja o governante, o Direito é o ordenamento que determina as atribuições e funções de quem irá exercer o poder. A ideia de um Estado de Direito é uma concepção moderna, e decorre da concepção liberal-burguesa de domesticação do poder pelo Direito, na medida em que o princípio da legalidade se insculpe, principalmente após a Revolução Francesa. É parte do ideário de Estado Moderno, o princípio da legalidade, e que não foi prospectado para garantias coletivas, mas notoriamente individuais e a serviço dos interesses do estado e da burguesia em ascensão (BITTAR, 2014).

O monopólio estatal na produção das normas jurídicas e a hegemonia dessas normas sobre quaisquer outras só conferem validade e efetividade às normas que são postas pelo

¹⁵ A patrimonialização é um termo que tem sido utilizado, nas análises geográficas, para fazer referência às relações socioespaciais dos processos de eleição e classificação de elementos culturais dos lugares como patrimônio cultural material ou imaterial.

¹⁶ Wolkmer (2015, p. 96) ao tratar sobre pluralismo jurídico, aponta que o Direito Estatal no Brasil quase sempre se apresenta identificado e comprometido com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias.

Estado. Desse ponto parte o problema central do sistema normativo referente aos direitos coletivos: a impossibilidade de tratar dos direitos coletivos - já que a validade da norma jurídica moderna está fundamentada nos interesses da propriedade privada. Por outro lado, a positivação do Direito está nas mãos do Estado, logo, é ele quem vai dizer quais bens estão incluídos no patrimônio cultural de cada um dos vários grupos sociais do presente e do passado. E esse processo envolve uma dimensão burocrática de identificação, eleição e gestão dos bens culturais, que não raras vezes acontece de forma complexa e conflituosa, principalmente quando envolve a tutela do patrimônio cultural dos grupos minoritários, marginalizados e subalternizados da sociedade moderna.

Desse modo, há uma grande complexidade para se garantir direitos coletivos em um sistema de predominância dos interesses da propriedade privada no qual o monopólio estatal só confere validade e legitimidade àquela produção das normas jurídicas postas pelo Estado. Se por um lado há uma garantia de proteção constitucional aos bens patrimoniais culturais do todo que compõe as comunidades quilombolas (tratadas no texto constitucional como remanescentes das comunidades dos quilombos¹⁷), por outro lado, há uma garantia constitucional à ordem econômica alicerçada fundamentalmente nos bens de mercado. Ambos na mesma medida protegidos em âmbito constitucional. Contudo, grande número de leis infraconstitucionais são tendenciosas à proteção exclusiva dos bens de mercado, invisibilizando a proteção dos bens patrimoniais tradicionalmente preservados. Muitos exemplos vivenciados pela Comunidade Kalunga serão apresentados no decorrer do trabalho. O resultado disso tem sido uma contínua insegurança jurídica para as comunidades quilombolas, constantemente vitimadas pela apropriação e muitas vezes pela monopolização dos seus conhecimentos tradicionais pelo

¹⁷ O artigo 68 do ADCT e o artigo 215 do corpo permanente da Constituição. Alfredo Wagner em sua obra *Quilombos e Novas etnias* (2011) ao tratar sobre a figura do quilombo nas disposições legais, aponta que, em relação ao texto constitucional, os legisladores teriam partido do passado, os tratando como “mera sobrevivência”, reeditando alguns elementos da definição jurídica do período colonial (Conselho Ultramarino), mantendo-se o estado de escravos fugidos (ALMEIDA, p. 42). Para o autor “O reconhecimento legal refere-se ao que está (esteve) “fora” da *plantation*, ao que sobrou, ao “remanescente” ou ao que idealmente perdeu o poder de ameaçar. Ora, os camponeses (ascendência escrava, seja africana ou indígena) foram “treinados” para lidar com antagonistas hostis, ou seja, para negar a existência do quilombo que ilegítimaria a posse, que ilegalizaria suas pretensões de direito (dominação jurídica de fora para dentro dos grupos sociais). Admitir a condição de quilombola equivalia ao risco de ser posto à margem da lei e ao alcance dos instrumentos repressivos” (ALMEIDA, 2011, p. 43). Existe, no entanto, uma atualidade dos quilombos deslocada desse campo original de matriz colonial. O autor define o quilombo como possibilidade de ser, uma forma simbólica de negar o sistema escravista, um ritual de passagem para a cidadania para que se possa usufruir as liberdades civis. Ou seja, “[...] expressa uma passagem de quilombo, enquanto categoria histórica e do discurso jurídico formal, para o plano conceitual construído a partir do sistema de representações dos agentes referidos às situações sociais assim classificadas hoje”. (ALMEIDA, 2011, 47).

conhecimento moderno, e invisibilizados nos seus direitos territoriais, dada esta tendência exclusivista à proteção da ordem econômica capitalista no sistema normativo vigente.

O objetivo geral da pesquisa é refletir sobre a impropriedade da tutela jurídica dos direitos patrimoniais culturais das comunidades quilombolas, identificada nas limitações do suporte jurídico-administrativo em fazer as necessárias conexões entre as relações sociais e a normatização para aplicar o direito em causa. A perspectiva da pesquisa se orienta sob o olhar do Direito Agrário, focando na garantia territorial, local onde os povos podem reproduzir suas culturas, desenvolver suas atividades agrárias, e subsistirem. A partir dos aportes teóricos adotados que refletem o direito a partir de uma teoria crítica, refletiu-se sobre a capacidade do arcabouço jurídico e do poder estatal de proteger todas as dimensões que compõe os direitos patrimoniais culturais dos quilombos brasileiros, obedecendo aos comandos constitucionais ao tratar sobre a temática.

Tem-se por objetivos específicos: fazer uma breve revisitação do passado escravista colonial para identificar a figura negra como protagonista do processo de formação da sociedade brasileira, a partir de suas lutas e resistência na conformação do capitalismo, e como essa resistência ainda é necessária para que os quilombos contemporâneos possam se valer da tutela jurisdicional; apresentar os quilombos como Expressões Culturais Tradicionais e titulares do Direito do Patrimônio Cultural, enquanto direito coletivo, e que deve ser entendido como uma garantia de direito fundamental; abordar como o patrimônio é tratado de forma institucional e monetarizada pelo Estado e conseqüentemente, pelo direito brasileiro e apresentar a consequência dessa visão refletida nas relações contraditórias entre a forma e o conteúdo do Direito do Patrimônio Cultural tutelado constitucionalmente; apresentar os casos concretos de violações aos direitos patrimoniais culturais vivenciados pela Comunidade Kalunga, um Sítio Histórico e Patrimônio Cultural já reconhecido por Lei Estadual, apresentando alguns exemplos atuais de desproteção dos direitos patrimoniais da comunidade; E, por fim apresentar a relevância da temática patrimonial cultural para o debate do Direito Agrário, apontando possíveis caminhos para concreção dos direitos dos povos quilombolas em suas territorialidades, tradições, cultura, dentro do contexto pós-moderno.

Quanto à metodologia adotada, primeiramente, destaca-se que esta pesquisa compreende um esforço de delimitação de temática a partir de uma atuação na Assessoria Jurídica Popular com comunidades quilombolas, e que converge com o que tem se estimulado nos últimos anos no espaço de construção do conhecimento do Direito através do estudo empírico dos fenômenos jurídicos. Esse lugar de fala é destacado, pois a militância na advocacia popular em defesa dos Direitos Humanos, apenas somou à essa pesquisa acadêmica, dotada de

todos os rigores técnico -científicos que o caso exige, e o resultado é a consciência que a mesma influencia, e é influenciada pela vivência pessoal e a militância política. A pesquisa se deu a partir da metodologia quantiquantitativa, a partir da qual a compreensão de que um fenômeno social pode ser abarcado por várias estratégias de pesquisa.¹⁸

O método quantitativo será desenvolvido de maneira conjunta ao método qualitativo, ao se fazer levantamento de dados, em registros administrativos, processos administrativos e judiciais, que contribuíram para revelar a problemática apontada quanto às violações dos direitos patrimoniais culturais quilombolas, sejam elas praticadas pela sociedade ou pelo Estado. Em suma, o levantamento de dados possibilitou a observação de variáveis importantes na análise empírica.

A pesquisa qualitativa adota aqui o método de investigação jurídico-compreensivo aliado ao procedimento metodológico da Investigação Ação-Participante. O método jurídico-compreensivo possibilita não apenas uma mera análise de um problema jurídico de forma descritiva; trata-se de um procedimento analítico de decomposição do problema, fazendo-se uma investigação complexa e que busca a compreensão e possíveis soluções em seus diversos aspectos, relações e níveis.

Para decompor o problema que envolve as violações aos direitos patrimoniais culturais quilombolas, a pesquisa se utilizou primeiramente da análise e revisão de literaturas especializadas em escravidão e que abordam o tema como um modo de produção escravista colonial, apontando as repercussões presentes na posição de negros e negras na sociedade brasileira; também foi realizada a revisão bibliográfica interdisciplinar da literatura e da legislação nacional e internacional a respeito da proteção jurídica do patrimônio cultural com um concomitante debate sobre o tratamento jurídico a ele conferido, e a análise de casos concretos ocorridos no Quilombo Kalunga em que identificam-se constantes violações dos direitos patrimoniais culturais de povos quilombolas, com o comprometimento de arbitrários pareceres jurídicos de órgãos considerados como indispensáveis à manutenção da justiça no país, subsidiados por fontes documentais como processos administrativos e judiciais que envolvem a comunidade Kalunga.

¹⁸Os métodos podem se complementar e é isso que vários autores que propõem os métodos mistos, uma combinação dos métodos qualitativo e quantitativo, buscam demonstrar (IGREJA, 2017 apud Pole, K., 2009 e Johnson, R. B. e Onwuegbuzie, A. J., 2004). Ainda de acordo com IGREJA (2017) a escolha de um método qualitativo ou quantitativo está diretamente relacionada à pergunta que se pretende fazer na pesquisa, sendo que, enquanto os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos, os métodos quantitativos permitem trabalhar em contextos mais amplos, através de categorias quantificáveis e generalizáveis.

O procedimento metodológico denominado Investigação Ação- Participante, adotado como um dos métodos, foi desenvolvido pelo sociólogo colombiano Orlando Fals Borda (1925-2008). De certo modo, ela guarda similitudes com o método de investigação jurídico-compreensivo, a partir do momento em que sua proposta metodológica de investigação deve resultar em conhecimentos potencializadores de transformação social. Segundo o sociólogo, “[...] El language que disse la verdade, es el language sentipensante. El que es capaz de pensar sintiendo y sentir pensando”.

A IAP considera as três etapas (Investigação, Ação e Participação das comunidades) como princípios fundamentais. Em um primeiro momento, há o contato com a comunidade direcionados a estudar a realidade local, entender as demandas e avaliar os possíveis conflitos existentes na comunidade relacionados à pesquisa. Essa fase foi, e vem sendo possível para a pesquisa, pois desde o 2017 foi iniciado um trabalho de assessoria jurídica popular ao Quilombo Kalunga, para acompanhar todas as demandas agrárias que envolvem o território.

A segunda ação envolve a pesquisa de todos os processos administrativos e judiciais que envolvem a comunidade no período de 2015 a 2020, bem como a análise das condições socioeconômicas obtidas a partir do Sistema de Dados Geográficos da Associação Quilombo Kalunga - obtidos através do Georreferenciamento de toda Comunidade Kalunga em sua larga extensão - analisar e estudar os dados para compreender as violações aos direitos patrimoniais culturais e seus reflexos para a comunidade. A partir dos resultados das análises e estudos do processo de Investigação foram planejadas e desenvolvidas as ações na comunidade. Essa etapa buscou promover diálogos com as comunidades sobre os saberes revelados previamente pela pesquisa, relacionando-as às possíveis transformações sociais pretendidas através do conhecimento produzido.

Por fim, no terceiro momento da ação participante, a pesquisa promoverá uma relação de horizontalidade com a comunidade promovendo a troca de conhecimentos. Ou seja, orientada pela metodologia, o conhecimento obtido deverá ser retornado para a comunidade. Neste sentido, assinala Orlando Fals Borda (1980), que a verticalidade entre pesquisadores e

pesquisados é mais do que instituída e a produção de conhecimento científico é reservada para aqueles que podem aderir aos processos e metodologias que possuem¹⁹.

O referencial teórico adotado para discutir o problema jurídico será a concepção dialético-realista do direito esboçada pelo filósofo e jurista Alaor Caffé Alves²⁰. A visão dialético-realista procura evidenciar que os fatos históricos e ensejadores das normas produzidas não são considerados fora do seu contexto social, e as contradições transcendem sempre originando novas contradições a serem solucionadas. O objetivo é analisar criticamente o conjunto normativo como significação e as suas relações com a realidade, buscando sua compreensão para além da sua expressão aparente. Desse modo, frente às aparentes antinomias que se apresentam no sistema normativo positivista vigente, pretende-se apontar que o direito ao patrimônio cultural dos remanescentes de quilombos deve prevalecer enquanto direito fundamental social, e, portanto, legitimamente exigível, não podendo ser restringido por atos e normas infraconstitucionais.

Tal entendimento se torna alcançável a partir da compreensão do direito em todas as suas relações de interdependência, em que tudo, para ter sentido, deve se ligar a tudo. Ou seja, o direito, na sua realidade, é um processo, um movimento dialético no qual, ele enquanto forma, supõe um conteúdo do qual ele é forma, ou seja, é preciso extrair das normas jurídicas as relações sociais envolvidas e os seus respectivos sentidos (ALVES, 2015, p. 7-8).

Orientada pela concepção dialético-realista, adotada na pesquisa, tem-se como hipótese que há uma subjetividade jurisdicional da tutela do direito patrimonial dos remanescentes dos quilombos no sistema normativo como um todo. Exemplo disso é a

¹⁹ “...no es correcto hacer de la ciencia un fetiche, como si ésta tuviera entidad y vida propias capaces de gobernar el universo y determinar la forma y contexto de nuestra sociedad presente y futura. La ciencia, lejos de ser aquel monstruoso agente de ciencia ficción, no es sino un producto cultural del intelecto humano, producto que responde a necesidades colectivas concretas-incluyendo las consideradas artísticas, sobrenaturales y extra científicasy también a objetivos determinados por clases sociales que aparecen dominantes en ciertos periodos históricos. Se construye la ciencia mediante la aplicación de reglas, métodos y técnicas que obedecen a un tipo de racionalidad convencionalmente aceptada por una comunidad minoritaria constituida por personas humanas llamadas científicos que, por ser humanas, quedan precisamente sujetas a las motivaciones, intereses, creencias y supersticiones, emociones e interpretaciones de su desarrollo social específico. Por lo mismo, no puede haber ningún valor absoluto en el conocimiento científico, ya que su valor variará según los intereses objetivos de las clases envueltas en la formación y acumulación del conocimiento, esto es, en su producción. (FALS BORDA, pág. 60)

²⁰ Alaôr Caffé Alves é livre-docente em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Chefe do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da FDUSP. Atualmente é coordenador do curso de direito das Faculdades de Campinas - FACAMP, atuando principalmente nas seguintes disciplinas e temas: Teoria Geral do Direito; Introdução ao Estudo do Direito; Lógica e Semiótica Jurídica; Filosofia do Direito; Direito Urbanístico e do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

invisibilidade desses sujeitos nas normas infraconstitucionais existentes, que não tratam diretamente dos direitos relacionados aos seus bens materiais e imateriais. Os direitos da propriedade intelectual das comunidades tradicionais são ocultados na Lei da Propriedade Industrial, há uma nítida marginalização em outras leis que abordam diretamente o sistema de proteção dos territórios conhecimentos tradicionais, a exemplo da Lei da Biodiversidade Biológica, Lei de Cultivares etc. Portanto, há todo um arcabouço jurídico em que se nota visivelmente uma subjetividade no tratamento de uma questão já tutelada constitucionalmente, quando se interpreta todas as estruturas linguísticas existentes, comparando-as à razão das estruturas objetivadas da realidade (ALVES, 2015, p. 473)

A validação da garantia ao Direito ao Patrimônio Cultural, ou a tutela dos bens culturais das comunidades quilombolas, preconizada constitucionalmente, contudo relativizada nas normas infraconstitucionais, está na concepção das normas jurídicas válidas enquanto variáveis dependentes, em que, segundo Alaor Caffé (2015), “[...] a universalidade, como forma, não cabe senão dentro da existência, na qual particularidade e singularidade perfazem seu conteúdo necessário”. Assim, sob uma perspectiva pós-positivista²¹, o cetro da relevância normativa outrora sob o poder exclusivo da validade ou vigência das normas fixado unicamente no viés linguístico-sistêmico, passa para o lado do enfoque do contexto cultural-dialético, que é apreendido através de todas as complexidades das realidades concretas.

A dissertação se estrutura em quatro sessões. A primeira seção trata sobre a formação histórica dos quilombos, fazendo para tanto uma reflexão sobre a trajetória das negras e negros na história brasileira e seu modo de produção escravista, fundante do sistema capitalista, demonstrando como eles atuaram como sujeitos ativos na formação socioeconômica e demográfica do Brasil, e como protagonistas de um longo e árduo processo de resistência, que gradativamente culminou na abolição da escravatura. Para compreender este protagonismo negro frente ao sistema capitalismo moderno que nasce com o escravismo colonial, a seção apresenta ainda as suas duas fases, segundo a compreensão do historiador Clovis Moura. A primeira com uma ascendente que segue até 1850, quando ocorre a extinção do tráfico internacional dos escravos, em que negras e negros contribuem para o crescimento demográfico

²¹ O pós-positivismo, entra em cena no último quartel do século XX. É um pensamento jusfilosófico que impõe limites valorativos aos aplicadores do direito, com a pretensão de correção do sistema (FIGUEROA, 2009). Para Alaor Caffé (2015, p. 475) é um período no qual se percebe claramente a concepção dialético-realista, no qual se “permite compreender os reais motivos das novas exigências específicas de valoração e da consideração sobre circunstâncias e fatores contextuais dos casos concretos para a adequada construção jurídico-normativa em face dos reclamos da vida hodierna”.

e econômico do país. Esta fase se estrutura no modo de produção escravista, na qual ocorre a configuração fundamental, com todas as suas contradições de classes - senhores de escravos e escravos. A segunda fase se inicia com a Lei Eusébio de Queiroz, uma fase descendente que vai desmontando a dinâmica da diáspora negra da África, garantindo uma desagregação paulatina. À luz das obras *Escravidão Colonial* e *Escravidão Reabilitada* de Jacob Gorender é apresentado como ao longo dessas duas fases, e principalmente após o Centenário do Abolicionismo, muitos embates surgiram para suavizar o que foi o violento período escravista colonial.

O estudo também apoiou-se nos estudos realizados por Clóvis Moura, sociólogo brasileiro, que abordou de forma bastante aprofundada a história negra no Brasil. Suas análises são bastante utilizadas para apresentar a trajetória da quilombagem até a formação dos quilombos contemporâneos. Também se apresenta de forma precisa o início do que Jacob Gorender chama de Capitalismo Agrário (p.209), um inicial capitalismo agroexportador manifesto em um modo de produção de permanente exclusão das negras e negros.

Não é possível falar sobre as comunidades quilombolas enquanto sujeitos titulares do Direito ao Patrimônio Cultural, sem antes refletir sobre o motivo pelo qual eles são elevados a patrimônio cultural brasileiro na CF/88. Esse tema já foi tratado de forma interdisciplinar, sob várias perspectivas: historiográfica, antropológica, sociológica, filosófica e ambientalista, contudo, o desenvolvimento da presente pesquisa flui sob uma perspectiva agrária, valorizando a historicidade orgânica. Isso porque, é abordando sobre a posição das negras e negros sob a égide de um sistema escravista colonial, fundante do sistema capitalista brasileiro, é que se torna possível compreender o processo de formação dos quilombos, enquanto meio de resistência e contestação social negra. Deste modo, a pesquisa apresenta também como escravas e escravos foram tratadas (os) enquanto sujeitos – ou não sujeitos – de direitos, porquanto, mesmo após a Abolição, durante a transição do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista, seus direitos permaneceram sublevados e alijados, não havendo nenhuma alteração objetiva da formação social e as classes dominantes.

A segunda seção trata sobre o Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro, constitucionalmente garantido aos quilombos contemporâneos, em virtude de serem considerados portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Questões como a autonomia do Direito do Patrimônio Cultural, seu caráter de direito coletivo e fundamental, os conceitos e pareceres sobre cultura, bens culturais e patrimônio cultural, são analisados a partir de autores que desenvolvem amplas

pesquisas no campo do Direito Ambiental e Patrimônio Cultural, como Carlos Magno de Souza Paiva, Inês Virgínia Prado Soares, e Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Há um forte destaque à discussão dialética sobre o termo “patrimônio”, que por um lado é um conceito construído pelo Estado moderno e em constante mutação e evolução, e que remete a uma concepção monetária ou econômica; e de outro lado, abarca a concepção que nos parece ser àquela do intuito constitucional, enquanto objeto jurídico de proteção daquilo que tem valor cultural, seja um bem material ou imaterial, levando-se em conta a multiplicidade de sentidos e que não pode ser ignorada ao contextualizar as multiformes culturas e a amplitude de conteúdo que o conjunto cultural apreende.

A terceira seção apresenta a pesquisa empírica desenvolvida a partir dos casos concretos de violações aos direitos patrimoniais culturais da Comunidade Kalunga, localizada no Nordeste Goiano. Esse quilombo, embora não tenha sido tombado²² administrativamente pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, já foi instituído como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, através da Lei Complementar 19/1996, além de já ter sido delimitado e demarcado como sítio de remanescente de quilombo e desapropriado para fins de interesse social através de Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009. A partir das problemáticas apresentadas será possível identificar os entraves jurisdicionais enfrentados em busca da proteção desse patrimônio cultural goiano, notadamente na procrastinação do processo de titulação definitiva das terras que ocupam, terras estas em que suas territorialidades estão enraizadas e onde podem dar continuidades às suas manifestações e expressões culturais.

Além da abordagem da garantia da proteção territorial, que se apresenta como um dos principais elementos de reconhecimento do Quilombo Kalunga enquanto patrimônio cultural, o trabalho identifica outras violações sofridas pela Comunidade. De forma descritiva apresentam-se os seguintes casos identificados a partir da análise dos processos administrativos e judiciais que envolvem a comunidade: i) O atual posicionamento do Poder Judiciário em extinguir as ações de desapropriação com indeferimento dos pleitos, fundamentado na caducidade do decreto presidencial que desapropriou os imóveis para fins de interesse social; ii) A procrastinação do Estado de Goiás em emitir os títulos definitivos das terras devolutas identificadas na Ação Discriminatória de Cavalcante e que estão inseridas no SHPCK; iii) O

²² Há referência apenas de um processo administrativo de tombamento de uma das comunidades, o Vão do Moleque, que compõe o Quilombo Kalunga, o qual abriga 39 comunidades locais. O processo foi iniciado para tombamento do Quilombo Vão do Moleque, ou seja, de forma destacada do quilombo em sua totalidade. A instauração do procedimento administrativo se iniciou em 1990, contudo está paralisado na fase de instrução.

caso de apropriação cultural no Projeto Baunilha do Cerrado; iv) o indeferimento administrativo do INPI para registro da marca com o nome tradicional “Kalunga” para os produtos e serviços desenvolvidos pela Comunidade; e v) As concessões de lavras e pesquisas de mineração pela Agência Nacional de Mineração e o posicionamento da AGU negando a aplicabilidade da Convenção 169 para comunidades quilombolas, por não considera-las como povos tribais.

Todos os embates jurídicos enfrentados pela Comunidade Kalunga envolvem questões burocráticas e institucionalizadas que devem ser revistas a partir da visão dialético-realista do direito, em que fundamentalmente a interpretação do direito deve se dar a partir das realidades, das condições sociais as quais possuem uma relação de interdependência com o direito, que ao mesmo tempo a elas é limitado.

A quarta seção, analisa o Direito do Patrimônio Cultural, do qual os quilombolas são titulares, sob a perspectiva do Direito Agrário. Propõe o reconhecimento da terra um patrimônio agrário, tendo como indicativo normativo a Carta de Baeza, que embora não tenha força normativa no Brasil pode ser utilizada como uma importante fonte para se buscar amparo para se reforçar o reconhecimento estatal e social do patrimônio territorial quilombola. Demonstra ainda, fundamentada no Princípio da Igualdade Complexa que, em um contexto capitalista moderno onde as contradições e antagonismos sociais e as lutas de classes são cada vez mais reforçados, é necessário um tratamento diferenciado para as causas quilombolas na medida em que eles são povos diferenciados, e portanto, devem ser tratados igualmente consideradas as suas desigualdades. Dentro dessa perspectiva agrária também reflete sobre como esta garantia ao território, promovida a partir do reconhecimento do elemento terra como o maior patrimônio cultural que possuem as comunidades quilombolas, pode ser propulsora do etnodesenvolvimento como forma de concreção dos direitos patrimoniais culturais destes povos. O etnodesenvolvimento é abordado à luz dos estudos perfilhados por Guilherme Bonfil Batalha, que o conceitua como uma economia social de mercado distinto do modelo capitalista, eminentemente monetário e salarial, e que se funda em empreendimentos de autogestão que se contrapõe às condições heteronômicas.

Não raras vezes, frente a uma aparente antinomia que se apresenta no texto constitucional, as questões de ordem social e econômica parecem se contrastar no momento de aplicação do direito subjetivo. A partir de uma visão do direito apoiada no método dialético-realista esposada por Alaor Caffé Alves em sua obra *Dialética e Direito*, a pesquisa propõe percorrer o caminho reflexivo de passagem do direito à práxis social, e a partir daí apontar caminhos para que o Judiciário não se apoie apenas na Dogmática Jurídica, que é incapaz de abarcar as complexas e dinâmicas demandas sociais. Desse modo é possível atribuir às

comunidades quilombolas o papel de sujeitos ativos na história, como o foram desde o período escravista, capaz de protagonizar mudanças sociais dentro deste modo de produção capitalista excludente, marginalizador e genocida. No que tange ao Poder Judiciário, o manejo objetivo do Direito a partir de um posicionamento pós-positivista capacita o operador do direito, em todos os seus graus de atuação a manejar a legislação de modo a interagir precipuamente com a práxis social e dela resultar decisões que se pautem na garantia, sobretudo, dos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.

A visão ultrapassa o senso comum de se realizar o pagamento de uma dívida histórica. É resultado de um reconhecimento de direito conquistado por aqueles que, por séculos foram considerados não-sujeitos de direitos, mas que, pela resistência, foram historicamente os principais responsáveis pelo fim formal de um sistema escravista. Embora as formas de exploração não tenham sido superadas, tem-se na força da resistência do povo negro, nas agruras sofridas e nos movimentos pró-liberdade uma herança cultural que faz parte do acervo brasileiro e que não pode perecer com o passar das gerações. É uma história que precisa ser revisitada, lembrada, contada, recontada, se preciso, reconstruída, e a memória de um povo afro-brasileira cultivada, defendida e principalmente tutelada pelo Estado, sob uma contínua reivindicação da brava gente brasileira, conscientizada de que o patrimônio não é só do quilombola, não é do Estado, é de cada cidadão.

1 DA QUILOMBAGEM AOS QUILOMBOS CONTEMPORÂNEOS: AS RETICÊNCIAS DO ESCRAVISMO COLONIAL NO BRASIL

Com a abolição da escravidão no Brasil, aparentemente deu-se por encerrado o problema referente às condições existenciais, de trabalho e liberdade das negras e negros. No entanto a passagem da sociedade monárquica e escravista para uma republicana e de trabalho livre foi um acontecimento histórico que não modificou a posição da figura negra na estrutura social, já que, esta era considerada como raça inferior e inapta ao progresso.

A interpretação histórica sobre o período escravagista já foi apresentada sob vários prismas historiográficos e sociológicos, que por motivos ideológicos elaborou teses hora colocando a classe senhorial no centro do quadro, elaborando uma categoria de sociedade feudal no Brasil, hora no terreno da historiografia econômica, colocaram como categoria central, o comércio exterior. Em ambas o escravismo se apresenta como um fator exterior à estrutura econômico-social e como elemento contingente e acessório.

Essa pesquisa se orienta pela formulação de Jacob Gorender sobre o escravismo colonial, que compreende o sistema escravista enquanto um modo de produção que antecedeu ao capitalismo no Brasil. Ele faz uma inversão dos enfoques da historiografia, metodologicamente estudando as relações de produção da economia colonial de dentro pra fora correlacionando as relações de produção às forças produtivas, onde, a figura central é a força de trabalho escrava.

Para Gorender, o regime escravocrata de força de trabalho, que se regeu de forma não contratual, e cujo funcionamento foi garantido pelo direito, se constituiu como sistema fundante do capitalismo no Brasil, e onde a formação social brasileira fincou suas raízes (GORENDER, 2016, p.139). Em suma, o autor apresenta o escravizado como figura central do período escravista, onde ele é o agente subjetivo do processo do trabalho e ao mesmo tempo sujeito resistente à violência do sistema, à partir desses dois elementos justifica-se a formação do modelo capitalista, que por sua vez construiu as condições necessárias para a abolição do sistema escravagista. Ou seja, a resistência negra teve papel fundamental no contexto escravista e abolicionista. Tarrega (2019, p.124), tratando sobre o devir negro, aponta que nessa perspectiva “se organiza um sistema jurídico e uma normatividade que, sob o discurso da igualdade, distingue sujeitos e não sujeitos, garante a opressão de capitalistas sobre não capitalistas e legitima a escravidão”.

Gorender refuta as teses que colocam a figura do escravizado em uma relação consensual com a classe senhorial, desprovida de violência e protegida por leis e pelo Judiciário. O trabalho escravo tem sua origem na violência nua e legalizada, e que caracteriza o sistema escravista (GORENDER, 2016, p.49). Para o autor, o escravizado é o agente subjetivo do processo de trabalho, e na resistência se faz presente a influência desses sujeitos como atores históricos efetivos (GORENDER 2016, p.53).

Em sua obra *Escravidão Reabilitada*, Gorender adverte que há uma distorção do modelo escravocrata no Brasil, e que as narrativas históricas dão uma nova face à escravidão, isto porque, negam a sua importância na formação da economia brasileira, suavizando os seus contornos e afastando o protagonismo das negras e negros no processo cruel de construção da aclamada democracia brasileira. Compreende ainda a importância de uma reconstrução histórica do escravismo colonial para compreender o racismo no Brasil atual. Seus rastros no campo histórico podem ser encontrados na

“[...] estrutura jurídica de dominação e ocultamentos, estamental, na qual escravos e senhores ocupam posições de assujeitados, os primeiros e privilegiados, os segundos. Situação contra a qual se insurgem os escravizados e em favor de sua preservação reagem

os senhores; essa postura reacionária é referendada pelo direito. O direito por seus diversos mecanismos e fontes preserva a hegemonia dos detentores do capital e dos poderosos, contrariamente aos direitos das gentes, notadamente dos trabalhadores cativos” (TARREGA, 2019, p. 127)

Para melhor compreensão da posição dos negros e negras na estrutura social do Brasil, há de se reconhecer que houve uma reestruturação das formas de trabalho no período pós-Abolição. Gorender, (1990, p. 190) pontua que nesse período

[...]ocorreu a transição do capitalismo agrário primitivo, apoiado em formas camponesas dependentes, ao capitalismo agrário desenvolvido, apoiado no trabalho puramente assalariado, isto é, na forma de exploração própria à natureza do capitalismo” (GORENDER, 1990, p. 191).

O autor classifica como formas camponesas dependentes, o colono de café, o morador e o foreiro do Nordeste, o parceiro, e o vaqueiro que recebia a quarta (GORENDER 1990, 190). Ou seja, ocorreu um reordenamento das formas de trabalho no Brasil após a Abolição, afetando diretamente a situação dos negros recém-libertos ou já nascidos livres. Eles constituíam a maioria da população, porém demograficamente se distribuíam em formas desiguais nas várias regiões do país, deste modo, a inserção dos negros na força de trabalho sofreu a influência direta de cada uma dessas regiões. Mas de um modo geral, os fazendeiros ainda enxergavam os negros com as lentes da ideologia de exploração. Os fazendeiros não confiavam nos negros enquanto livres, não esperavam extrair deles o mesmo rendimento que extraíam enquanto estes estavam na condição de escravos. Por sua vez estes também não confiavam nos fazendeiros, que os exploraram cruelmente como escravos, “para estes a liberdade também significava, se possível, livrar-se da fazenda” (GORENDER, 1990, p. 193).

Gorender fundamenta a marginalização dos negros no período pós-Abolição, colocando-os em desvantagem com os imigrantes europeus, precisamente no passado escravista e suas sequelas. Seu entendimento contraria o entendimento de Florestan Fernandes, Octavio Ianni e José de Souza Martins, para os quais, a escravidão impôs aos negros um estado de anomia, que os impediu de adquirir hábitos e qualificações para o trabalho necessários para se amoldarem à ordem capitalista (GORENDER, 1990, p. 198). O autor refuta esta suposição de inabilidade, de incapacidade de concorrência com os imigrantes, pelo contrário, ele aponta que os ex-escravos, do ponto de vista de qualificação profissional, os colocava em vantagem, já que eles já conheciam as práticas da cafeicultura e da lavoura brasileira, inclusive com hábitos de trabalho já adaptados a tais práticas.

Desse modo, para Gorender, a desvantagem entre ex-escravos e imigrantes europeus se deu unicamente em relação às sequelas do passado escravista dos negros. Os fazendeiros e

negros escravizados sempre tiveram um relacionamento litigioso, contudo, com a abolição, o conflito se intensificou. Os fazendeiros continuaram a tratar os libertos como escravos, movidos pela prepotência e pelo preconceito racial. Os libertos reagiam, e os fazendeiros respondiam despedindo-os das fazendas. Os fazendeiros consideravam os ex-escravos como inadaptados, deste modo, com a grande contingência de imigração até a Primeira Guerra Mundial, deram preferência aos imigrantes, efetivando a completa exclusão dos negros.

Aliás, esse ponto orienta a uma das fundamentações possíveis para a relação intrínseca existente entre o racismo brasileiro atual e o capitalismo. Os capitalistas agrários e industriais criaram uma espécie de 'exército de reserva' em virtude da contingência da imigração europeia e asiática nas regiões de maior dinamismo econômico. Gorender compreende que em relação aos negros formou-se uma 'reserva da reserva'. Desde então, classificar as pessoas segundo a cor é vantajoso para o capitalismo, pois ele cria uma reserva dos discriminados, sempre disponível para o trabalho em troca de baixos salários (GORENDER, 1990, p. 203). Nota-se, portanto, uma classificação racial enquanto um procedimento integrante da dinâmica capitalista.

Embora vitimados pela discriminação racial verificável na sociedade brasileira, e a resistência na integração da sociedade de classes, negras e negros valorizaram a sua condição de pessoas livres, visto que, nenhuma melhora social poderia advir enquanto escravizados. A conquista da liberdade era condição fundamental para lutar por outras prerrogativas de homem livre.

A fim de compreender o protagonismo da resistência negra frente ao sistema capitalista moderno, bem como a incapacidade da abolição da escravidão negra de romper com as limitações estruturais do racismo, com as contradições de classes, e tampouco com o escamoteamento da pessoa negra no acesso à terra, enquanto sujeito de direito e sujeito do campo essencial no processo socioeconômico brasileiro, será importante apresentar as duas fases distintas do sistema escravista colonial.

Para Moura (1994, p. 15), há duas fases bem distintas do período da escravidão no Brasil. A primeira fase teve uma dinâmica ascendente e se estendeu até 1850, quando ocorreu a extinção do tráfico internacional dos escravos, em que negras e negros contribuíram para o crescimento demográfico e econômico do país, e estruturaram-se no modo de produção escravista ocorrendo a configuração fundamental, com todas as suas contradições, das classes de senhores e de escravos (as). A segunda fase se iniciou com a Lei Eusébio de Queiroz, e foi desmontando a dinâmica da diáspora negra da África, garantindo sua desagregação paulatina.

Em quase quatro séculos de duração, o sistema escravista no Brasil apresentou distintas características, resultado de causas internas e externas que influenciaram diretamente nas estruturas socioeconômicas, e que sofreram diversas modificações de forma heterogênea dentro do vasto território brasileiro. Contudo, embora haja no Brasil uma corrente de cientistas, de cunho neoliberal, que defenda uma postura de acomodação por parte da classe escrava em relação aos senhores de escravos e escravos, através de uma convivência pacífica conseguida através de um pacto implícito, onde as contradições eram assimiladas, o presente estudo analisa o sistema escravista enquanto modo de produção que tem como componente estrutural as contradições entre escravos e senhores de escravos e escravos, o conflito de classes, sendo este o propulsor da dinâmica social.

O eixo da dinâmica social do período escravista, conforme descreve Moura (1994, p. 20), girou em torno do comportamento dos escravos, que não necessariamente eram todos quilombolas ou fugitivos (as). Nem todos tinham consciência dos antagonismos existentes dentro da dinâmica de uma sociedade dividida em classes. Moura (1994, p.20) ainda aponta que “[...] toda a máquina ideológica, administrativa e militar estava montada objetivando manter o equilíbrio social e ele somente seria possível se houvesse uma contenção capaz de mantê-la equilibrada [...]”.

Sob o ponto de vista dialético-histórico, é importante assinalar que, as relações estabelecidas historicamente, dão-se a partir de sua totalidade. Tal método procura identificar quais são as relações mais importantes, quais são secundárias e como elas irão estabelecer o funcionamento social e produtivo daquele determinado sistema objeto do estudo. Esta concepção metodológica de totalidade concreta do movimento, segundo Alves (2015, p. 4), permite assimilar o que é próprio da realidade, ou seja, o relacionamento e o movimento. O significado e a verdade de cada ente ou processo prendem-se à essencial conexão com o todo que o circunstancia, no momento presente e também no processo dinâmico em que insere, sempre envolvendo o tempo (ALVES, 2015, p.04).

Portanto, este apontamento é fundamental para o presente estudo, visto que ele não se desenvolve a partir de um recorte epistêmico, mas a partir de relações de interdependência, a partir das suas contradições, que propõe refletir um direito dinâmico, que está em movimento, articulado e que comporta todas estas contradições internas, externalizando-se a partir de um conteúdo construído pela história e que não é independente das transformações ocorridas em todo processo histórico e suas manifestações sociais. Por conta disso, adotou-se a visão dialético-realista para as reflexões sobre a tutela dos direitos destas comunidades excluídas historicamente, visto que um de seus objetivos é assimilar as realidades sociais quilombolas,

do seu nascedouro até os dias atuais, analisando todas as suas transformações aliadas às suas contradições.

O que diferenciou as negras e negros enquanto escravas e escravos no Brasil de outras categorias de trabalhadoras e trabalhadores livres europeus (éias) está na sua caracterização essencial, e não só nas suas condições sociais. Moura (1994) pontua que a diferença não estava na forma como a maioria dos senhores tratava a escrava e o escravo, como alimentação, vestuário, educação ou castigos.²³ A diferença essencial estava na relação estabelecida entre o patrão/trabalhador livre e senhor/escravo (a). Na primeira, o (a) trabalhador (a), embora submetido (a) a condições de vida de exploração, maus tratos e opressão, estava submetido (a) a um regime contratual, e, portanto, era livre para mudar de patrão, deixar aquele trabalho ou exigir melhorias na forma de assalariamento. Já a negra e/ou negro, não estava submetido (a) contrato, a posse do seu senhor sobre seu corpo era absoluta, ou seja, seu corpo era uma propriedade privada e tudo que ele produzia não lhe pertencia. Produzia mercadorias e ao mesmo tempo também era uma mercadoria viva em estoque.

No escravagismo a figura negra é, portanto, a de um ser humano que não possui o seu próprio corpo como livre instrumento da sua vontade, expropriada de qualquer domínio sobre si. E enquanto ser expropriado dos meios de produção, não é livre para trocar sua força de trabalho por um salário. Nisso difere o período escravista do capitalista. No período pós-abolição, a negra ou negro torna a ser propriedade de si mesmo, e isso a/o impede de tornar-se escrava/o. Contudo, como se verá adiante, diante da situação de subalternização incessante e expropriados dos meios de produção, negras e negros permanecem em uma situação análoga à escravidão, por se verem abstraídos de condições objetivas para ocupar novas posições na conjuntura sócio-econômica do país.

O ciclo chamado por Clovis Moura de escravismo pleno, e para Jacob Gorender de escravismo colonial inicia-se por volta de 1550, e se fecha aproximadamente em 1850, quando se extingue juridicamente o tráfico internacional de negras e negros africanas (os). Tem-se neste período um direito invariavelmente consonante com os interesses da Metrópole e os interesses dos senhores de escravos. Havia uma estrutura rígida posta pelas Ordenações do Reino, os

²³ Clovis Moura em sua obra “Dialética Radical do Brasil Negro” apresenta a descrição de Michel Beaud sobre as condições do trabalhador livre na França, em que em muitas características se iguala ao escravo negro no Brasil, quase que se identificando enquanto sistemas de trabalho equivalentes, sob a perspectiva do nível de exploração

códigos Manuelino e Filipino que tinham valores de lei para o Brasil Colônia.²⁴ Durante este período, a aquisição de escravos (as) é ascendente.

Adquirir escravas (os) era o maior dos anseios dos colonos espalhados pelas capitânicas, para a formação das suas fazendas. Em 1549 o Governo Geral organizou o sistema escravista, e através do Conselho Ultramarino começou a controlar o escoamento da produção para Portugal, em um regime de total monopólio comercial. Importante fato histórico nesta ânsia em se possuir escravas (os), deveu-se à chegada de Thomé de Souza, com o fim de conceder as sesmarias, sob dois requisitos fundamentais: serem homens de qualidade (possuidores de uma linhagem pura, sem sangue negro, judeu ou herege) e serem donos de escravas (os) (MOURA, 1994, p.37). Em suma, no período colonial²⁵ a escravidão se constituía como a forma de trabalho mais adequada ao sistema. A exploração econômica e extraeconômica do/a trabalhador/a escravizado/a era o meio de extração máxima de volume produtivo e lucrativo.

Não só no Brasil, mas nas Américas, entre os séculos XVI e XIX, várias sociedades coloniais foram se formando predominantemente sob o regime do trabalho compulsório, principalmente com os/as africanos/as, de origens múltiplas, que atravessaram o Atlântico para trabalharem na terra e na agricultura de propriedade alheia, voltada unicamente para o mercado mundial. Os/as negros/as representantes de inúmeros povos, línguas e culturas, no Brasil e em todas as outras sociedades coloniais das Américas, tiveram que se adaptar a novos habitats, e com sua força de trabalho, submetidos a todas as formas de violência, construíram a economia desses países em desenvolvimento. Enquanto lavradores, mineradores, pastores, formaram fazendas, ergueram engenhos, plantaram cana-de-açúcar, café, milho, arroz, mandioca, algodão etc; Além da agricultura, trabalharam na mineração, retirando ouro e prata de montanhas e rios, e também contribuíram para a formação de diversas cidades (GOMES, 2019).²⁶

No segundo período do sistema escravista brasileiro, que se deu a partir de 1850, os historiadores apontam as novas estratégias adotadas pelos senhores de escravos/as para

²⁴ A partir do Código Filipino, muitas outras proposições foram redigidas e promulgadas, como a promulgação do Código Criminal em 1830, o Código do Processo em 1832, e até o Código Civil dos nossos dias (MOURA apud Rodolfo Garcia, 1994, p. 37).

²⁵ A primeira nomeação moderna concomitante com a consolidação do capitalismo e do colonialismo modernos, definiu a partir do século XV, os territórios do sul global como colônias, instituindo uma linha que os separava das metrópoles. Essa pesquisa, portanto, considera o conceito de colônia como reducionista, já que toda a diversidade de países, culturas e trajetórias dos povos que vão desde à Índia até a América, passando pela África, foi reduzida a uma só ideia: colônia.

²⁶ Clovis Moura em História do Negro Brasileira pontua os diversos empregos do trabalho do negro em todas as regiões do país: “desde as charqueadas do Rio Grande do Sul, aos ervaais do Paraná, engenhos e plantações do Nordeste, pecuária na Paraíba, atividades extrativistas na Região Amazônica, e a mineração de Goiás e Minas Gerais (MOURA, 1992, p. 12)

manterem seus privilégios de classe frente ao processo de modernização e da emergência de um capitalismo nacional dependente. Para o presente estudo, o importante é descrever, principalmente, a continuidade da posse da terra por parte dos senhores de escravos/as.

Moura (1994, p.58) descreve que a passagem da escravidão para o trabalho livre não afetou os interesses oligárquicos, pois, mesmo perdendo os/as escravos/as – muitos deles já onerosos por serem membros de um estoque envelhecido – os senhores continuaram na posse das terras, que simbolizava para a sociedade o alto poder socioeconômico. Para que a oligarquia continuasse na posse da terra, puderam recorrer a uma solução alternativa, que era a vinda dos imigrantes. Além do mais, o/a ex-escravo/a, ainda que liberto/a, não foi contemplado/a pelo Estado com a doação de terras, permanecendo uma impossibilidade de inclusão social desta classe oprimida, que continuou sob o jugo da marginalização social, e ofereceu sua força de trabalho “livre” em troca de moradias.

A principal estratificação da sociedade brasileira da sociedade escravista, era representada por duas classes contraditórias fundamentais: senhores/opressores e escravos/oprimidos. A proporção da diáspora negra no território brasileiro ainda é incerta, mas de acordo com diversos historiadores²⁷, o Brasil foi o maior importador de escravos da América. Tal proporção de importação de escravos, bem como as estratégias para prolongar o sistema escravista, por quase quatrocentos anos, possibilitou ao país construir toda sua economia em desenvolvimento. Contudo, negras e negros jamais participaram das riquezas aqui produzidas, visto que não eram proprietários (as) de si mesmos (as) e conseqüentemente de nada do que produziam.

Esse sistema não foi assimilado pacificamente pelas negras e negros escravizados. Houve um movimento de manifestação por mudanças sociais provocado pelas escravas e escravos. Este movimento, chamado de quilombagem, para Clovis Moura (1992, p.22) é “[...] o movimento de rebeldia permanente e organizado e dirigido pelos próprios escravos que se verificou durante o escravismo brasileiro em todo território nacional”. Moura o compreende ainda como um movimento de classes, cujo eixo fundamental foi a formação dos quilombos. E, embora inicialmente tenha se mostrado como uma das formas de resistência das negras e negros no período pré-abolição, se perpetuou no tempo e no espaço, dada a continuidade da formação dos quilombos contemporâneos.

²⁷ Afonso de Taunay, Rocha Pombo, Renato Mendonça, Calógeras.

A quilombagem antecedeu o movimento liberal abolicionista. Possuía caráter extremamente radical, sem qualquer tipo de mediação entre as duas classes bem distintas: as escravas e os escravos rebeldes e os senhores opressores. Vários tipos de rebeldia se manifestaram durante este período, como as guerrilhas, protestos individuais, as conhecidas insurreições, o bandoleirismo e a formação dos quilombos. Clovis Moura abarca no conceito geral de quilombagem todas essas formas de manifestações e protestos, contudo foi o quilombo o seu centro organizacional, posto seu caráter de resistência mais representativo, tanto pela quantidade como pela sua continuidade no processo histórico.

A prática da quilombagem, portanto, como uma forma de manifestação abrangente e radical, não era um espaço apenas de negras e negros fugitivos, mas de índios perseguidos, mulatos, pessoas perseguidas pela polícia em geral, bandoleiros, devedores do fisco, fugitivos do serviço militar, mulheres sem profissão e pobres brancos (MOURA, 1992, p.25). Era uma articulação nacional de contestação social da população marginalizada que ansiava por se recompor socialmente.

O quilombo, como principal eixo gravitacional da quilombagem, passou a ser um foco de concentração demográfica e de mobilização social que se tornou permanente. Constituiu-se como a maior ameaça para o sistema escravista, já que à medida que se aumentavam dramaticamente as fugas das escravas e escravos para as comunidades de resistência, mais necessidade de mão de obra acarretava. Fato é que os mocambos e quilombos cresceram de modo dinâmico por todo território nacional, e atraíam cada vez mais fugitivos (as) perseguidos (as) pelo sistema colonial.

Os quilombos ficaram inicialmente conhecidos no Brasil com a denominação mocambos, e depois quilombos. Segundo Flávio dos Santos Gomes (2019, n.p²⁸) estas denominações eram termos da África Central, usados para designar acampamentos improvisados, utilizados para guerras, ou mesmo apresamentos de escravizados. Já a palavra mocambos, significa estruturas para erguer casas. A etimologia da palavra quilombo já foi abordada por vários estudiosos²⁹, contudo, não é possível se atestar com certeza como os fugitivos se autodenominavam. Gomes (2019, n.p³⁰) também observa que os termos africanos mocambos/quilombos não se difundiram em outros países colonizados por espanhóis,

²⁸ Livro versão Kindle, apresentação da paginação de acordo com as normas da ABNT.

²⁹ Gilberto Freyre, Décio Freitas, Edison Carneiro, Clovis Moura, Arthur Ramos, e etc.

³⁰ idem

franceses, holandeses e ingleses, que também receberam africanos centrais e também tiveram a formação de comunidades de fugitivos.

Segundo Gomes (2019, n.p³¹), o termo quilombo aparece na documentação oficial colonial apenas no final do século XVII, Pernambuco, em 1681. De outro lado, data de 1575 o primeiro registro de um mocambo formado na Bahia. Para o autor, o êxito da fuga e a formação de um quilombo dependia de vários fatores: ocasião oportuna, o apoio dos açoitadores eventuais, a solidariedade de outros (as) escravos (as), e estratégias para permanecerem ocultos o maior tempo possível em locais protegidos da repressão dos capitães do mato. Locais diversos foram transformados em refúgios para os quilombolas: planaltos, montanhas, pântanos, manguezais, serras, florestas etc.

Os quilombos eram a representatividade da transgressão à ordem escravista estabelecida. E por isso, se multiplicaram e desarticularam todo o sistema vigente, e foram, portanto, ferozmente combatidos pelos senhores de escravos através de vários métodos repressivos, inseridos dentro das leis aplicadas na Colônia de modo a extingui-los. Na obra *História do Negro Brasileiro*, Clovis Moura faz uma listagem dos principais quilombos conhecidos em todo território brasileiro, demonstrando como o movimento foi um fenômeno nacional, preocupando as autoridades e políticos da época.

Os quilombos, portanto, passaram a se organizar a partir de parâmetros bem diferentes daqueles já existentes na sociedade colonial, de lógica capitalista. A relação dos quilombolas com a terra e com os recursos naturais, assim como dos seus antepassados, passou a ser pautada, de acordo com Zucarelli (2006, p. 72.), pelas “[...] relações de parentesco e da proximidade, configurando uma organização social particular, essencialmente relacionada à história das comunidades e ao território”.

De acordo com Gomes (2019, n.p³²) há duas visões principais dentro da perspectiva historiográfica para entender os quilombos. A primeira é a visão culturalista – anos 1930 a 1950 – que pensava os quilombos tão somente como uma forma de resistência cultural. Ou seja, era um espaço de negros fugidos e que se organizaram para resistir culturalmente ao sistema opressor³³; Já a visão materialista ganhou força a partir de 1960, com fortes críticas ao modo de pensar de Gilberto Freyre de que a escravidão brasileira se sustentara com bases na benevolência e aceitação da posição de negras e negros enquanto ser escravizado. Essa visão

³¹ idem

³² idem

³³ Esta é a visão de Nina Rodrigues, Artur Ramos, Edison Carneiro e Roger Bastide.

apresenta os quilombos como principal característica da resistência escrava, face às condições sub-humanas de castigos e maus tratos em que viviam³⁴. Essas duas visões, portanto, produziram de todo modo, uma única ideia central de marginalização dos quilombos, que se caracterizavam por serem mundos isolados, tanto de resistência cultural quanto de luta contra o escravismo.

Embora o Conselho Ultramarino de 1740 tenha estabelecido o que seriam os quilombos³⁵, eles se apresentavam de formas diversificadas, tanto espacial quanto temporalmente. Existiam vários tipos de quilombos e que eram constantemente transformados e que, ao mesmo tempo, também transformavam os locais onde se estabeleciam.

Flavio Gomes na sua obra *Mocambos e Quilombos*, exemplifica que havia comunidades independentes com atividades camponesas integradas à economia local; havia os quilombos caracterizados pelo protesto reivindicatório dos escravos para com seus senhores e existiam dentro das próprias fazendas; havia pequenos grupos de quilombolas que se dedicavam aos assaltos às fazendas próximas; coexistiram vários tipos de quilombos, alguns antigos e mais populosos, e que se reproduziram por longo tempo, possuindo uma economia estável; também existiram comunidades migratórias, itinerantes, constituídas por pequenos agrupamentos que não possuíam acampamentos fixos e cuja econômica tinha caráter predatório.

O importante é verificar que o aquilombamento, seja através de formação de comunidades de roceiros com práticas econômicas próprias, seja de caráter de protesto e reivindicação para ocupação de terra, foi se constituindo historicamente como forma de luta por direitos e transformação de suas vidas dentro do processo repressor escravista. Dando um salto temporal na história, mesmo após a Abolição da Escravidão, muitas negras e negros que já viviam em situação de aquilombamento, permaneceram nessa situação, visto que continuou a imperar no Brasil uma estrutura fundiária que não permitia a inclusão da figura negra dentro do absolutismo étnico de interesse elitista.

De acordo com Gomes (2015, p. 262), em consequência da desestruturação do sistema escravista e a ruína de grandes proprietários, permitiu-se que as comunidades negras ampliassem seus modos de criar, fazer e viver nas áreas onde viviam. A autora cita os exemplos da Fazenda de Joaquim Breves em Marambaia no Rio de Janeiro, um grande importador de escravos, que ao em decadência após a abolição, abandonou suas terras e os descendentes de

³⁴ Esta visão aparece nos textos de Aderbal Jurema, Clóvis Moura, Luis Luna, Alípio Goulart e Décio Freitas.

³⁵ “Toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, anda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões nele”.

escravos ali permaneceram. Também é o caso da Comunidade de Campinho da Independência no Rio de Janeiro, cuja Fazenda foi abandonada devido à crise na região que foi agravada pela abolição, e posteriormente as terras foram doadas para três ex-escravas.

Importante lembrar que, mesmo com essas situações de doações de terras por ex-senhores de escravas/os, apenas através de um processo constante de resistência e permanência nessas terras é que tais quilombos conseguiram ter acesso à terra, já que tais concessões se davam apenas de forma verbal, sem nenhum documento comprobatório da regular situação de regularização fundiária. A partir desses exemplos, pode-se identificar como os quilombos foram se perpetuando no tempo e no espaço, e foram dando continuidade ao processo de quilombagem, frente a um sistema excludente, discriminatório, de política branqueadora e de marginalização dentro da estrutura sócio-econômica brasileira.

Somente com a Constituição de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, e os artigos 215 e 216, é que os descendentes desses escravos aquilombados vão se ver contemplados com uma legislação que trate sobre suas questões territoriais e sua proteção enquanto povo culturalmente formador da história brasileira. É um marco para o processo de luta desses povos, que ficaram sem uma legislação garantidora de seus direitos por séculos. Obviamente que, tal fato histórico também foi fruto de árdua luta e pressão de movimentos sociais.

Embora o artigo 68 da ADCT determine que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988), o acesso à terra continua sendo um desafio enfrentado pelos quilombolas, que permanentemente se veem como protagonistas de conflitos que envolvem interesses hegemônicos. O direito dos quilombolas ao território é ameaçado constantemente pelos latifundiários – que se dizem donos das terras, pela mineração, por empreendimentos hidrelétricos, pelo próprio Estado nas áreas consideradas de segurança nacional etc.

Em relação à tutela dos seus direitos patrimoniais culturais também não é diferente. Não em vão, a Constituição Federal de 1988 tratou de impor ao Estado Brasileiro a garantia e a proteção destas comunidades, alçando como patrimônio cultural brasileiro todas as suas atividades culturais, de trabalho e moradia. Vindos de vários lugares da África, negras e negros de forma expressiva, demograficamente falando, povoaram o Brasil e não apenas lhes deram prosperidade econômica, mas também deram ao país uma carga cultural fundamental, já que em todas as áreas, incorporaram os seus diversos modos de vida. Portanto elementos como a

música, religião, vestimentas, alimentação, sistemas de plantação e várias outras manifestações socioculturais, foram elementos de uma cultura de resistência social.

Embora a forma repressora de negação aos valores culturais dos negros tentasse prevalecer, os negros usaram de várias estratégias para preservar os seus valores dentro do sistema escravista. Moura (1992, p.38) assinala que, mesmo após a escravidão, os grupos negros que se organizaram como específicos, na sociedade capitalista dependente que a substituiu, também aproveitaram os seus valores culturais afro-brasileiros como instrumentos de resistência.

1.1 A condição das negras e negros na estrutura agrária brasileira – Das Sesmarias à Lei de Terras

Do início do período colonial até a Abolição, a consolidação do modelo agrário no Brasil se deu a partir de critérios excludentes para aqueles que ocupavam posições inferiores na hierarquia social, dentre eles as negras e os negros, e as já historicamente constituídas comunidades quilombolas, organizadas de modo complexo e sob parâmetros bem diferenciados quanto àqueles estabelecidos pelo modelo de sociedade em vigor.

Desde o período do estabelecimento das sesmarias, sistema adotado no Brasil em 1530, tem-se consolidado uma opção feita pelos agentes estatais no que se refere à distribuição de terras no Brasil que irá servir unicamente aos interesses dos membros da elite local dominante, a qual passará a ser composta de grandes proprietários de terras, logo, detentores do poder econômico e político. Nesse período que durou até 1822, as comunidades negras de quilombos já estavam ampliando os seus contingentes, agregando cada vez mais fugitivos e se reterritorializando. Conforme indica Gomes (2015, p. 246), duas questões devem ser observadas sobre a reterritorialização das comunidades quilombolas e o sistema de Sesmarias. Se por um lado o modelo de concessão de terras beneficiava unicamente uma pessoa, ou seja, se pautava no direito individual, por outro não abria espaço para o reconhecimento de formas coletivas de ocupação de terras, desconsiderando as experiências de territorialidades como a dos grupos étnicos afro-brasileiros.

Já em relação ao período que vigorou o sistema de posses, com o fim das Sesmarias³⁶, abre-se um espaço para os desprovidos economicamente de ter acesso à terra, e a possibilidade de se estabelecer a pequena propriedade, em contraponto aos grandes latifúndios consolidados no período sesmarial. Contudo, para as comunidades negras esse novo sistema também não foi capaz de permitir mudanças de posições dentro da sociedade, visto que, a escravidão ainda estava em vigor e as posses tinham o status de áreas ilegais. Portanto, conclui-se que, antes da Abolição, não havia qualquer possibilidade para que os quilombolas buscassem meios de legitimação de posses, já que, enquanto fugitivos, já viviam em condições irregulares, e isso os impedia de ter qualquer pretensão à posse de terras. Por fim, a história revela que com o sistema de posses não foi diferente, os grandes proprietários continuaram a se beneficiar do sistema vigente para se apossar de grandes extensões de terra, visto que eles é quem tinham meios para arcar com os altos custos de regularizar a situação junto aos órgãos competentes.

O regime de posses poderia ter sido uma alternativa eficaz para uma forma de ocupação de terras que beneficiasse de fato os pequenos agricultores, as comunidades quilombolas e outras classes inferiorizadas, contudo, o Brasil continuou em uma lógica de distribuição de terras que beneficiava unicamente os colonizadores. E a Lei de Terras de 1850 foi mais um passo rumo à consolidação de uma estrutura fundiária agrária elitizada.

A chamada Lei da Terra, Lei Nº 601/1850, promulgada no mesmo ano que a Lei Eusébio de Queiroz, Lei de 04 de setembro de 1850, em um período que apontava o processo de decomposição do escravismo no Brasil, foi uma medida modular que substancialmente preparou o advento do trabalho livre, e que ao mesmo tempo garantiria as perspectivas de desenvolvimento da economia brasileira.

Referida lei por seu conteúdo político, deu um cunho liberal para a forma de aquisição de terras no Brasil, impossibilitando aos libertos em face de uma possível Abolição, de receberem terras através de doações por parte do Estado, enquanto legítimo proprietário. A partir da promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, que proibiu o tráfico internacional de africanos, estancou-se por breve momento, a grande fonte de reprodução da mão de obra escrava, contudo o escravismo se prolongou através do tráfico interprovincial, notadamente para manter a economia cafeeira em expansão. Começou-se a se perceber um dismantelamento de um equilíbrio até então garantidor dos interesses dos senhores fundiários. As circunstâncias,

³⁶ O sistema de sesmarias tinha se tornado uma “trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos, do defeituoso mecanismo das repartições e ofícios de governo, tudo reunido, um amontoado constrangedor de dúvidas e tropeços” (LIMA, 1990, p. 46).

preunciavam a possibilidade da Abolição. A preocupação de integração das negras e negros à sociedade através da doação de terras por parte do Estado, que já era presente no pensamento oligárquico, tomou maiores proporções.

Se até então o Estado, e tão somente ele era o proprietário de terras e sua aquisição dava-se unicamente através da doação de terras, a problemática das negras e negros livres poderem ser detentores de tais direitos precisava ser resolvida. Assim, a Lei de Terras colocou as terras do Estado no mercado para aquisição através do dinheiro, e não mais através da distribuição de terras de acordo com o interesse público. O problema estava resolvido. Os escravos futuramente beneficiados com a Abolição não poderiam exigir terras do Estado, nem tampouco teriam possibilidades de adquiri-las por dinheiro. Nessa fase final do escravismo, vê-se, portanto, a elaboração de mecanismos estratégicos que possibilitaram a chegada do trabalho livre de acordo com os interesses da oligarquia nacional. Moura (1992) citando o historiador José Luciano Cerqueira (1991, p.23), destaca que “[... quando se discute as formas de transição escravismo/trabalho livre, o que está em jogo é ganhar tempo para consolidar uma determinada forma de apropriação da terra”.

A análise de Guimarães (1977) sobre a Lei de Terras é a de que ela é um instrumento jurídico com função precipuamente seletora. Segundo ele: “[...] a famosa Lei da Terra, talhada sob medida pelo figurino dos novos senhores do Império e mais tarde senhores da República – os latifundiários cafezistas de São Paulo”. O Autor também pronuncia que a Lei 601/1950 foi nitidamente inspirada pela ideia de colonização sistemática de Wakerfield³⁷, e visava principalmente proibir as aquisições de terras por outro meio que não fosse a compra, extinguindo, portanto, o sistema de posses; elevar o preço das terras dificultando sua aquisição – os preços eram sobremaneira proibitivos a nível de mercado; e destinar o produto das vendas de terras à importação de “colonos”. Para Moura (1994, p. 78), portanto, a conclusão é a de que o objetivo da Lei de Terras não era só o de “vender terras”, mas de vendê-las ao imigrante, promovendo uma nítida política de branqueamento a nível ideológico eurocentrado.

As consequências dessa modernização do Estado Brasileiro adotando um regime jurídico que ligava o mercado de trabalho ao Estado, promoveu mais uma vez uma situação de ilegalidade para aqueles que, vivendo nos moldes do cultivo e moradia habitual no regime de

³⁷ Wakerfield (1929, p. 113), desenvolveu uma teorização em resposta ao fracasso britânico em reter trabalhadores imigrantes na Austrália: associar a colonização aos anseios do mercado capitalista. No modelo proposto as terras públicas deveriam ser vendidas por um preço suficientemente elevado, o que teria como consequência o não acesso à terras por imigrantes pobres.

posses, não podiam ter acesso às terras dispostas no mercado. Os trabalhadores não teriam outra escolha senão trabalhar nas plantações dos grandes proprietários.

Abdias do Nascimento (1980) em sua obra *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*, expõe que o Estado colonial e o brasileiro, têm uma única e idêntica significação para os (as) africanos (as) escravizados (as) e também para os (as) seus (as) descendentes “libertos” (as): um estado de terror organizado contra eles (as). Um Estado iníquo e ilegítimo, que cristalizou os interesses exclusivos de uma elite dominante, que tinha o objetivo de alcançar um padrão eurocêntrico de civilização. O autor pondera que esta tendência foi responsável pela naturalização desta ideia de hierarquização da sociedade que perdura até os dias atuais.

Como visto, a Abolição da Escravidão não representou uma ação de transformação social para o (a) ex-escravo (a). O Estado se assegurou de substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre, através da solução imigracionista, como uma forma, não só de substituir a mão-de-obra, mas como uma forma de modernização através da política do branqueamento. Em termos práticos, ela não promoveu ações concretas de liberdade e igualdade para os (as) ex-escravos (as), já que estes sem meios de acessar legalmente a terra, face aos limites impostos pela Lei de Terras de 1850, permaneceram em uma situação de exploração em formas servis.

Os reflexos dessa ação nitidamente seletora e discriminatória no espaço agrário brasileiro são visíveis até os dias de hoje, em que identificamos os espaços marginais que ocupam as populações negras dentro da estrutura agrária. O reconhecimento do direito dos quilombos enquanto organizações sociais particulares criadas a partir de uma resistência ao sistema escravagista só foi expresso 100 anos após a Abolição. A Constituição de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, é um marco para o processo de luta desses povos, que ficaram sem legislação que tratasse sobre suas questões territoriais por séculos. Obviamente que, tal fato histórico também foi fruto de árdua luta, resistência negra e pressão de movimentos sociais.

Recente obra literária brasileira escrita por Itamar Souza Junior³⁸, *O Torto Arado* retrata bem a trajetória e protagonismo de uma comunidade negra na luta por direitos, e o seu

³⁸ Itamar Vieira Junior é geógrafo e escritor brasileiro. Também é autor de livros de contos como *Dias*, publicado em 2012 pela editora Caramurê Produções, e *A oração do carrasco*, lançado pela editora Mondrongo em 2017. Pelo último livro, foi finalista do 60º Prêmio Jabuti na categoria “conto”.

reconhecimento enquanto quilombolas. A obra merece atenção, dada a relevância da literatura³⁹ para a formação do jurista, considerando-se a necessária contextualização histórica do direito e dos conceitos jurídicos, também históricos. Ela é capaz de provocar deslocamentos históricos que permitem conhecer outros horizontes de expectativas, outras pretensões de direitos.

O romance publicado em 2019 é uma construção narrativa que se passa na Fazenda Água Negra, no Sertão da Bahia, na década de 1960. O autor no decorrer da obra apresenta muito bem a situação do negro no período pós-abolição, sujeitos à humilhações, sem condições de comprar a própria terra, mas querendo dela serem donos. É uma história de luta pela terra, de amor pela terra e também da escravidão que permanece no país mesmo após a Abolição, sob várias formas de exploração dos negros. Apresenta o momento da história em que embora os fazendeiros já não pudessem ter escravos, ainda precisavam deles, e, na forma, alteraram o nome para “trabalhadores” e “moradores” da fazenda. Essas moradias ocorrem por permissões dos proprietários, em troca da força de trabalho, portanto, mostra como a comunidade negra habitante da fictícia Água Negra é roubada na sua força de trabalho. Existe entre eles um contrato de trabalho “livre”, em que reclamar da situação de subserviência e falta de remuneração era pura ingratidão.

O título do livro, faz menção a uma expressão usada em um verso de Marília de Dirceu na Lira I⁴⁰, de Tomás Antônio Gonzaga, e que o autor utiliza para representar esse mundo anacrônico, e ao mesmo tempo presente, cruel, e de trabalho explorado que permanece no campo brasileiro. Aponta para a contradição permanente, em que a mecanização brutal da agricultura está presente, expulsando as populações do campo. Por outro lado, embora invisibilizadas, ainda resistem e ainda trabalham com objetos rústicos como o arado. O arado torto tem uma relação forte com uma das protagonistas, Belonísia, um instrumento de trabalho

³⁹ Jorge Luis Borges em trechos do ensaio “*O LIVRO*” que compõe a obra *Borges Oral*, nos diz que “dos diversos instrumentos do homem, o mais assombroso, sem dúvida é o livro. Os demais são extensões do seu corpo.” Aponta o livro como uma extensão da memória e da imaginação. A literatura, portanto, é um valioso instrumento do qual o jurista pode se valer para compreender a constituição, ou a significação das memórias, a reconstituição de sujeitos de direito (nos personagens) e a ressemantização dos conceitos usados na linguagem do direito.

⁴⁰ “A devorante mão da negra Morte
Acaba de roubar o bem que temos;
Até na triste campa não podemos
Zombar do braço da inconstante sorte:
Qual fica no sepulcro,
Que seus avós ergueram, descansado;
Qual⁶⁰ no campo, e lhe arranca os frios ossos
Ferro do torto arado”.

que foi carregado pelos antepassados dela, e que se deformou com o tempo, mas que ainda continua rasgando a terra para semear a vida.

O romance é dividido em três partes: Fio de Corte, Torto Arado e Rio de Sangue. As duas primeiras partes são narradas pelas irmãs Bibiana e Belonísia, e a terceira parte narrada por uma terceira personagem, que conta a história a partir da ótica de quem atravessou o tempo e por isso tem uma visão ampla da história. Segundo o autor, essa terceira personagem soa como a nossa própria consciência social. É uma personagem que viveu a escravidão, e outros momentos cruéis vividos pela população negra. A história gira em torno de Bibiana e Belonísia, filhas de trabalhadores da Fazenda Água Negra, no Sertão da Bahia. Enquanto descendentes de escravos, no decorrer de suas vidas, ainda que sob posicionamentos de vida diferentes, percebem que a abolição não passou de uma data comemorada na história, porém sem uma concretude real. Intrigadas com uma mala misteriosa da avó - Donana, provocam um acidente que muda para sempre suas vidas. As irmãs em uma relação de profunda dependência, com o avançar dos anos, vão criando perspectivas diferentes sobre a vida que as rodeia: Belonísia se mostra satisfeita com o trabalho na fazenda e os encantos do pai, Zeca Chapéu Grande, curador respeitado e conhecido para além do domínio da grande fazenda. Ela representa a força da natureza, ela se sente a própria terra, e para ela o simples viver na terra, plantar, colher e viver a natureza com sua família, é o bastante. Já Bibiana percebe desde cedo a injustiça da servidão imposta à sua família há três décadas, conforme vai amadurecendo passa a criar uma consciência política, e decide lutar pelo direito à terra e a emancipação dos trabalhadores.

Para demonstrar a situação de jugo e humilhação, bem como a insegurança do dono da fazenda quanto à presença dos negros em seus domínios, a obra apresenta as exigências quanto às construções autorizadas pelos fazendeiros aos novos trabalhadores, que deveriam ser casas construídas de barro, nada que fosse de alvenaria, ou seja, nada que demarcasse o tempo de presença de famílias ali na terra. Outra maneira de se evitar o enraizamento das famílias era a forma de plantação desenvolvida por elas, que eram autorizadas a plantar roça pequena para ter abóbora, feijão, quiabo, nada deveria desviar as necessidades principais que eram as plantações para o dono da fazenda, afinal era este o motivo que justificava seus lugares para abrigo.

Torto Arado é uma trama protagonizada em grande parte por mulheres, e que vai sendo tecida à sombra das desigualdades e racismo que se perpetuam até os dias atuais no Brasil. É, ainda, uma obra que aponta a formação por três décadas de um quilombo contemporâneo, símbolo de uma resistência, de uma permanente luta de classes e oposição à contradição social imposta pelo escravismo colonial.

Narrativas literárias como esta elaboração de Itamar Vieira Júnior, são capazes de nos explicar as origens dos quilombos contemporâneos, dos sujeitos ali viventes, extrapolando o conceito do quilombo negro fugido, fora da lei. Os quilombos com o passar do tempo deixaram de ser apenas um espaço de oposição ao sistema escravista e continuaram servindo de abrigo e de referencial para uma população que se via à margem de uma sociedade elitizada e branca, ultrapassando o limite temporal da escravidão e perdurando até os dias atuais. Passaram assim a ser, portanto, um espaço de terra, voltado à agricultura, cujo caráter ainda se estabelece como de comunidade rural. Nesse sentido, destacam-se como principais características as seguintes: são predominantemente rurais, onde se realizam atividades de subsistência e extrativistas, agricultura, pesca e pecuária tradicional, artesanato e agroindústria tradicional. Importante dizer que, até a Constituição de 1988, nenhum dispositivo legal havia forjado o acesso à terra aos negros no Brasil. Isso porque a Lei de Terras de 1850 se apresentou como viabilização de uma apropriação fundiária que visava fundamentalmente dar suporte a projetos baseados na entrada de imigrantes europeus no país.

Assim, é possível ao leitor da referida obra literária, perceber as reticências deixadas pelo escravismo colonial. Verifica-se ainda, um “pseudo” fim do sistema escravista a partir da apresentação na narrativa das novas condições dos sujeitos antes escravizados. Condições das quais originaram não só os quilombos no período escravagista, mas que contribuíram para a formação de quilombos pós Abolição, os quais permanecem constantemente em resistência, lutando pelos seus direitos territoriais.

A partir do exemplo da obra literária literatura supracitada, é possível, portanto, revisitar as circunstâncias históricas dando maior suporte quanto às condições objetivas do direito. Adverte Sennet de Frutos (2013, p. 66), que é preciso se ter em conta os condicionamentos materiais, fornecidos no conjunto de circunstâncias históricas, se constituem como meios para se exercer as possibilidades de realização do direito. Esse conjunto de circunstâncias históricas são constantemente revisitados e ressignificados na literatura.

É perceptível através do exemplo apontado que um dos caminhos que o jurista pode tomar em busca da compreensão das complexidades das relações sociais é através da literatura. Ela é capaz de oferecer a abertura temporal diacrônica a ser buscada pelo ensino jurídico para a compreensão da realidade social presente e para oferecer respostas equânimes para os sujeitos violentados diante dos conceitos binários assimétricos apresentados no ordenamento jurídico, frente à ação política hegemônica.

Desse modo, o que parece factível, quando da revisitação da história do negro brasileiro, sob a perspectiva agrária é que, embora o artigo 68 da ADCT determine que “ Aos

remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988), o acesso à terra continua sendo um desafio enfrentado pelos quilombolas, que permanentemente se vêem como protagonistas de conflitos que envolvem interesses hegemônicos. O direito dos quilombolas ao território é ameaçado constantemente pelos latifundiários – que se dizem donos das terras, pela mineração, por empreendimentos hidrelétricos, pelo próprio Estado nas áreas consideradas de segurança nacional, etc.

2 DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O dispositivo definidor do patrimônio cultural sem dúvida é o artigo 216 da Constituição de 1988, e carrega em si um grau de complexidade haja vista os vários conceitos que dele se depreendem, quais sejam, patrimônio, cultura e bens culturais. E é a partir da concepção conjunta destes três elementos é que se torna possível delinear a noção de patrimônio cultural, e Direito do Patrimônio Cultural.

O conceito jurídico de patrimônio tem sua raiz na antiguidade romana, onde, a instituição familiar, juntamente com os seus bens, estavam sujeitos aos ditames do *pater*, que por sua vez estabelecia uma relação de domínio com fins utilitários baseada na transmissão dos bens aos seus herdeiros. O termo *monium*, indica condição, estado ou função do bem que seria transmissível. Deste modo, o conceito de patrimônio começou a firmar-se nessa concepção de transmissão e transmissibilidade por gerações.

Em relação à cultura, há várias áreas da ciência que trabalham com a análise do seu conceito, a exemplo da História, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, Museologia e a Geografia, além dos conceitos apreendidos sob a perspectiva jurídica. Henriques Filho (2012, p. 3) aponta que existem mais de 160 definições de cultura⁴¹, e por isso, ao invés de trazer-se essas muitas definições, aponta-se aqui um conceito geral de cunho antropológico. A cultura, é um elemento de identificação das sociedades humanas, englobando várias dimensões como a língua, as crenças, a religião, o saber, a organização, técnicas e os instrumentos de trabalho, as vestimentas e normas construídas, e que não existe isoladamente no mundo natural, ao

⁴¹ Entre as definições o autor transcreve algumas das mais importantes e referenda as antropólogas Marina de Andrade Marconi e Zélia Maria Neves Pressoto: “A cultura, portanto pode ser analisada, ao mesmo tempo, sob vários enfoques: ideias, crenças, valores, normas, atitudes, padrões de conduta, abstração do comportamento, instituições, técnicas e artefatos”.

contrário, é um resultado da história e da geografia (SOUZA FILHO, 1999, p.21). Na esteira de José Eduardo Rodrigues e Marcos Paulo Miranda, ao definirem o termo cultura, ambos destacam a particularidade da espécie humana em interagir com o meio ambiente de forma a alcançar conhecimentos e técnicas que são repassados pelas gerações através de símbolos existentes em ambientes artificiais e que estão em constantes transformações.

Os bens culturais, por sua vez, sejam eles históricos, artísticos, arqueológicos, etnográficos, paisagísticos, bibliográficos, são definidos por José Afonso da Silva como aquelas coisas criadas pelo homem mediante suas projeções de valores. Estas criações não têm o sentido apenas de produção dentro da perspectiva de mundo construído, mas no sentido de vivência espiritual dos objetos criados, a exemplo de uma paisagem natural de notável beleza que, é assim identificada não apenas por ter sido materialmente construída ou produzida, mas porque se agrega a presença e a participação do espírito humano na contemplação. Portanto, a essência de um bem cultural reside na sua peculiar estrutura, fundada em uma unidade objetiva em que um objeto material tem um valor que lhe dá sentido (SILVA, 2001, p.26).

Portanto, os bens culturais são aqueles elementos representativos dos valores culturais de uma comunidade. O termo “comunidade” aqui utilizado, segue o conceito dado por Bauman (2012, p.70), para falar especificamente de uma “identidade cultural”. Deste modo reflete o sentido da comunidade local e regional. Para Bauman (2012) essa identidade é única mas decorre da existência da pluralidade de outras comunidades já existentes que formam a comunidade global. Assim, se estabelece um permanente diálogo entre a leitura que faz do lado de dentro da comunidade local e a leitura do lado de fora (o global). É exatamente isto que permite a existência de inúmeras comunidades específicas, mas que não se resumem a si mesmas.

Para Souza Filho (2009, p. 36), “[...] o bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante”. Portanto, o bem cultural é resultado da valoração e significado que uma determinada comunidade atribui a um elemento específico da sua cultura. Antes mesmo de tornar-se um objeto do Direito, ele já possui seu valor, que será, portanto o resultado da tutela jurídica. Paiva (2015, p. 88) assinala que “o bem jurídico, ao contrário que se apregoa, não será o objeto físico em si, e sim, o valor ou significado que esse objeto carrega”. Ou seja, o bem cultural de interesse juridicamente protegido já o era como interesse fático.

Da junção destas das noções apresentadas, qual seja, de patrimônio e cultura, podemos apresentar o patrimônio cultural como uma junção de componentes representativos de um passado carregado de valores culturais e que exprimem um legado representante da identidade

de um povo, e que constitui um elo de sentimentos que congreguem estima, orgulho e valor rememorativo a certo agrupamento social.

Por outro lado, o patrimônio cultural, tem a função de representatividade, inclusão e alteridade intergeracional e, entre os povos, em relação aos bens culturais a eles pertencentes. Dito de outra forma, para além de uma proposta simplista equivalente a um conjunto de bens culturais, “[...] ele é uma espécie de amálgama que une os diferentes bens culturais, o que permite o reconhecer como meio agregador dos diferentes valores e formas de expressão cultural” (PAIVA, 2015, p. 100). Portanto, o patrimônio cultural estabelece um ponto comum entre todos os bens culturais, propenso a abarcar expressões culturais potenciais ainda não consideradas.

A Constituição Federal, no seu artigo 216⁴² preceitua quais bens constituem o patrimônio cultural brasileiro, sendo aqueles de natureza material e imaterial e portadores de referência a uma identidade ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Importante sobressaltar a relevância do termo “portadores de referência à identidade, à ação”, o qual se constitui como elemento fundamental para referendar um respeito à identidade de alguém ou de algum grupo de pessoas. Vê-se, portanto que, a partir da Constituição de 1988, e a nova inclusão de significados, os bens culturais ganham novos debates como o patrimônio imaterial, inclusão, acessibilidade, eleição e gestão democrática, sempre visando ao ambiente de reconhecimento e alteridade social. Não obstante, também surgiram muitos conflitos jurídicos a partir da nova perspectiva do patrimônio cultural (PAIVA, 2015, p.31).

Ao apresentar os princípios fundamentais da República, que constituem um Estado Democrático de Direito, o Constituinte estabeleceu fundamentos como: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que todo o poder emana do povo (art. 1º), porém não estabeleceu de forma objetiva como realizar esses fundamentos. Contudo no art. 3º a CF/88 estabeleceu como objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de

⁴² “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mais, e com grau de relevância de nenhum cunho taxativo ou hierárquico, o texto constitucional, seguindo os objetivos da sociedade, estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, a que todos os cidadãos devem ter garantido (art. 5º), deixando registrado expressamente no art. 210 que a fixação dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental deve ser estabelecida de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Além dos princípios fundamentais enumerados pela CF/88, dois dispositivos ali dispostos sintetizam o reconhecimento dos valores culturais pela Constituinte, o reconhecimento da diversidade humana representada pelas populações tradicionais, reconhecendo-as como um patrimônio cultural brasileiro e que deve ser observado e protegido em qualquer tipo de ação do Poder Público onde se insere a criação de unidades de conservação. O primeiro dispositivo é o artigo 215, §1º⁴³, que preceitua o dever do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Tal artigo é complementado pelo artigo 216, que constitui como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver. Aqui, tem-se implícito a concepção não só de terra como espaço físico, mas como de lugar, conforme esboçado pelo teórico Arturo Escobar (2007), quando trata do território como subjetividade através do conceito de lugar, ou seja, aquele espaço onde o ser humano somente constrói a cultura na relação com o local (espacialidade) onde vive, desenvolve a luta na construção diária da sua dignidade.

Por muito tempo o entendimento do que se tratava o patrimônio cultural se limitava apenas aos monumentos históricos, artísticos e naturais ou tesouros do passado, o que se pode apreender a partir da leitura do que preconizava o artigo 134 da Constituição de 1937⁴⁴. No

⁴³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁴⁴ “os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios”.

entanto, à partir da Constituição de 1988, a abordagem desse tema envolveu de forma relevante a proteção da diversidade e a valorização da cultura popular enquanto expressiva representatividade dos valores culturais brasileiros. A partir de uma reflexão mais apurada do que realmente envolve a dimensão e a importância do patrimônio cultural, emerge também a importância de se tratar sobre a sua efetiva proteção, especialmente dentro de uma fundamentação jurídica teórica hierarquizante.

Nos moldes de um Estado Democrático de Direito, o conceito e função que o patrimônio cultural desempenha para a sociedade refletem uma importância e ao mesmo tempo complexidade que faz o Direito do Patrimônio Cultural estar sob o reducionismo do Direito Administrativo e do Direito Ambiental. Segundo Santilli (2005, p.70), a Constituição adotou uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto os bens naturais quanto os bens culturais. De uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente e cultura, é assim que se observa o entendimento de parte majoritária da doutrina. A postura adotada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como de outros órgãos públicos vinculados à proteção do patrimônio cultural, e ainda por grande parte da doutrina jus-ambientalista, é uma amostra de como o regime jurídico de proteção dos bens culturais no Brasil foi construído, sendo em vários momentos, e até os dias de hoje, subsumidos e subjugados por outros ramos do Direito sem muita preocupação com a especificidade do tema.

Para exemplificar, no ano de 2009 (dias 11,12 e 13), aconteceu na cidade de Rio Preto, Minas Gerais, o IV Encontro Nacional do Ministério Público sobre a Defesa do Patrimônio Cultural. Foi elaborado um documento final, resultado dos debates e estudos desenvolvidos durante todo o evento, chamado 'Carta de Ouro Preto', assinalando como o assunto deveria ser tratado pelo juridicamente no país. O item 1 da Carta assim prevê: "Devido ao tratamento constitucional recebido pelo patrimônio cultural, o mesmo regime jurídico aplicável constitucionalmente aos bens ambientais naturais será aplicável aos bens naturais" (OURO PETRO, 2009 apud PAIVA 2015, p. 21).

Pensar na proteção e gestão do patrimônio cultural brasileiro e dos povos, nos orienta a observar a impropriedade da proteção jurídica destinada aos bens culturais ou do patrimônio cultural. No passado, quando elaborado o Decreto Lei 25 de 30 de Novembro de 1937, conhecido como a Lei do Tombamento, foram considerados como integrantes do Patrimônio Histórico, o artístico nacional e os bens previamente inscritos em um dos quatro Livros do Tombo, conforme o artigo 4º da lei. Ora, à partir da Constituição Cidadã, entende-se que não cabe mais ao Estado ou ao Direito determinar ou classificar categoricamente o que seja patrimônio cultural. Isso porque aqueles bens elencados no artigo 216, possuem em seu bojo

um conceito totalmente aberto, dinâmico e constantemente reinventado, e que não pode ficar adstrito a uma definição administrativa ou judicial, mas garantido a eles que seus desenvolvimentos científicos e sociais não serão interrompidos, esquecidos ou distorcidos.

Contudo, é bastante complexo tratar sobre o Direito do Patrimônio Cultural, pois, se de um lado, com o tratamento dado pela Constituição de 1988 versando sobre a temática surge uma nova inclusão de significados, e os bens culturais ganham novos debates como o patrimônio imaterial, inclusão, acessibilidade, eleição e gestão democrática, sempre visando um ambiente de reconhecimento e alteridade social, por outro lado, surge também um aumento exponencial das complexidades que envolvem o tema, a exemplo dos conflitos jurídicos envolvendo a dimensão cultural e dominial de imóveis; as práticas culturais centenárias; os temas envolvendo a memória/esquecimento; a eficácia jurisdicional na tutela do patrimônio imaterial; e as ressignificações sobre os bens culturais materiais (PAIVA, 2015, p.31).

Além dessas complexidades, não se deve esquecer que, “[...] o regime jurídico de proteção dos bens culturais ainda permanece subjugado por diferentes ramos do Direito e sem a devida preocupação com a especificidade do tema” (PAIVA, 2015, p.21). Em um Estado Democrático de Direito, em que os bens culturais foram constitucionalmente tutelados, este reducionismo soa de forma nociva, ao se considerar a complexidade e a importância que o patrimônio cultural desempenha para a humanidade, bem como para as comunidades quilombolas enquanto elas mesmas consideradas como tal.

A princípio, dentro dessa perspectiva de efetividade da prestação jurisdicional quanto à proteção do patrimônio cultural, destaca-se que é necessária uma profunda análise desta sob as perspectivas locais, onde os bens culturais ultrapassam seu sentido de mera objetificação através dos seus valores estético, histórico, artístico ou simbólico. Não é possível isolar as comunidades locais e suas relações com estes bens, principalmente no momento em que se faz a eleição e a gestão desses bens, que na maioria das vezes está sob a tutela estatal, que ignora as pluralidades internas das variadas expressões culturais dos povos.

Todo processo de estabelecimento, reconhecimento e compreensão do que seja patrimônio cultural deve necessariamente envolver o sentido de alteridade social. A relevância de se debater sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural, é que ela pode funcionar como uma expressiva ferramenta de inclusão, solidariedade e alteridade social, sendo tais demandas inquestionavelmente necessárias, nos dias atuais, para o estabelecimento de um ambiente mais harmônico entre os povos (PAIVA, 2015).

2.1 Os quilombos contemporâneos como titulares do Direito do Patrimônio Cultural

No campo da cultura, a CF/88 avançou mais que qualquer outra que a antecedeu, tanto na consolidação do uso da expressão ‘Patrimônio Cultural’, já conhecida e usada no plano Internacional, quanto por criar novas figuras protetivas além daquela já existente no Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, conhecido como a Lei do Tombamento. A exemplo dos inventários, os registros e a vigilância, além de outras formas de acautelamento e preservação.

No campo do Direito do Patrimônio Cultural o reconhecimento de quem seriam seus titulares, aponta para a compreensão se os bens culturais possuem valor em si mesmos e logo, se são objetos de regulamentação e se a proteção jurídica se destina a eles próprios, ou se tal proteção é uma garantia prestada aos interesses de terceiros. (Paiva, 2015, p.39).

Aqui se considera a proposição de Carlos Magno de Souza Paiva⁴⁵, que identifica o Direito do Patrimônio Cultural enquanto direito autônomo, embora o seu principal espaço de análise e debate ainda esteja consolidado dentro do subsistema Direito Ambiental⁴⁶. Contudo, compreende-se que em um contexto de globalização econômica e social e com constantes demandas e necessidades sociais de relevância pública e que ganham status de interesses jurídicos tuteláveis, é preciso se reconhecer as especificidades e complexidades de ‘novos direitos’, as suas linhas de comunicação, o papel dos sujeitos históricos e o grau de importância que cada realidade vai ganhar dentro do sistema normativo vigente. Um desses ‘novos direitos’ para Carlos Magno de Souza Paiva, é o Direito do Patrimônio Cultural.

Para Paiva (2015, p.30), mesmo que seja possível a identificação de muitos documentos dispersos na normativa jurídica brasileira sobre a proteção de elementos artísticos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos etc, o direito ao patrimônio cultural é um interesse

⁴⁵ Professor Carlos Magno de Souza Paiva é Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestre em Direito Público pela Universidade de Coimbra; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto; Desenvolve pesquisas na área de Direito Ambiental e Direito do Patrimônio Cultural, é Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito do Patrimônio Cultural do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. É autor de vários livros na área de Direito Administrativo e Patrimônio Cultural e atua como palestrante nesta área de conhecimento.

⁴⁶ Justifica-se pela noção de meio ambiente cultural enquanto elemento do meio ambiente em sua plenitude, tratando-se das modificações introduzidas pelo ser humano na natureza. Carlos Frederico Marés de Souza Filho em sua obra “Bens Culturais e Proteção Jurídica” aponta que “O meio ambiente entendido em sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano [...]. O patrimônio ambiental – natural e cultural – brasileiro atual é composta desta gama de diversidade, aquilo e aquelas sociedades que a natureza fez aqui crescer e espontaneamente, e aquilo e aquelas sociedades que, pela mão de homens e mulheres de outras latitudes, aqui se adaptaram”

juridicamente exigível cuja natureza é de direito coletivo/difuso, objeto de políticas públicas enquanto garantidoras desse direito fundamental.

Carlos Magno de Souza Paiva em sua obra 'Direito do Patrimônio Cultural – Autonomia e Efetividade' evidencia o tema a partir da atribuição de um triplice dimensão de atributos que possui o patrimônio cultural: a função, o lugar e a linguagem. Isso implica substituir a função dos bens culturais ao invés de sua conceituação ou objetificação; falar do espaço, faz-se necessário para a valorização do lugar, onde se inclui, constrói e discute as demandas específicas relacionadas aos bens culturais; e quanto à linguagem, ela se constitui como a forma de comunicação entre os povos, cuja capacidade deve superar os antagonismos colonizadores epistemologicamente construídos sob a batuta eurocêntrica, como 'norte e sul', 'orientes e ocidentes', 'desenvolvidos e subdesenvolvidos', e apta a estreitar as relações humanas numa perspectiva 'glocal' (local e global)⁴⁷.

A patrimonialização cultural é uma realidade instituída pelo Estado, isso implica dizer que, é ele quem vai dizer quais bens estão incluídos no patrimônio cultural de cada um dos vários grupos sociais do presente e do passado. Ou seja, há uma dimensão burocrática de identificação, eleição e gestão dos bens culturais exercida pelo Estado, que não raras vezes acontece de forma complexa e conflituosa. A implantação de itens culturais a serem protegidos e a implementação de procedimentos de proteção é uma atividade especializada do Estado, e o coloca em cena como “[...] representante do interesse público nos processos de representações simbólicas da nação e da identidade dos grupos que a forma”. (ARANTES, 2006, p. 427).

Daí se depreende o grande desafio ao se tratar sobre a tutela dos direitos patrimoniais culturais, já que a formação e a manutenção do Estado moderno foram possibilitadas em razão da sua forte intervenção na cultura e ainda sua proposta centralizadora contrária à diversidade (Paiva, 2015, p.110). Um exemplo dessa violenta intervenção é observado por Bauman, que atribui o sucesso da consolidação do Estado, precipuamente à supressão das comunidades que se autoafirmavam, este “lutou com unhas e dentes contra o paroquialismo, os costumes ou 'dialetos' locais, promovendo uma língua unificada e uma memória histórica às expensas das tradições comunitárias (BAUMAN, 2001, p.198).

⁴⁷ “o glocal” é uma primeira aproximação que sugere uma atenção equânime para a localização do global e para a globalização do local. As formas concretas pelas quais este tráfico em ambos os sentidos se leva a cabo, não se conceituam facilmente. Mesmo o local dos movimentos sociais contra o capitalismo e as naturezas modernas, está de alguma maneira globalizado, por exemplo, na medida em que os movimentos sociais tomam emprestados os discursos metropolitanos de identidade e ambiente (Brosius, 1997: 47-69)

A formação histórico-social do Brasil, fundamentada precipuamente sobre a base do escravismo colonial, tem a figura negra enquanto principal dinamizadora da economia e, também da demografia do Brasil Colônia, apesar da sua condição escravizada, inferiorizada e subalternizada⁴⁸. Uma das formas deste povoamento do solo brasileiro dentro do sistema colonial, se dá a partir da formação dos quilombos, pequenas comunidades rurais em todo território nacional, sendo que muitos resistiram contra toda sorte de opressão até a contemporaneidade, daí partindo parcialmente o conceito de “remanescentes de quilombos”.

Não em vão, a Constituição Federal de 1988 tratou de impor ao Estado Brasileiro a garantia e a proteção destas comunidades, erigindo à categoria de patrimônio cultural brasileiro todas as suas atividades culturais, de trabalho e moradia. Tais elementos referem-se intrinsecamente à identidade e memória desses grupos, vale dizer, verdadeiros propulsores da economia brasileira no sistema do escravismo colonial, este visto como o protagonista na fundação do modo de produção capitalista que o sucedeu.

A partir da perspectiva histórica do escravismo colonial e sua herança para o sistema capitalista, infere-se uma perpetuação da subalternidade do negro na estrutura socioeconômica brasileira. As relações sociais fundiárias, principalmente para esta parcela da população camponesa sempre foram impostas de forma subalternizada, colocando-os em desvantagem enquanto atores sociais culturalmente invisibilizados e protagonistas de conflitos distributivos. Portanto, a busca pela efetivação dos direitos quilombolas dentro desta conjuntura social, perpassa antes de tudo por uma reflexão de qual herança foi deixada no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma sociedade escravista, e de como isto ainda reverbera na contemporaneidade.

De acordo com dados atualizados da Fundação Palmares⁴⁹, atualmente o Brasil conta com 3.447 comunidades quilombolas, certificadas, ou seja, aquelas que já se auto reconheceram e que já obtiveram deferimento no processo administrativo de certificação. No entanto, de acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os indígenas e quilombolas para enfrentamento à Covid-19⁵⁰ de 2020, o número é de 5.972 (IBGE, p. 17) em todo território nacional.

⁴⁸ Assim Clovis Moura identifica a figura do negro na história brasileira em sua obra *História do Negro Brasileiro*.

⁴⁹ http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20/11/2021

⁵⁰ <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em 10/11/2021

Há um relativo arcabouço legal de normativas nacionais e internacionais que tratam diretamente sobre a proteção do Patrimônio Cultural e que de forma direta ou indireta direcionam a titularidade dos direitos em causa aos povos e comunidades tradicionais, incluídas as comunidades quilombolas. No plano internacional destacam-se: a Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural; Convenção sobre a proteção da diversidade das expressões culturais da UNESCO; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; Convenção sobre a diversidade biológica; Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; Protocolo de Nagóia sobre o acesso aos recursos genéticos e participação justa e equitativa nos benefícios que são derivados de sua utilização; e a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

No plano nacional destacam-se: Os artigos 215 e 215 da Constituição Federal de 1988; Decreto Lei 25 de 30 de Novembro de 1937 (organiza a proteção do patrimônio histórico artístico e nacional, estabelecendo os bens que o constitui, dentre eles os arqueológicos); Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000 (Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial); Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – reconhece o que representam os territórios tradicionais, enquanto espaços necessários para a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, e tem como objetivo geral reconhecer, fortalecer e garantir a estes povos os seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições); Lei 13.123 de 05 de maio de 2015, trata principalmente sobre dispõe o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Além disso, para a consolidação de uma política que contemple além das manifestações culturais, as fronteiras territoriais inerentes às comunidades em questão, o Estado Brasileiro conferiu à três autarquias federais a responsabilidade de preservação e proteção do patrimônio afro-brasileiro, cada um atuando em áreas específicas. São elas: i) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), criado em 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 378, deu nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. O artigo 46 da referida lei criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com o fim de promover em

tudo território brasileiro o tombamento, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional obedecendo aos ditames dos artigos 215 e 216 da CF/88; Essa autarquia possui as atribuições de conservação, salvaguarda, e monitoramento dos bens culturais inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, e na Lista o Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, conforme convenções da Unesco, respectivamente, a Convenção do Patrimônio Mundial de 1972 e a Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003. O Decreto-Lei 25/37 regulamenta a promoção do tombamento do patrimônio histórico e artístico nacional, dividido nas seguintes categorias: 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2) Livro do Tombo Histórico; 3) Livro do Tombo de Belas Artes e 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

De acordo com o primeiro artigo do Decreto-Lei nº 2556, institui-se que apenas são considerados como patrimônio cultural brasileiro aqueles bens inscritos em um dos Livros do Tombo. Dessa maneira, caberia ao Estado brasileiro reconhecer o que seriam os bens representantes deste patrimônio cultural, caso estes fossem de interesse público e remetessem a fatos memoráveis da história do país ou fossem reconhecidos por seu excepcional valor. Em seu sítio virtual, a autarquia apresenta planilha de lista dos processos de tombamento e bens tombados⁵¹, atualizada até o dia 13/05/2021. Há 16 procedimentos administrativos para tombamento de quilombos, sendo que apenas 01 referente ao Quilombo Ambrósio, foi finalizado em 1998. De 2014 a 2019 houve a abertura de apenas 04 processos. Este dado é importante pois aponta para uma discrepância entre o número de quilombos já formalmente reconhecidos pela Cultura Palmares⁵², que totaliza 3.447 comunidades, e o número de processos administrativos abertos na autarquia desde a sua criação para dar efetividade ao §5º do artigo 216, que preceitua o tombamento de todos os documentos sítios dos remanescentes de quilombos.

A segunda autarquia é a Fundação Palmares, instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura, criada em 1988. Foi o primeiro órgão criado com o fim específico de promover e preservar a cultura afrobrasileira, responsável por formular e implantar políticas públicas que fomentem a participação da população negra no Brasil. Sua principal atuação está na promoção da igualdade racial, bem como a valorização, difusão e preservação da cultura negra; garantindo, portanto, o respeito às diferentes identidades do povo. Para tanto, a atuação da Fundação Palmares compreende a preservação do patrimônio cultural material e imaterial afro-

⁵¹ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126> . Acesso em 03 de setembro de 2021

⁵² http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20/08/2021

brasileiros; onde os patrimônios culturais materiais são físicos, ou seja, aqueles que podem ser acessados, quais sejam: arqueológico, paisagístico, etnográfico, entre outros. Já os imateriais são aqueles que, de acordo com a UNESCO, representam “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas e também artefatos e lugares que lhe são associados e as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. É importante diferenciar os papéis estabelecidos para cada autarquia, em que, órgão responsável pelo tombamento de bens culturais e proteção do patrimônio cultural material e imaterial é o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sendo a Fundação Palmares a responsável específica pelas ações relacionadas aos bens culturais afro-brasileiros.

E a terceira autarquia é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, que tem como finalidade a delimitação, demarcação e titulação definitiva dos territórios quilombolas. Deste modo, percebemos que há uma ação conjunta das autarquias para dar efetividade às normativas de proteção patrimonial cultural no âmbito quilombola, em que a Fundação Palmares propõe programas e projetos de valorização da cultura afro-brasileira, identifica seus patrimônios culturais materiais e imateriais, o IPHAN reconhece e tomba os patrimônios citados e o INCRA dá a titulação definitiva aos quilombos que se autorreconhecem como comunidades remanescentes de quilombos, segundo o artigo 18 do Decreto 4.887/2003⁵³.

Em relação à proteção conferida através da implementação de políticas públicas governamentais, as comunidades quilombolas já estão inseridas de um modo genérico em algumas delas, e em outras elas são os sujeitos principais, a exemplo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), incorporado em 2019 pelo Ministério da Cidadania, possui uma secretaria responsável pela Segurança Alimentar, que é a SESAN (Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), responsável por programas de apoio a produção e venda de alimentos pelos agricultores familiares (Conforme a Lei 11.326/2006 as comunidades quilombolas são consideradas agricultores familiares) e consumos de alimentos saudáveis pela população.

⁵³ Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN. Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

No âmbito específico de comunidades quilombolas, existe o Programa Brasil Quilombola criado em 2004 pelo Governo Federal e, no seu âmbito a Agenda Social Quilombola instituída pelo Decreto 6261, de 20 de novembro de 2007 que agrupa ações voltadas para 4 eixos (Acesso à Terra, Infraestrutura e Qualidade de Vida, Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local e Direitos e Cidadania), sendo um deles a inclusão produtiva e desenvolvimento local. Neste âmbito, o MDS desenvolveu metas de atendimento aos quilombolas no PAA – Programa de Aquisição de Alimentos criado pelo Artigo 19 da Lei 10996 de 2003 e no Programa de Cisternas. Outra política pública que alcança os povos e comunidades tradicionais, através do Plano Brasil sem Miséria, é o PNATER (Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural) instituído pela Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010. No plano de inclusão produtiva também há o programa “Selo quilombos do Brasil”, lançado em 2009, que visa atribuir identidade cultural aos produtos de procedência quilombola a partir do resgate histórico dos modos de produção e da relação das comunidades com determinada atividade produtiva.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007) foi criada em 2007, tendo como base a agroecologia, que prioriza o uso dos recursos locais, com menor dependência de insumos externos, visando à sustentabilidade das atividades produtivas. E, por fim, existe o Programa Brasil Local, voltado especificamente para a geração de trabalho e renda por meio da economia solidária, atualmente sob o comando da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES. O programa fomenta a organização de empreendimentos geridos pelos próprios trabalhadores(as), facilitando o acesso a políticas públicas de incentivo, como capacitação, crédito comunitário, equipamentos formalização e escoamento da produção. Os participantes são Grupos produtivos auto gerenciados, e prioriza empreendimentos organizados por povos tradicionais, dentre outros⁵⁴.

De um modo geral, dentro de tais políticas apontadas, várias demandas podem ser abarcadas: dotação de infra-estrutura; fomento e implantação de projetos de produção sustentável; assistência técnica rural e outros. No entanto, embora inseridas nas políticas públicas apontadas, percebe-se que as populações quilombolas encontram-se ainda em situação de ‘beneficiárias’ de programas, projetos e planos governamentais enquanto espaços de ações

⁵⁴<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/seguranca-alimentar-e-nutricional/sesan-institucional>; <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/programa-brasil-quilombola-promove-a-cidadania-das-comunidades-nobrasil#:~:text=O%20Plano%20C3%A9%20base%20da,Local%20e%20Direitos%20e%20Cidadania>

mitigatórias voltados para populações 'pobres', 'carentes', de 'baixa renda', numa estratégia diferente daquela preconizada pelo Art. 68 do ADCT.

Conforme a previsão da Constituição Federal no seu artigo 215⁵⁵, o Estado Brasileiro deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional; para tanto, deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que participaram do processo civilizatório nacional.

Em seu artigo 216⁵⁶, a CF/88 constitui como patrimônio cultural brasileiro aqueles bens de natureza material e imaterial, que, por sua natureza individual ou coletiva, são portadores de elementos referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira. Em seus 5 incisos, o artigo 216 enumera quais bens se incluem neste acervo patrimonial cultural. E, especialmente no § 5^o⁵⁷ é que de forma individualizada, se destaca o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

À luz da Constituição têm-se os sujeitos históricos detentores deste Direito do Patrimônio Cultural, bem como há os responsáveis jurídicos para a proteção desse patrimônio: o Estado e a sociedade. Segundo Santilli (2005, p. 81), os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos dos quilombolas e a proteção da cultura consagram duas faces dos direitos coletivos. Tais direitos conferidos às minorias étnica e culturalmente diferenciadas garantem a eles enquanto coletividade, o direito à diversidade cultural. Desse modo, os povos quilombolas têm o direito de continuarem existindo mantendo suas peculiaridades, têm direito à garantia de seus territórios, aos recursos naturais neles existentes e os conhecimentos tradicionais a ele ligados. E, não apenas isto, a sociedade brasileira como um todo tem direito à esta diversidade cultural e à preservação das manifestações culturais destes povos (SANTILLI, 2005, p. 81).

55 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

56 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

57 Art. 216, § 5º - § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Santilli (2005, p.81) convida a refletir, portanto, sobre a possibilidade de compreender que o direito que as comunidades quilombolas possuem de subsistirem está pautado, sobretudo, em suas diferenças⁵⁸, em seus conhecimentos diferentes, na medida em que são povos sócio e culturalmente diferenciados. De acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, a este direito de subsistirem soma-se a garantia de que isso ocorra de forma autônoma.

A Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002, em seu artigo 7º garante que a tais povos deve ser assegurado o direito de escolherem suas prioridades no que se refere aos seus processos de desenvolvimento, e também o de controlarem na medida do possível o seu desenvolvimento econômico, social e cultural⁵⁹. No entanto, vale dizer que, para que isso ocorra, o artigo 5º da mesma Convenção preceitua que i) seus valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais devem ser reconhecidos e protegidos; ii) deve ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; e iii) medidas voltadas para aliviar as dificuldades que estes povos enfrentam nas suas condições de vida devem ser adotadas, com a participação e cooperação destes povos.

Por sua vez, tratar sobre as previsões da Convenção 169, nos remetem ao exercício pleno dos direitos coletivos. E mais uma vez, nos deparamos com os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas de se assegurarem dos seus direitos patrimoniais culturais. Estamos em face de um direito moderno, em que há a predominância da modernidade eurocêntrica que assim o formou, e nele os interesses da propriedade privada sobrepujam os direitos coletivos. Ora, esse direito moderno reflete as complexidades da sociedade capitalista, cujos fatores sociais mais importantes derivam da positivação do direito. O monopólio estatal na produção das normas jurídicas e a hegemonia dessas normas sobre quaisquer outras só conferem validade e efetividade às normas que são postas pelo Estado. Este direito está relacionado às forças

⁵⁸ Compreende-se aqui um entendimento que pode ser alinhado ao Princípio da Igualdade Complexa, ou Princípio da Diferença, presente na Teoria da Justiça desenvolvida pelo filósofo político americano John Rawls. Em síntese, deve-se aceitar as desigualdades sociais e econômicas, bem como as diferenças mesmas entre os indivíduos, ressaltado que essas diferenças só devam existir na medida em que aos menos favorecidos seja garantida uma posição mais satisfatória quanto à distribuição de benefícios e renda, em igualdade de condições que possuem os demais membros da sociedade que não fazem parte da coletividade. O que o autor defende é uma igualdade de natureza democrática, que deve ser fundada com base numa igualdade equitativa de oportunidades e na existência das desigualdades (RAWLS, 2002).

⁵⁹ Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”.

econômicas, e não é um direito retrospectivo, e sim prospectivo. Ele pressupõe a inserção da política econômica e tecnológica, o interesse da propriedade privada, e, portanto, não se pode esperar a tradição, o local, os conhecimentos locais, para dar conteúdo à norma. Isso porque, ele é não é um direito voluntarioso em si mesmo, mas sim voluntarioso a um mecanismo socioeconômico. A solidariedade do direito está no processo produtivo. Dessa dependência profunda, surge conflitos. Portanto, a reflexividade dos sujeitos sociais, que resulte em ações de contestação social, é de significativa importância na busca por um Direito que não se adstringe aos textos normativos em vigor (na sua forma), mas que em sua essência (conteúdo) seja um reflexo dos anseios da comunidade.

Apresentou-se diversas normativas e órgãos administrativos responsáveis pela proteção dos direitos patrimoniais quilombolas, isso esclarece que não há ausência de instrumentos jurídicos dos quais as comunidades possam se valer para terem seus direitos garantidos. A questão central é a limitação desse suporte jurídico-administrativo para a plena satisfação dos direitos garantidos nas normas postas pelo direito. Nesse ponto, é importante delinear uma tese de grande relevância para a concepção dialética da norma jurídica, segundo a qual a inserção do direito no mundo cultural impõe um caráter de força obrigacional jurídica. Uma norma jurídica não valeria como norma se nela não ficasse transparecida na conduta humana a sua natureza dimensional, seja econômica, política, técnica, cultural e familiar (ALVES, 2015, p. 112). Ou seja, a norma só tem sentido se suas manifestações são diretivas dos atos e os comportamentos humanos. Conforme assinala Alves (2015, p. 112), a norma compreende [...] seu contexto sócio-axiológico-cultural, a comunidade como um todo, e sua força obrigatória provém do reconhecimento normativo de seus membros”.

Uma das formas do Estado Moderno em centralizar a sua força é através do direito, em outras palavras, é ele quem diz o que é direito, e centralizada essa produção jurídica, deve promover o concurso e interesse de todos os integrantes da sociedade, sejam as forças econômicas sejam as forças de trabalho. A partir dessa perspectiva, o direito enquanto dever-ser, não pode ser concebido como mera forma a ser preenchida com conteúdo da vida material. Conteúdo/dever ser e forma/relações sociais se determinam interconectadas e dinamicamente. Sob o ponto de vista dialético, implica dizer que, embora eles se diferenciem, se contradigam entre si, também se correspondem e se identificam.

Alaôr Caffé Alves (2015) em sua obra 'Dialética e Direito' aponta que não há relações capitalistas de produção se não houver o direito correspondente; logo, as relações produtivas (estruturais) dependem das superestruturais, que dependem das relações normativas. Entende-se por relações estruturais aquelas mediadas entre homens e bens de produção – máquinas,

usinas, moedas – manutenção/estruturação da sociedade. Tais bens não pertencem a todos, e quem os controla tem um poder imenso sobre a sociedade, que não se domina a si mesma. Nesse sentido, as relações jurídicas são tão importantes quanto as relações econômicas. O Estado centraliza sua força através também do direito. É ele quem diz o que é direito, através da positivação, a qual demonstra a força de monopólio que somente a este é outorgado. As leis são estabelecidas por um único órgão fundamental da nação, centralizando a produção jurídica para o concurso e interesse de todos da sociedade, não só das forças dominantes econômicas como das forças do trabalho.

Ainda para Alves (2015), o Direito (enquanto forma) não é o determinante das relações materiais de produção (conteúdo), mas sim seu condicionante. Por isso não é possível que haja produção burguesa da vida material dos homens em sociedade sem a forma normativa condicionante da produção. Isso porque há uma polarização criada entre os sujeitos sociais, em que de um lado estão os que controlam os bens, os proprietários dos bens de produção, e que por conseguinte controlam a sociedade; e de outro lado está a maioria, aqueles que nada possuem.

Daí advém a grande dificuldade em se assegurar a tutela jurídica que garanta, dentre outros objetivos que se buscam com a proteção do patrimônio cultural, o reconhecimento e a inclusão dos povos tradicionais. Com efeito, tudo está adstrito ao poder do Estado. Ora, o direito como regulador do poder e mantenedor da 'ordem', tem provocado uma grande desordem, tem sido intolerante, e subtraído direitos de sujeitos seus titulares, tem nitidamente classificado pessoas por força e hierarquia. Se por um lado, o direito não é o determinante das relações materiais de produção, ele é o seu condicionante. A sociedade capitalista é uma sociedade de polarização, onde quem controla os bens controla a sociedade, assim, grande parcela dela nada possui e pouca possui muito. E, neste contexto, não há como haver produção burguesa da vida material dos homens em sociedade sem a forma normativa condicionante da produção, portanto, as relações jurídicas vão se tornar tão importantes quanto as relações econômicas.

É necessário um olhar direcionado à condição objetiva de validação da norma jurídica através de novas formas do direito frente às complexidades da vida social moderna, em um contexto pós-positivista. Alves (2015, p. 475) trata sobre o pós-positivismo sobre o último quartel do século XX em que se percebe claramente a concepção dialético-realista, a qual “permite compreender os reais motivos das novas exigências específicas de valoração e da consideração sobre circunstâncias e fatores contextuais dos casos concretos para a adequada construção jurídico-normativa em face dos reclamos da vida hodierna” (ALVES, 2015, p. 475).

Desse modo, no pós-positivismo, a norma jurídica ultrapassa sua dimensão sintática e semântica, destacada das lógicas formais criadas a partir de procedimentos expressos, ela toma uma forma axiológica e teleológica que expressa os valores e os fins a serem protegidos nos mais variados contextos históricos e sociais, principalmente observando-se os conflitos nas sociedades contemporâneas entre as forças sociais hegemônicas e as subordinadas e marginalizadas.

Na perspectiva pós-positivista, o que propõe o método dialético-realista, portanto, é que a criação do direito deixe de ser considerada exclusivamente de origem estatal. É uma nova época, em que as comunidades, através dos seus diversos grupos participativos e democráticos devem envolver-se amplamente nos processos de decisão e aplicação da norma jurídica para as situações particularizadas que vão surgindo. É o momento em que as normas gerais e abstratas com seus enunciados linguísticos focados notoriamente nas instituições centralizadas, não mais são a expressão da realidade social em expansão e complexidade (ALVES, 2015, p. 480). A subjetividade jurisdicional deixa de existir quando o cetro da relevância normativa passa

“para o lado a criação aplicativa e interpretativa das regras, através do sistema judiciário e dos sistemas sociais de produção normativa, com a instituição de inúmeros conselhos deliberativos e regulatórios, órgãos de conciliação e mediação negocial” (ALVES, 2015, p. 481).

Extraí-se principalmente dessa forma dialética de ver a realidade jurídica e as temerárias criações legislativas e decisões judiciais, que deve ser feita uma nítida distinção entre o real, o concreto, a realidade social, como algo independente da subjetividade; bem como a realidade como estritamente dependente das condições históricas e sociais vivenciadas pelas comunidades locais. Desse modo, é possível se interpretar e compreender o real, através da apreensão clara e determinante da práxis social.

Há um vasto caminho a se trilhar para o pleno aperfeiçoamento do Direito ao/do Patrimônio Cultural, principalmente por ainda não se tratar formalmente de um direito reconhecidamente autônomo. E, portanto, para não estar fadado à obsolescência, é preciso que ele não descansa à sombra das conquistas levadas à efeito pelo Direito Ambiental.

Pode-se dizer que o Direito do Patrimônio Cultural é semelhante à tecnologia em sua constante evolução. Na verdade, isso se aplica em todos os ramos do direito, já que, o que ontem era prospectivo, hoje se converteu em retrospectivo. Desse modo, como a cultura é dinâmica e em contexto movimento na história, há de se pensar em quais asas se darão a este ramo do direito afim de se acompanhar as demandas factíveis apresentadas pelos sujeitos sociais.

Já não há mais espaço para o formalismo e a tradição conservadora do Direito em geral, é preciso que ele naturalmente apele para a atenção e a criatividade frente às práxis sociais. Nisso se constitui um dos recursos mais eficazes em um Estado Democrático de Direito. Os mecanismos participativos da comunidade não podem ser desprezados. Os cultores do Direito do Ambiente (que trata sobre o patrimônio cultural), os legisladores, Ministério Público e Magistrados, os órgãos administrativos, todos carecem de um diálogo mais aproximado com os povos detentores dos direitos patrimoniais culturais enquanto guardiães da tradição. Só assim o Brasil será capaz de entender melhor qual de fato é o patrimônio cultural que possui, e poderá se aventurar corajosamente a fazer um caminho reflexivo do direito enquanto vivência, e não apenas como instrumento para assegurar a ordem econômica e garantir efetivamente as relações estruturais (aquelas entre os homens e os bens de consumo) da sociedade.

2.2 O Racismo institucional e estrutural e seus reflexos nas esferas jurídico-administrativas do poder estatal.

O debate sobre os direitos patrimoniais culturais das comunidades quilombolas, e todas as violações enfrentadas, deve abranger a questão racial, destacando-se a perspectiva agrária, ao considerar que a terra onde estas comunidades se reproduzem culturalmente, é um bem cultural material. O racismo, dentro das três concepções⁶⁰ desenvolvidas por Silvio de Almeida (racismo individual, institucional e estrutural) na sua obra *Racismo Estrutural*, aponta para um mecanismo eficaz de reprodução das desigualdades sociais.

Para Almeida (2019, p. 36) o racismo individual está ligado ao comportamento dos indivíduos, é concebido como uma espécie de 'patologia' ou anormalidade. Seria um fenômeno étnico o psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados “[...] sob este ângulo não haveria sociedade ou instituição racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de forma indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta” (ALMEIDA, 2019, p.36). Tal concepção para o autor é frágil e limitada e tem sido a base das análises extremamente carentes da história em relação ao racismo e seus efeitos, pois flutua apenas sobre o moralismo.

Por sua vez o racismo institucional

⁶⁰ A classificação feita pelo autor parte dos seguintes critérios: i) relação entre racismo e subjetividade ii) relação entre racismo e Estado e iii) relação entre racismo e economia. Os conceitos tem grande relevância científica, e para que possam servir como meios de desvendar os aspectos importantes da realidade concreta precisam ser tratados com rigor. Desse modo o autor apresenta as três dimensões do racismo (individual, estrutural e institucional) com significativos impactos analíticos e políticos (ALMEIDA, 2019, p. 35-36)

“[...] não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p. 37).

As formas sociais, dentre elas o Estado, se materializam nas instituições, que segundo o autor são

“a) [...] o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, e resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social. B) as instituições como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição” (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Desse modo, os conflitos raciais são parte das instituições. Essa concepção trata o poder como o elemento central da relação racial, sendo que, exercem o poder aqueles que exercem o domínio da organização política e econômica da sociedade. O racismo institucional se verifica através do estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça para manter a hegemonia de determinado grupo racial no poder. Ex: o domínio de homens brancos nas instituições públicas como o legislativo, judiciário, ministério público, reitoria de universidades; também em instituições privadas, a exemplo de diretorias de empresas. Para manter esse poder hegemônico branco são impostas regras e padrões que direta ou indiretamente dificultam a ascensão de negros, e também a inexistência de espaços nessas instituições para que se discuta a desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p. 40-41).

A concepção de racismo estrutural é uma decorrência da própria estrutura social. Se, por um lado, a ação dos indivíduos é orientada pelas instituições, por outro lado, o pano de fundo de ação destas são os princípios estruturais da sociedade, como as questões de ordem política, econômica e jurídica. Desse modo, os comportamentos individuais e processos institucionais derivam de uma sociedade onde o racismo é a regra, ele é parte de um processo social onde há uma reiterada reprodução sistêmica de práticas racistas nas organizações de todos os âmbitos da sociedade. Em suma “[...] o racismo, como processo histórico e político, cria as condições para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”. Infere-se, portanto, que “[...] o racismo, sob a perspectiva estrutural pode ser desdobrado em processo político e processo histórico.

Portanto, o debate racial é bastante relevante para essa pesquisa à medida em que, se propõe desnaturalizar, desconstruir o lugar que ainda hoje é atribuído às negras e negros, esta imagem desqualificada de sua humanidade e que nega a condição de sujeito de direito das negras e negros.

Em *Sociologia do Negro Brasileiro*, Clovis Moura (1981, p.9) aponta essa condição de não sujeitos de direitos, através de uma sistematização social que barra a figura negra, através de vários mecanismos e subterfúgios estratégicos, colocando-a em uma situação de rejeição e estigmatização. Dentro dos próprios debates sociológicos a respeito da posição das negras e negros nesta estrutura capitalista de grandes franjas marginalizadas, para Moura (1981, p.9) “ainda há um conjunto conceitual branco que é aplicado sobre o negro brasileiro como se ele fosse apenas um objeto de estudo e não um sujeito dinâmico de um dos problemas mais importantes para o reajustamento estrutural da sociedade brasileira”.

A perspectiva de enxergar a conexão entre a problemática de marginalização da figura negra e a da estrutura desigual da sociedade brasileira, nos aponta para uma questão que tem especificidades, particularidades e profundidades que precisam ser enfrentadas, já que este racismo tem causas econômicas, sociais, históricas e ideológicas que vão retroalimentando o seu dinamismo e permeando os posicionamentos da sociedade e do Estado.

Na perspectiva do Direito Agrário, a questão racial merece destaque, pois a luta pela terra, o lugar com o qual os quilombolas rurais guardam uma profunda interação, é um debate que precisa ser feito à partir de reflexões sobre o racismo institucional e estrutural que afeta a postura da sociedade e as decisões estatais quando os seus direitos parecem se contrastar com o princípio da proteção da propriedade privada. O quilombismo, característica importante que se depreende a partir dessas comunidades, deste modo, não é um movimento que nasce e estagna com o início da quilombagem no Brasil, mas está presente na luta diária das comunidades negras rurais, na constante luta e resistência para alcançar a garantia de seus direitos territoriais reconhecidos pela Constituição Federal.

Abdias Nascimento em sua obra ‘O Genocídio Negro’ apresenta o quilombismo não só como uma categoria de resistência das comunidades quilombolas, mas uma categoria científica, propositiva e antiracista na qual apresenta o paradigma crítico e branco então dominante nas Ciências sociais. Isso significa que, de uma maneira direta ou indireta, a ausência do debate racial dentro da questão agrária também pode ser considerada um racismo.

Deste modo, a perspectiva racial não pode ser afastada para a compreensão de todos os fenômenos sociais que envolvem a luta pela garantia da terra como um dos principais elementos dos direitos patrimoniais culturais quilombolas. É fundamental compreender a luta pela garantia dos direitos patrimoniais culturais a partir da categoria racial, uma vez que as políticas públicas não compreendem e não incorporam as questões raciais a contento quando referenciadas a partir dos quilombos. Esta ausência de compreensão é afirmada a partir do referencial histórico que envolve a história negra, e que demonstra tal negligência.

Para tratar sobre o racismo aborda-se de onde surgiu esta noção de raça, que faz referência a distintas categorias de seres humanos, e é um fenômeno recente da modernidade, ou seja, as circunstâncias históricas dos meados do século XVI é que sedimentaram esta ideia de raça. Anibal Quijano⁶¹ tratando sobre a coloniedade do poder em várias de suas obras, aponta como nasce a ideia de raça, uma distinção feita entre os conquistadores e conquistados da América, que se constitui-se como o primeiro espaço de poder de vocação mundial, ou seja, como a primeira identidade da modernidade. Ele identifica que dois eixos fundamentais do novo padrão de poder se estabeleceram para a produção desse espaço: A distinção das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça e o capitalismo colonial/moderno com a sua nova estrutura de controle de trabalho.

Para Quijano, a ideia de raça foi pautada nas supostas distinções de estruturas biológicas, colocando os conquistados na situação de inferioridade, e a partir daí ela passou a ser a base utilizada para classificar a população da América nesse novo padrão de poder. Essa ideia criada a partir da América, produziu identidades sociais historicamente novas como índios, negros e mestiços. Termos que anteriormente eram utilizados para identificar a procedência geográfica de uma pessoa, como “espanhol, “português”, passaram a receber uma carga racial na adjetivação, esta que, na nova estrutura de poder criado pela Europa, passou a ser instrumento de classificação básica da população (QUIJANO, 2011). Assim nasce o racismo, os colonizadores começam a fazer a codificação pelos traços fenotípicos de cor dos colonizados, colocando-a como a principal característica para categorizar a raça, e a si mesmos se denominarem como brancos. A raça foi, portanto, o primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial na hierarquia da estrutura de poder da nova sociedade.

Juntamente com a ideia de raça temos o outro eixo deste novo padrão eurocêntrico: o capitalismo colonial/moderno, uma estrutura global de controle do trabalho através da articulação de todas as suas formas conhecidas. Com a criação das novas identidades históricas baseadas na ideia de raça, nasceu a divisão do trabalho, ou seja, os papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho foram hierarquizados a partir da raça, passando a existir então a chamada divisão racial do trabalho, que nada mais era do que, uma forma de controle do trabalho estar associada com uma raça particular. A divisão racial do trabalho na América Hispânica, por exemplo, se deu da seguinte forma: os índios ficaram na estrutura da servidão,

⁶¹Sociólogo e pensador humanista peruano, membro-fundador do **grupo Modernidade/Colonialidade — M/C**, foi um dos principais pesquisadores do pensamento decolonial. Tornou-se referência das ciências sociais latino-americanas pela criação do seu conceito de “colonialidade do poder”.

sendo que os que viviam em suas comunidades podiam se manter na prática da reciprocidade, e alguns integrantes da liderança indígena responsáveis pelas mediações com a raça dominante, eram eximidos da servidão e tinham tratamento especial. Os espanhóis e portugueses recebiam salários, ser produtores de mercadorias, os nobres ocupavam os cargos de administração colonial, civil e militar, e os negros foram reduzidos à escravidão.

Na condição de centro do capitalismo mundial, a Europa se tornou o novo padrão de poder mundial impondo o seu domínio colonial sobre as demais regiões e populações, as quais sofreram um processo de re-identificação histórica, pois a elas foram atribuídas novas identidades geoculturais. Deste modo, a Europa passou a concentrar hegemonicamente o controle da subjetividade, da cultura, do conhecimento, da produção e do conhecimento em ordem global. Para alcançarem esta hegemonia europeia criando novas identidades geoculturais, algumas operações foram necessárias: primeiro, os europeus expropriaram as populações colonizadas, em segundo lugar, reprimiram todas as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produções de sentido, seus simbolismos, suas subjetividades e seus padrões de expressão, processo este extremamente violento, principalmente entre os povos indígenas. Depois, forçaram os colonizados a aprender a sua cultura a fim de reproduzirem a dominação, nos campos das atividades material, tecnológica, e também da religiosa.

A Europa Ocidental então, transformada no centro do moderno sistema-mundo, desenvolveu nos europeus o etnocentrismo, porém com um traço peculiar, a classificação racial da população do mundo depois da América. A associação do etnocentrismo colonial e da classificação racial universal ajudam a explicar o sentimento de superioridade natural dos europeus em relação aos demais povos do mundo.

É relevante apontar que, para Quijano esta pretensão eurocêntrica de patente europeia para a “modernidade” e da modernização das populações não europeias é etnocentrista e provinciana. E o conceito de modernidade não se restringe apenas à racionalidade, ciência, tecnologia e etc, como propõe os europeus. Também propõe que há um conjunto de elementos que demonstram que este conceito de modernidade patenteado pelos europeus é um conceito “diferente”, que se adapta ao processo histórico específico da formação do atual sistema-mundo.

Uma alternativa para a pretensão eurocêntrica de que a Europa é a produtora original da modernidade é o conceito de transmodernidade de Dussel (1995). Segundo o autor, a constituição do ego individual diferenciado é a novidade que ocorre com a América e é a marca

da modernidade, mas tem lugar não só na Europa, mas em todo mundo que se configura a partir da América.

Quijano compreende que a propositiva de que o ego individual diferenciado seja um fenômeno exclusivamente pertencente ao período iniciado com a América é controverso, salientando, todavia, que há sim uma relação umbilical entre os processos históricos no mundo pós-América e as mudanças das intersubjetividades de todos os povos que vão se integrando nesse novo fenômeno que ingressa na história e faz parte da modernidade.

O processo da modernidade entre a Europa e o resto do mundo teve um destino diferente, devido ao eurocentramento do capitalismo colonial/moderno. Enquanto na Europa Ocidental o eixo principal para as relações de classificação social e estrutura de poder era a relação capital-salário, no resto do mundo, especificamente na América Latina, as formas de controle do trabalho são as não salariais, o que implica dizer que as relações de exploração e de dominação tem caráter colonial. E é neste sentido que o autor trata sobre a colonialidade do poder desempenhando um papel fundamental na elaboração do pensamento eurocêntrico de modernidade, tendo como centro hegemônico desse processo a Europa Ocidental. Vale dizer que o eurocentrismo para Quijano, é uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento, um modo de produzir conhecimento que se tornou mundialmente hegemônica, colonizador e que se sobrepôs a todos os demais saberes concretos, e que demonstra o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Foi produzido a partir da elaboração intelectual do processo de modernidade, antes do século XVII, estabelecido a partir da América, e perdura até os dias atuais.

A partir da perspectiva de Quijano, identificamos que o processo de independência dos Estados latino-americanos não envolveu a descolonização da sociedade para direcioná-los aos seus desenvolvimentos para Estados-nação, pelo contrário, eles se configuraram apenas como uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais. A estrutura do poder foi e ainda é organizada em redor do eixo colonial. As construções dos Estados-nação foram feitas contra a maioria da população, representada pelos índios, negros e mestiços. Por isto nenhum país latino-americano pode ser considerada uma sociedade plenamente nacionalizada e nem um Estado-nação, pois para se ter um processo radical de democratização, deveria implicar necessariamente na descolonização das relações sociais, políticas e sociais entre as raças, ou entre grupos e elementos de existência social europeus e não europeus.

Desta estruturação do poder organizada em torno do eixo colonial, a colonialidade do poder baseada na imposição da ideia de raça como instrumento de dominação sempre foi um fator limitante dos processos de construção do Estado-nação baseados no modelo eurocêntrico.

Deste modo, uma das grandes problemáticas enfrentadas no Brasil dentro deste contexto latino-americano, é exatamente este, já que, esta perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e esse modelo europeu de formação do Estado-nação ficou imposto para a estrutura de poder organizadas em trono de relações coloniais.

A partir do conceito de colonialidade do poder, parte-se o conceito de racismo estrutural, por se tratar de um processo histórico que se fundamenta em um eixo colonialista, aniquila a possibilidade de participação digna das negras e negros na sociedade, mesmo sendo eles os formadores da economia e demografia do nosso país. O comportamento contemporâneo do sistema de justiça nacional permanece fundamentado em comportamentos do sistema escravista colonial. É no período imperial que temos a formatação de uma estrutura social e consequentemente de um sistema jurídico que ordenar os desejos desta sociedade, e tacitamente foi se formando a partir de um ideário de pertencimento racial. A própria elaboração de leis como as que extinguiram o tráfico de escravos, o fim da escravatura, e a Lei de Terras, nos aponta para esta perspectiva de criação de leis a partir de um ideário racial. Outro exemplo, em âmbito constitucional, é a Constituição de 1824, que sutilmente ao apresentar quem é o cidadão brasileiro, elenca que os escravos libertos também o são. Ou seja, fica claro uma questão de pertencimento racial, quando referência a existência de uma população escravizada, não escravizada, quando a pessoa negra é nominada.

O pano de fundo de formação do sistema jurídico vigente se dá neste contexto de formação do Estado no século XIX, e a partir dele vem sendo construído com esta repetição de que as pessoas serão recepcionadas pelo Estado, e pelo sistema de justiça, e tratadas a partir do direito conforme seu pertencimento racial. Isto advém da própria formatação do direito, explicando a realidade atual dos entraves enfrentados pelas comunidades quilombolas na garantia dos seus múltiplos direitos. Wolkmer (2015, p. 96) identifica essa origem do Direito Estatal brasileiro, como uma falência da ordem jurídica herdada do século XVIII, comprometida com a estrutura de poder, desvinculada de compromisso com as práticas comunitárias, e por consequência, uma estrutura colonizada responsável pela instauração de uma realidade cercada por violentas contradições e conflitos de ordem social, econômica e política. Esta estrutura, especialmente envolvendo o sistema de justiça, não enxerga negras e negros como efetivos sujeitos de direitos, e que devam ser tratados como as normas jurídicas lhes permitem, já que historicamente a posição que devem assumir na sociedade reflete as contradições daquele passado escravista e subalterno. Para estes sujeitos de direitos, há que se recorrer reiteradamente a alguma lei para a aplicabilidade de outras leis, a fim de se garantir o direito de serem tratados de forma equânime pelo sistema.

O direito enquanto organizador da sociedade, e balizador do Estado nas relações sociais, não passou por uma ruptura epistemológica que o permitisse mudar essa estrutura de poder hierarquizada e colonizada. Deste modo, temos um sistema de justiça em que os operadores do direito, acompanhando uma epistemologia colonial já enraizada e arraigada em todos os sujeitos sociais, vão interpretar as normas a partir da sua visão de mundo, e a partir dela vão admitir quais pessoas devem ser de fato enxergadas, a quem deve se aplicar as normas escritas.

Para Almeida, a partir dos estudos de Foucault, o racismo tem duas funções que estão ligadas ao poder do Estado, sendo a primeira a de fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, e o faz introduzindo hierarquias, distinções e classificações de raça; e a segunda é que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro. Para Foucault é uma relação compatível com o biopoder em que se estabelece uma relação de tipo biológico em que a morte do outro, visto como um degenerado, anormal, e pertencente a uma raça ruim, é uma forma de garantia da segurança daqueles indivíduos considerados superiores, livres e saudáveis (ALMEIDA, 2019, p.115)

Na obra 'Em defesa da Sociedade', Michel Foucault assinala que o racismo é uma tecnologia de poder do Estado que torna possível o exercício da soberania. Para Foucault (2010, p. 215, o funcionamento do Estado “através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo”. Ainda, segundo o autor, a raça e o racismo são:

“a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês tem uma sociedade de normalização, quando vocês tem um poder que é, ao menos e toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (FOUCAULT (2010, p. 215)

A reflexão sobre o racismo institucional/estrutural na pesquisa trouxe luz principalmente no que se refere ao trato dado pelo sistema de justiça às negras e negros brasileiros, que historicamente mantém a ideia de que elas devem permanecer razoavelmente conformadas num determinado espaço social, para proteção da hegemonia branca. Deste modo, percebe-se que o direito ao criar leis voltadas para a garantia destes sujeitos racializados, o faz no intuito de proteger a sociedade daqueles que são vistos como marginalizados e subalternizados, os mais propícios a cometer determinados delitos ou incapazes intelectualmente de dirigirem a sociedade.

Os conflitos raciais existentes passam por esta apreensão do que é o direito, que é visto como um lugar quase que sagrado, no inconsciente da sociedade brasileira, é o lugar de possibilidades, de respeito, de garantias fundamentais da dignidade humana de merecimento de todas as pessoas enquanto humanos. Contudo, neste debate sobre o racismo institucional, identifica-se que sob uma visão racializada, o sistema de justiça é quem vai decidir quem são os humanos que efetivamente são merecedores do aparato de garantias legais.

3 O RECONHECIMENTO DO QUILOMBO KALUNGA COMO SÍTIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E A CONCRETUDE DA TUTELA JURISDICIONAL

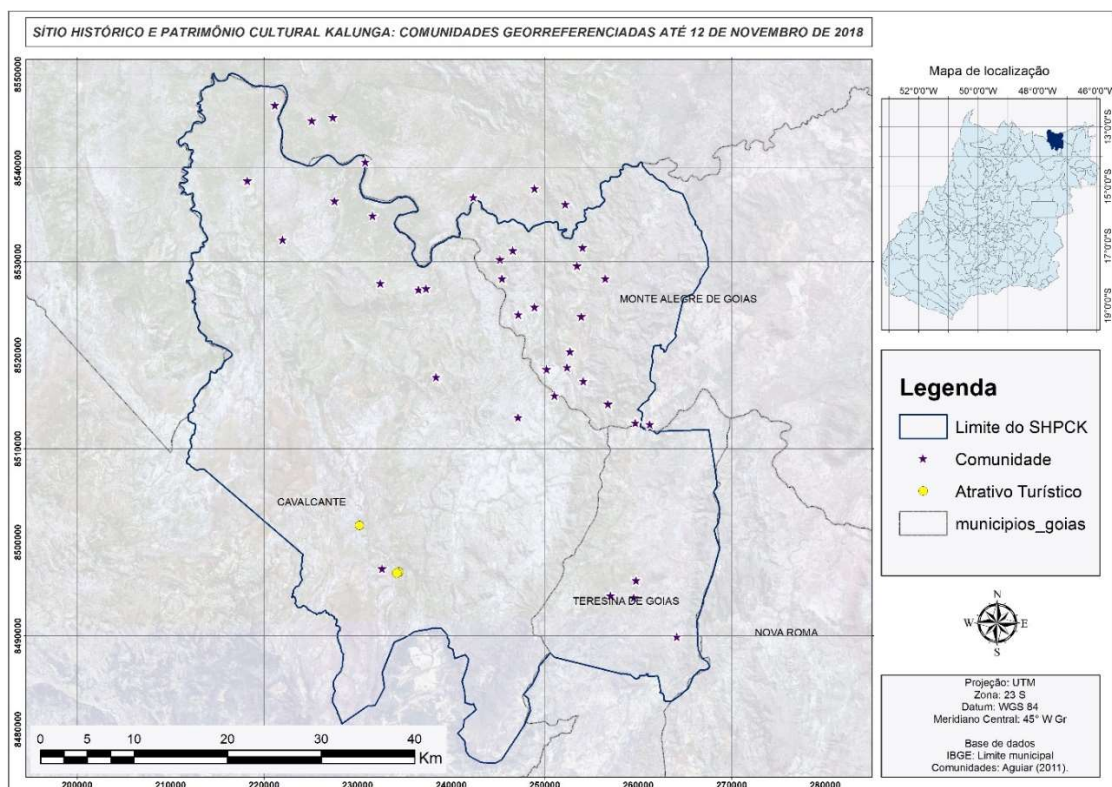
O quilombo Kalunga já foi objeto de centenas de estudos, elaborados por dominantes do campo étnico-quilombola, como acadêmicos da antropologia, da sociologia, pesquisadores, juristas, políticos e etc. Tais estudos, com uma vasta pluralidade de temas tratados, indubitavelmente produziram ricos e extensos conhecimentos a respeito da espacialidade, diversidade cultural, fenômenos étnicos, e as relações sociais construídas dentro da comunidade. Um grande exemplo de trabalho desenvolvido no estudo para a caracterização da comunidade Kalunga foi o Relatório Técnico Científico (Laudo Antropológico) elaborado por Mari Baiocchi, em 1990, para subsidiar o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás – IDAGO, para início dos trabalhos de demarcação do Sítio Histórico para a elaboração da Lei Complementar 19/96 que instituiu o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. O documento visou apresentar uma caracterização da área Kalunga como Sítio Histórico, baseada em uma coleta de dados secundários e pesquisa de campo ocorrida entre 1971 a 1990 e até os dias atuais serve como paradigma e instrução de todos os processos administrativos ou judiciais que envolvem a Comunidade Kalunga.

Outro relevante documento de caracterização da Comunidade é o Relatório de Identificação e Reconhecimento Territorial das Comunidades Kalungas, elaborado pela Fundação Palmares e publicado no Diário Oficial da União na data de 12 de agosto de 1998.

Contudo, é certo que, embora muitos desses elementos trazidos ao conhecimento geral, são estáticos (formação do quilombo, ambiente natural, não sofrendo alterações com o decurso do tempo, outros vão se alterando, como dados estatísticos populacionais, situação da regularização fundiária, posicionamento jurisdicional frente às inúmeras violações na proteção do território enquanto bem cultural e etc).

Deste modo, alguns elementos que caracterizam o território e a identidade Kalunga serão brevemente apresentados à partir dos estudos antropológicos de Mairi Baiocchi, bem como de recentes dados levantados em um trabalho de georreferenciamento desenvolvido na Comunidade Kalunga. Trata-se de um projeto firmado em 2018, com a CEPF (Critical Ecosystem Partnership Fund)⁶² assinado em 22 de junho de 2018 sob o contrato número 6003173, intitulado *O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga*. A instituição é apoiada pela Agência Francesa de Desenvolvimento, a Conservação Internacional, a União Europeia, o Fundo Mundial para o Meio Ambiente, o governo do Japão e o Banco Mundial. O CEPF, criado em 2000, tem como objetivo a promoção da conservação de áreas biológicas de alta prioridade. Em 2018, o projeto de georreferenciamento da Associação Quilombola Kalunga (AQK) foi selecionado para o programa, tornando-se um dentre as 60 propostas do gênero no Cerrado.

Figura 1: Mapa das comunidades georreferenciadas no SHPCK



Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.

⁶² Tradução: Fundo de Parceria para Ecossistemas Críticos

3.1 Caracterização do território e cultura Kalunga

O quilombo Kalunga, localizado no Extremo Norte do Estado de Goiás, com uma área demarcada e delimitada de 261.999 hectares, e distribuído em 39 comunidades, é o maior quilombo do Brasil. As terras que o compõe estão situadas nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, compreendendo a microrregião da Chapada dos Veadeiros e do Vão Paraná. Sua constituição remonta do século XVIII, entretanto a identificação Kalunga, nos âmbitos regional e nacional, surge após a divulgação de sua existência pelo projeto Kalunga: Povo da Terra (1982-1990), visando resgatar a memória histórica – cultural dos africanos e descendentes no Estado de Goiás, afim de viabilizar soluções exequíveis para a sobrevivência, autodeterminação do povo Kalunga como grupo, e a preservação da sua identidade (BAIOCCHI, 1990, p. 01)

A formação deste quilombo remonta ao início do século 18. Em 1722, com a ocupação das terras do planalto central e a criação do estado de Goiás por bandeirantes descendentes de portugueses, sob o comando de Bartolomeu Bueno, o Anhanguera, e João Leite da Silva Ortiz, no auge do ciclo de ouro e da garimpagem, começaram a ser trazidos para o estado de Goiás milhares de escravos negros provenientes da costa da África Ocidental para servir de mão de obra na mineração. De acordo com o Relatório Técnico Científico (Laudo Antropológico) de Mari Baiocchi elaborado em setembro de 1990:

“os elementos negros participantes do ciclo da garimpagem e que subiram as elevações do Brasil Central foram, em sua maioria, negros bantos (angolas, congos e moçambiques e outras denominações regionais” (BAIOCCHI, p. 10).

Um dos relatos apresentados pela antropóloga, que comprova a grande incidência de negros nas tropas migratórias para a implantação do ciclo minerador, conhecida como “Minas dos Goyases”, é o de Americano do Brasil⁶³, sobre a Bandeira do Anhanguera. Ele registra que a tropa se compunha de portugueses, paulistas, um baiano e a maior parte pessoas de cor e índios (BAIOCCHI, 1990, p. 08). Deste modo, podemos inferir que, a formação étnica e cultural do Estado de Goiás se dá com forte contribuição dos africanos na formação histórica desde os primórdios da Província goiana.

⁶³ BRASIL, Americano do. Cancioneiros de Trovas do Brasil Central. 2. Ed. Goiânia, Oriente, 1973, p. 43

O cenário do sistema escravagista do Estado de Goiás não era muito diferente das demais regiões do vasto território nacional movido pelo sistema escravista colonial. Os negros presentes nesta região também estavam submetidos aos horrores e violências, como as torturas nos troncos com os chicotes de couro. Há vários relatos historiográficos que descrevem o trabalho escravo na Província goiana. Um deles, especificamente sobre a região hoje conhecida como Kalunga, é de Ferreira de Sales (1971), narrando que “O escravo faiscador, às margens dos rios Vermelho e das Almas, extraía, de sol a sol, o ouro misturado aos seixos de terra (...). Trabalhava inclinado e seminu, os pés n’água, o corpo exposto ao calor do sol” (BAIOCCHI, 1990).

Este trabalho excessivo e violência cruel, que muitas vezes levava a população escrava à morte prematura, culminou em revoltas e fugas para os locais de difícil acesso como os fundos de vale, serras e morros da região. Os primeiros refúgios foram o Vão do Moleque, Vão de Almas, Contenda-Kalunga e Ribeirão. E assim nasce o Povo Kalunga. Deste modo, sem dúvida estamos diante de uma grande expressão de historicidade dos quilombos, enquanto espaços de contestação social, resistências, esperança de uma nova vida, formando uma grande comunidade negra rural.

É importante apontar que, a cultura Kalunga foi construída através do espaço geográfico que vou conquistando no decorrer do tempo e foi muito influenciada pelos indígenas que também vieram para cá para serem utilizados como mão de obra escrava, bem como aqueles que já habitavam originariamente aquela região.⁶⁴ A partir de depoimentos dos moradores para o Projeto Kalunga: povo da terra sob a coordenação da antropóloga Mari Baiocchi, identificou-se que haviam vários grupos indígenas na região que foram se miscigenando com os Kalunga: Karajá, Gavião, Apinajé, Xavante e Tiririca. Os moradores descreviam os indígenas da seguinte forma: “vestiam tapete (tanga) de folha de burity da cintura pra baixo e moravam na beira do Alminha, barra com o Paranã” (BAIOCCHI, 2006, p.37).

De acordo com o Relatório de Identificação e Reconhecimento Territorial das Comunidades Kalungas, elaborado pela Fundação Palmares, esse termo de auto-denominação “KALUNGA” é proveniente do nome que a comunidade atribuiu a um riacho local conhecido

⁶⁴ Segundo Mari Baiocchi (1990) haviam muitos indígenas da família Jê no território goiano desde os primórdios, porém com a divisão do Estado de Goiás e Tocantins, as populações indígenas situam-se em sua grande maioria em Tocantins, ficando em Goiás os Karajá de Aruanã, os Tapuia e os Avá-Canoeiro (tupi). Sendo que, a reserva dos Avá-Canoeiros está localizada a mais ou menos 100 km do Sítio Histórico Kalunga, na cidade de Minaçu. A antropóloga aponta que a região era rota migratória indígena e que há relatos de alguns moradores do sítio de que até 1984 se constatou a presença dos “Tapuia-Cumpadre” na região.

como “riacho Calunga”. O laudo aponta ainda que segundo outros relatos de moradores, o nome advém de uma planta existente na região em grande quantidade, que eles conheciam por “Kalunga”, uma árvore da família das simarubáceas, símbolo de poder e ancestralidade. Os estudos antropológicos desenvolvidos tanto pela antropóloga Mari Baiocchi quanto pela Fundação Palmares nos apontam que, os moradores do sítio já usaram de várias denominações para a identificação da comunidade.

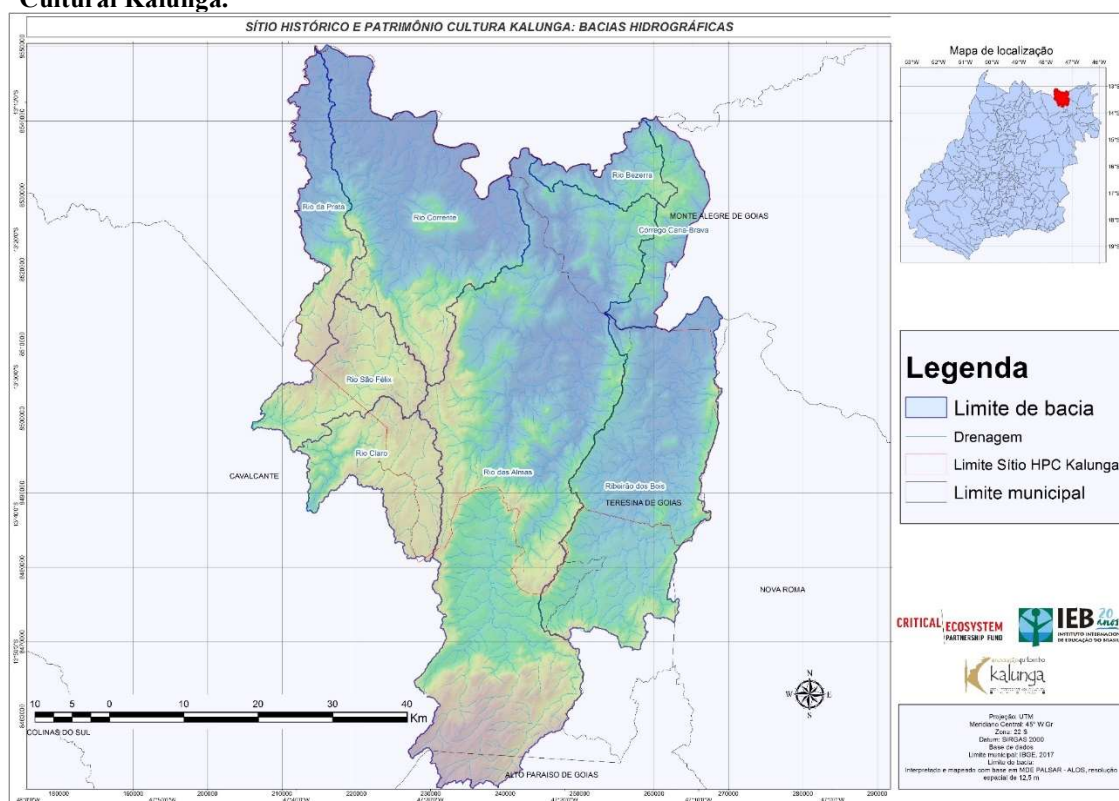
O nome Kalunga nem sempre abrangeu toda a região. A exemplo do nome “Kalungueiro”, que de acordo com os relatos de moradores à antropóloga, eram os vendedores de farinha que iam das serras para os vãos. Nos dias atuais, a expressão ainda é muito utilizada entre os moradores do sítio nos tratamentos de uns para com outros. Outro exemplo é a denominação de “Molequeiros”, utilizada pelos moradores da região do Vão do Moleque. A autoidentificação Kalunga só se sedimentou de forma unânime após a criação do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga através da promulgação da Lei 11.409 de 1991, quando a comunidade ganha maior visibilidade e começam a serem identificados pelo nome, que vem se fortalecendo de lá pra cá, através de intensos processos de luta e resistência da comunidade em preservar suas ancestralidades.

3.1.1 Características geográficas e ambientais

Em relação aos aspectos ambientais, a região possui um relevo com a presença de serras altas, vales encaixados e algumas áreas de planície. Quanto à vegetação, a região é predominantemente de cerrado, com uma rica biodiversidade e alta incidência de matas ciliares. Segue mapa abaixo indicando a cobertura vegetal do território.

No que se refere à área total das bacias hidrográficas dentro do SHPCK, a mesma possui cerca de 261.547,69 Ha, distribuídos em 3 bacias principais - Paranã, Rio Preto e São Félix -, as quais encontram-se subdivididas em 8 sub-bacias - Córrego Canabrava, Ribeirão dos Bois, Rio Bezerra, Rio Claro, Rio Corrente, Rio da Prata, Rio das Almas e Rio São Félix. Como ilustrado na Tabela 1, percebe-se que mais de 90% da área do SHPCK é drenada pela bacia do Rio Paranã e seus afluentes na região, ao passo que as bacias dos rios São Félix e Rio Preto drenam cerca de 9,2%. Trata-se de bacias que têm suas nascentes principais na área do SHPCK e que vertem no sentido NE-SW, se conectando com rios maiores. De acordo com o Sistema de Informações Geográficas, a região possui 879 nascentes, em sua maioria preservadas.

Figura 3: Mapa de bacias e sub-bacias hidrográficas na área do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.



Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.

A região também tem uma rica diversidade minerária, dada uma relevante incidência de ouro, Manganês, Cassiterita e Níquel. Explora-se muito na região o calcário e a brita, materiais naturais para construção. Em virtude dessa riqueza mineralógica, a população Kalunga enfrenta vários conflitos com garimpeiros clandestinos, e mineradoras de pequeno, médio e grande porte, e vale salientar, com autorização estatal para as ações dentro do território

através das concessões de lavra e pesquisa concedidos pelo Departamento Nacional de Pesquisa e Mineração – DNPM em áreas dentro do SHPCK⁶⁵.

Há uma variedade de solos na região, mas em sua grande maioria são terras bastante secas. BAIOSCHI (1990) em seu trabalho antropológico expõe que nem todas as terras situadas dentro do SHPCK possuem aptidão agrícola. São aptas para agricultura especificamente aquelas terras que estão às margens do Rio Paranã e seus afluentes e os vãos de serras. Ainda, segundo a antropóloga, é nas margens dos rios onde florescem árvores, vivem animais e as terras são mais férteis, cujos locais são mais afastados das habitações, devido à localização dos terrenos serem mais férteis, e são chamados pelos Kalunga de boqueirões.

Também foi essa a conclusão que se chegou no processo de georreferenciamento desenvolvido no território, cujos dados apontam para uma área agricultável corresponde a 43% do total da área delimitada e demarcada.

Tratar sobre aptidão agrícola das terras situadas no perímetro demarcado do SHPCK tem bastante relevância em virtude dos questionamentos que se levantam em relação à extensa área demarcada. Os quase 262.000 hectares correspondentes ao território não são totalmente utilizados pelos Kalunga, em virtude dos variados tipos de solos que o compõe. Algumas áreas são utilizadas para as moradias (geralmente próximas à margens de rios), outras para cultivos, outras para pastagens, e grande parte para a preservação da fauna e flora.

O processo de georreferenciamento realizado em 2019/20, utilizou-se do Sistema de Avaliação da Aptidão Agrícola das Terras, que consiste em uma proposta de interpretação das potencialidades de uso das terras e melhoramento das mesmas (RAMALHO FILHO, BEEK 1995). Essa metodologia de trabalho segue orientação original do Soil Survey Manual (Manual de Levantamento de Solos) do United States Department of Agriculture (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, 1951) e da FOOD and Agriculture Organization of the United Nations – FAO. O método utiliza-se de mapas de aptidão agrícola das terras baseadas em critérios técnico-científicos, permitindo identificar áreas para usos de culturas específicas, manejos adequados, e práticas de manutenção do equilíbrio ambiental. O levantamento e a classificação da aptidão agrícola das terras parte da interpretação das potencialidades de uso do solo avaliando o binômio necessidade/limitação, partindo da

⁶⁵ Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do DNPM (ACP nº 0001547-48.2012.4.01.3506, consta relatório do ANM, antigo DNPM, indicando registros de 153 processos em tramitação abrangendo a área do sítio Kalunga além de uma licença já com autorização para lavra de minério.

observação dos diversos usos possíveis como: uso agrícola -lavoura, pastagem plantada ou cultivada e natural, e silvicultura.

A pesquisa de aptidão agrícola do SHPCK se utilizou de três classificações para definir as formas de utilização da terra: os grupos de aptidão agrícola, os níveis de manejo considerados e os subgrupos de aptidão agrícola das terras.

Os grupos de aptidão agrícola compreendem as formas de utilização da terra de acordo com a sua aptidão – lavoura, pastagem plantada, silvicultura e/ou pastagem natural. Se considera o tipo de utilização mais favorável da terra de acordo com as características do solo. Nessa categoria, classificou-se as terras em 6 (seis) grupos: i) Grupos 1, 2 e 3 – além da utilização favorável para lavouras, desempenham a função de representar, no subgrupo, as melhores classes de aptidão das terras, indicadas para lavouras, de acordo com os níveis de manejo; ii) Grupos 4, 5 e 6 – identificam a utilização para pastagem plantada, silvicultura e/ou pastagem natural e preservação da flora e fauna, independente da classe de aptidão.

Em relação aos três níveis de manejo considerados, a classificação visa diagnosticar o comportamento das terras em seus diferentes níveis tecnológicos: i) Nível A – considerado primitivo – se baseia nas práticas agrícolas que não exigem nenhum ou baixo nível tecnológico, onde não é necessário a aplicação de capital para o manejo, melhoramento e conservação das condições agrícolas, portanto, as práticas se desenvolvem basicamente através do trabalho braçal, podem também se utilizar da tração animal como complemento; ii) Nível B – considerado pouco desenvolvido – se baseia em práticas que exigem médio nível tecnológico, ou seja, exige alguma aplicação de capital para melhoramento das condições das terras e lavouras. Prevalece o trabalho braçal e tração animal, e as vezes se utiliza da máquina motorizada para o transporte e beneficiamento da produção; e iii) Nível C – considerado desenvolvido – baseia-se em práticas agrícolas que exigem alto nível tecnológico, onde aplica-se intenso capital para melhoramento e conservação das terras e lavouras, como a aplicação de fertilizantes e corretivos. Nesse nível a moto-mecanização é utilizada em várias fases da operação agrícola.

Os subgrupos de aptidão agrícola das terras resultam da avaliação da classe de aptidão relacionada com o nível de manejo, indicando o tipo de utilização das terras. São assim classificadas: i) Classe Boa – terras sem limitações significativas para a produção agrícola, observadas as condições de manejo. Há mínimas restrições que não reduzem a produtividade e nem aumentam a necessidade de insumos acima de um nível aceitável. Essa classe é indicada na tabela abaixo pela letra maiúscula **A**- se no nível de manejo **a**, maiúscula **B** – se no nível de manejo **b**, e maiúscula **C** – se no nível de manejo **c**; ii) Classe Regular – terras que apresentam

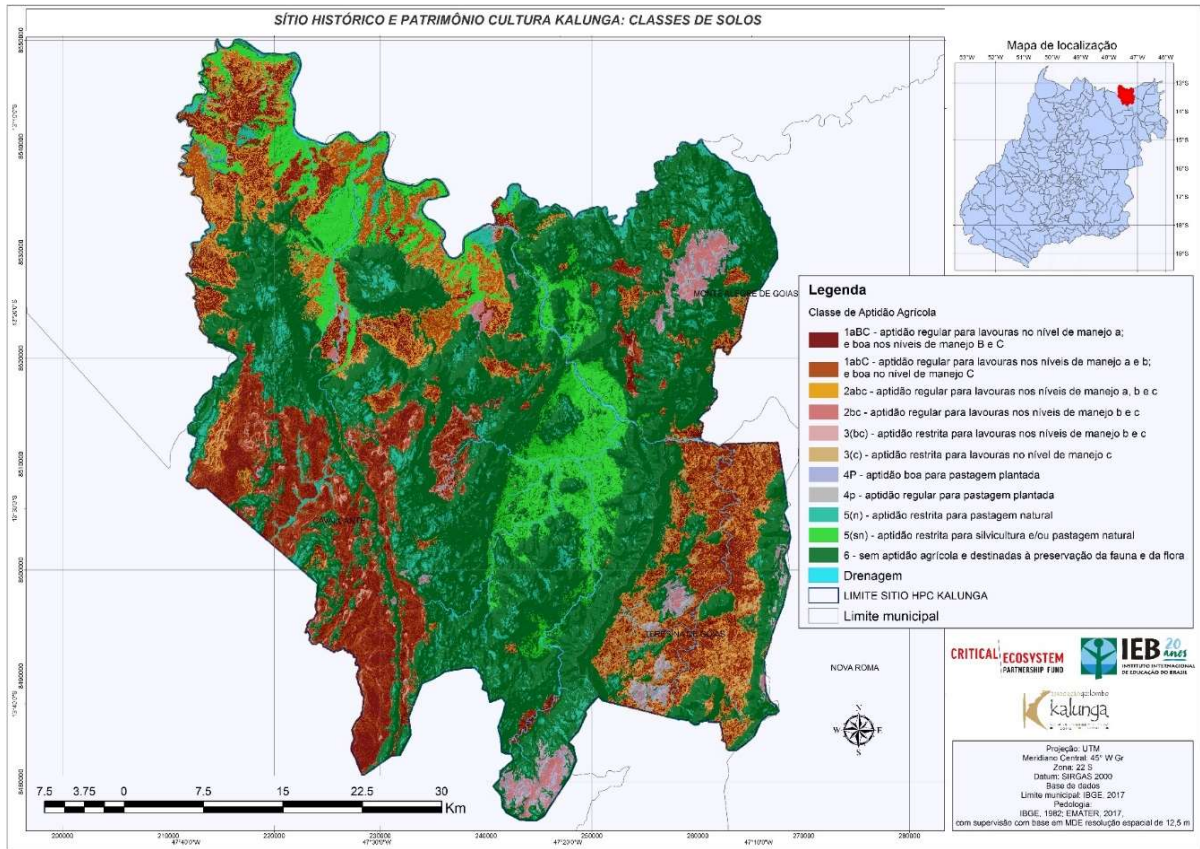
limitações moderadas para a produção agrícola. As limitações reduzem a produtividade e eleva a necessidade de insumos. Essa classe é indicada pelas letras minúsculas **a-** se no nível de manejo a, **b** – se no nível de manejo b, e **c** – se no nível de manejo c; iii) Classe Restrita: terras que apresentam fortes limitações para a produção. As limitações reduzem a produtividade e aumentam a necessidade de uso de insumos, justificando marginalmente tais custos. Essa classe se apresenta apenas nos níveis de manejo b e c, e é indicada na tabela pela presença de uma dessas letras em parênteses; e iv) Classe inapta – as condições das terras excluem a possibilidade de produção.

As terras do SHPCK foram definidas em 11 (onze) classes de aptidão agrícola, com base nos mapas de solo, de declividade e de cobertura e uso do solo, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Classificação de aptidão agrícola das terras situadas no SHPCK, constante no Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.

Classe de aptidão agrícola	Área – há	Área relativa - %
1aBC – aptidão regular para lavouras no nível a ; e boa os níveis de manejo B e C	28486,28	10,87
1abC - aptidão regular para lavouras no nível a e b ; e boa os níveis de manejo C	29640,27	11,31
2abc - aptidão regular para lavouras nos níveis de manejo a, b e c.	17556,81	6,70
2bc - aptidão regular para lavouras nos níveis de manejo b e c.	7818,57	2,99
3 (bc) - aptidão restrita para lavouras nos níveis b e c.	2703,36	1,03
3 (c) – aptidão restrita para lavouras no nível de manejo c.	6411,23	2,45
4P – aptidão boa para pastagem plantada	2982,28	1,14
4p – aptidão regular para pastagem plantada	2203,50	0,84
5 (n) – aptidão restrita para pastagem natural	17267,11	6,59
5 (sn) – aptidão restrita para silvicultura e/ou pastagem natural	24681,5587	9,42
6 – sem aptidão agrícola e destinadas para a preservação da fauna e flora	122.248,5587	46,66

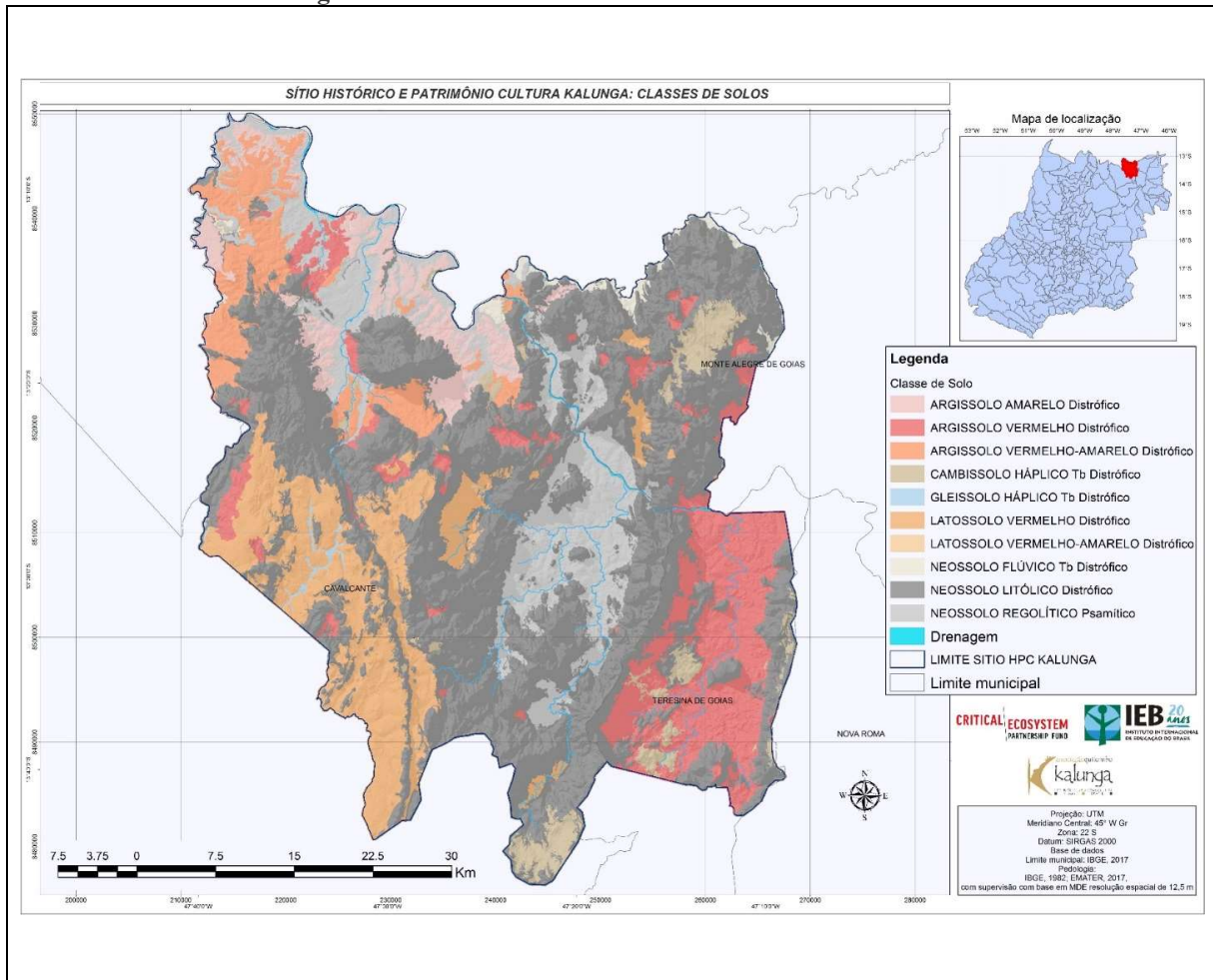
Figura 4: Mapa de aptidão agrícola das terras do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga em 2018.



Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF.

As terras com aptidão agrícola boa ou regular se distribuem principalmente nas áreas mais elevadas e planas com o predomínio de Latossolo Vermelho Distrófico. As terras com aptidão boa, regular ou restrita para pastagem natural ou plantada em geral são terrenos planos, mas que possuem solos de baixa fertilidade natural tais como o Argissolo Amarelo e o Neossolo Regolítico. As áreas de preservação da fauna e flora são as que apresentam condições de relevo acidentado, formando serras. O mapa abaixo ilustra avaliação dos tipos de solo no SHPCK:

Figura 5: Mapa de pedologia (solos) utilizado para avaliação da potencialidade natural do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.



Fonte: Relatório do Projeto “O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga” – CEPF

3.1.2 Patrimônio cultural material e imaterial

Quanto ao patrimônio material do Quilombo Kalunga, ele se constitui em primeiro lugar, das terras que ocupam (na próxima sessão tratar-se-á da categoria de patrimônio agrário), as casas tradicionalmente construídas, os espaços sagrados que representam o sentimento de comunidade espacializados como os barracões dos festejos (centros de interação), as capelas, os cemitérios (infantis e de adultos), imagens dos santos católicos devotados, instrumentos musicais, instrumentos utilizados tradicionalmente para manejo agrícola, as indumentárias festivas, e museus criados recentemente para abrigar documentos e memórias da história Kalunga, a exemplo do Museu Dona Procópio e o inacabado Museu Casa de Lió.

O patrimônio imaterial é muito bem representado por vários elementos culturais que traduzem a tradição e os retratos de um povo que pauta todos os seus aspectos de vida ligados ao elemento “terra”. O calendário Kalunga que segue as datas do plantio, das chuvas e da colheita. Antes das primeiras chuvas os Kalunga plantam, e esse plantio é uma fase do ser Kalunga, não é apenas uma atividade rural, é parte da sua identidade. As roças formadas em lugares distantes das moradias exige dos Kalunga a força e a dedicação para trabalharem as terras férteis. Constroem seus barracos de palha perto das roças, mudam de suas casas para temporariamente acompanharem as suas plantações. Para os Kalunga a roça começa antes mesmo de ser forçada, começa com a devastação do mato bravo, o queimado até os tocos e os meses de foice. Depois do plantio, as primeiras chuvas chegam, e depois delas muitos processos acontecem até que se chegue a colheita. Cada plantio e colheita exige seus cuidados e ciências tradicionais para serem trabalhados. As práticas de manejo da terra se configuram como conhecimentos tradicionais que foram repassados por gerações.

A colheita representa para os Kalunga a anunciação da vida, de um novo tempo que chega e por isso, junto com ela vem as festas, os feriados, os batizados, casamentos, etc. Os festejos populares são relacionados ao Catolicismo. Os giros e arremates de folias, novenas, romarias, a dança da sussa, a festa do Império, levantamento do mastro, todos esses rituais representam parte do patrimônio imaterial da comunidade. Há uma coesão entre cultura e religião no espaço Kalunga. Todas as festas tradicionais são iniciadas com novenas em tons de ladainha, procissões e missas celebradas por padres, o desfecho se dá com a dança da sussa, e em seguida o compartilhamento farto das comidas típicas e o forró. Essas práticas festivas possuem signos e significados enraizados na tradição Kalunga por gerações, e que se consubstanciam em um dos vários elementos que constroem a identidade da comunidade.

Os espaços dos Festejos localizam-se às margens de rios ou córregos. No Vão de Almas trata-se de um dos afluentes do Rio Paranã, o Rio Branco, anteriormente denominado por Rio Almas (BAIOCCHI, 1999). Na Região do Vão do Moleque, a área de festejo está localizada ao lado de um córrego intermitente, identificado pela comunidade como Córrego dos Porcos.

Nos espaços sagrados (áreas de festejo do Vão de Almas e Vão do Moleque) há em comum uma Capela, onde são realizadas as missas, novenas, procissões e ladainhas. Há ainda um pátio central com lugar para fogueira, para levantamento de mastro e para comércio e trocas simbólicas. Nesse espaço construído localizam-se também os ranchos familiares, que se espalham pelas laterais avançando dezenas de metros a partir da área central, e é onde reúnem-se os grupos de residência, as famílias e os parentes. Esses espaços familiares são provenientes de heranças dos antepassados, representando a conquista dos primeiros moradores, pertencendo ao fundador do núcleo de moradia e aos descendentes. (BAIOCCHI, 1999).

A presença da música é o elemento comum em quase todos os rituais Kalunga, ela auxilia as comunidades no processo de compreensão de sua identidade cultural. Durante as festas, ela é sempre presente, e suas letras cumprem um papel de contar histórias e de transmitir valores. As práticas religiosas se integram de forma inseparável com as festas, e revelam a dinâmica cultural do quilombo.

Segue abaixo o calendário de festas e rezas que acontecem dentro do SHPCK:

Tabela 2: Calendário de festas/rezas do SHPCK

Região	Comunidade - Local do Centro de Interação/Barracões	Festa	Data
Cavalcante Vão do Moleque	Povoado da Capela	Folia de Santo Reis	01 a 06 de janeiro
Cavalcante Vão do Moleque	Povoado da Capela	Festa do Menino Deus	24 de janeiro
Cavalcante Vão do Moleque	Prata/Corrente/Maiadinha	Festejo de Santo Antônio	04 a 13 de junho
Cavalcante Vão do Moleque	Salinas	Festejo de São Sebastião	11 a 20 de julho
Cavalcante Vão do Moleque	Povoado da Capela	Festejo de Nossa Senhora do Livramento/São Gonçalo e São Sebastião	11 a 16 de Setembro

Região	Comunidade - Local do Centro de Interação/Barracões	Festa	Data
Cavalcante Vão das Almas	Vargem Grande	Festa de Santos Reis/Folia	01 a 06 de janeiro
Cavalcante Vão das Almas	Capela do Vão de almas	Romaria Nossa Senhora Abadia	11 a 15 de agosto
Cavalcante Vão das Almas	Capela do Vão de Almas	Festa de São João	
Cavalcante Vão das Almas	Forno/Terra Vermelha	Festa de São Sebastião	
Cavalcante Vão das Almas	Vargem Grande	Festa do Divino	Final de Maio
Cavalcante Engenho II	Engenho II	Folia de Santo Reis	01 a 06 de janeiro
Cavalcante Engenho II	Engenho II	Festejo de São Sebastião	17 a 20 de janeiro
Cavalcante Engenho II	Engenho II	Festa de Santo Antônio	09 a 13 de julho
Cavalcante Engenho II	Engenho II	Festa de Nossa Senhora das Neves	01 a 05 de setembro
Teresina de Goiás	Ema/Limoeiro/Soledade	Folia de Reis	01 a 06 de janeiro
Teresina de Goiás	Diadema/Ribeirão	Folia de Reis	01 a 06 de janeiro
Teresina de Goiás	Ema/Diadema	Rezas/São José	19 de março
Teresina de Goiás	Ema/Diadema	Rezas/Nossa Senhora do Livramento	15 de setembro
Teresina de Goiás	Diadema	Romaria de Nossa Senhora Aparecida	03 a 13 de outubro
Teresina de Goiás	Ema	Folia de São Sebastião	15 a 20 de outubro
Teresina de Goiás		Rezas/Nossa Senhora da Conceição	08 de dezembro
Teresina de Goiás	Diadema	Festa de Santa Luzia/Rezas	13 de dezembro
Teresina de Goiás	Diadema	Folia do Divino	Final de Maio a 1ª semana de junho
Teresina de Goiás	Ema	Festa Nossa Senhora da Conceição	
Monte Alegre	Riachão/Areia	Festa de Santo Reis/Folia	01 a 06 de janeiro
Monte Alegre	Riachão e Faina	Folia do Divino Espírito Santo	Maio

Região	Comunidade - Local do Centro de Interação/Barracões	Festa	Data
Monte Alegre	Contenda	Festa de Santo Antonio/Folia	05 de junho a 13 de junho
Monte Alegre	Sucuri	Festejo de São João Batista	15 a 24 de junho
Monte Alegre	Tinguizal	Folia de Nossa Senhora do Rosário	29 de setembro a 07 de outubro
Monte Alegre	Bom Jardim	Festa de Nossa Senhora de Aparecida	12 de Outubro
Monte Alegre	Curral da Taboca	Festa de Todos os Santos	01 de novembro
Monte Alegre	Tinguizal	Festa de Santa Luzia	13 de Dezembro
Monte Alegre	São Pedro	Festa do Menino Deus	24 e 25 de dezembro
Monte Alegre	Riachão -Procópia		

Outros elementos como os modos tradicionais de manejo da terra, criação de animais, saberes medicinais, enfim, modos de ser e fazer, atribuem valor patrimonial imaterial às vivências Kalunga.

3.1.3 Reconhecimento da comunidade Kalunga como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural

Os Kalunga foram o primeiro grupo quilombola do país a conseguir o reconhecimento estatal, quando o Estado de Goiás, no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás de 1989⁶⁶ fez menção específica a ele. A partir daí, e ainda com base no art.

⁶⁶ Art. 16 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

§ 1º - Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

§ 2º - A delimitação da reserva será feita, ouvida uma comissão composta de oito autoridades no assunto, sendo uma do movimento negro, duas da comunidade Calunga, duas do órgão de desenvolvimento agrário do Estado, uma da Universidade Católica de Goiás, uma da Universidade Federal de Goiás e uma do Comitê Calunga (GOIÁS, 1989).

216, §5⁶⁷, da Constituição Federal de 1988, e no art. 163⁶⁸, §2º, I e IV da Constituição do Estado de Goiás, foi promulgada a Lei Estadual n.º 11.409, de 21 de janeiro de 1991, e posteriormente a Lei Complementar 19/1996⁶⁹, constituindo o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Esta última entrou em vigor na data de sua publicação, vale dizer, em 10 de janeiro de 1996, retroagindo os seus efeitos a 28 de janeiro de 1991 quando fora publicada a Lei Estadual n.º 11.409, de 21 de janeiro de 1991. E, desde então, os Kalunga buscam o reconhecimento e o apoio nacional para a proteção deste patrimônio, através do reconhecimento das suas posses e conversão em títulos definitivos de propriedade.

Em uma obra organizada pela Universidade Federal de Goiás intitulada O Território e a Comunidade Kalunga, Maria Geralda de Almeida expõe que a ideia de constituição do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga evidencia três categorias que refletem o sentido de espacialidades: Sítio Histórico, Patrimônio e Território. Da interseccionalidade dos três conceitos, aponta para a necessidade de que, o território ao ser patrimonializado, preservado e mantido, deve se proteger as identidades e territorialidades deste espaço, que, é antes de tudo uma convivialidade, um espaço de relações sociais, políticas e simbólicas que demonstram historicamente a relação visceral que eles possuem com a terra, e onde constrói suas identidades culturais (ALMEIDA 2010 p. 36-63)

No entanto, embora detentores de um patrimônio, após esta formalização por meio da Lei Estadual 11.409/91, somente em 2009, no dia 20 de novembro (dia da Consciência Negra) é que ocorreu um avanço no reconhecimento e apoio nacional, com a assinatura do Decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo Território Quilombo Kalunga, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre.

O que se observa no conjunto normativo que trata sobre o quilombo Kalunga, é que, além do comando constitucional de 1988, os Kalunga se tornaram detentores de um patrimônio

⁶⁷ Idem

⁶⁸ Art. 163. O patrimônio cultural goiano é constituído dos bens de natureza material e imaterial, nos quais se incluem:

§ 1 (...)

§ 2º São considerados patrimônio da cultura estadual as manifestações artísticas e populares afro-brasileiras, devendo o Estado garantir sua preservação e promover, junto a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização

⁶⁹ Assim define o artigo 1º da referida lei: “Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás”.

mesmo antes da promulgação do Decreto 4887/2003, ou o decreto presidencial declarando de interesse social para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo território, na data de 20 de novembro de 2009.

3.1.4 Dados socioeconômicos – Projeto O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga

O Quilombo Kalunga se organiza em 39 comunidades locais dentro dos três municípios nos quais está inserido. Sendo que a área que está inserida dentro do município de Cavalcante está dividida em três áreas: Vão de Almas, Vão do Moleque e Engenho, dentro das quais há a nomenclatura de comunidades locais, conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Comunidades locais do SHPCK classificadas pelas macrorregiões

Município/região	Nome da Comunidade
Teresina de Goiás	Ema/Limoeiro/Soledade
	Diadema
	Ribeirão
Monte Alegre	Pé da Serra
	Boa Sorte/Ursa
	Faina ou Fazenda do Meio
	Bom Jardim
	Tinguizal
	Contendas
	Barra
	Riachão
	Sucuri/Saco Grande
	Areia/Sereia
	São Pedro
	Carolina
Cavalcante – Região do Vão de Almas	Curral de Taboca
	Pequizeiro
	Choco
	Vazantão
	Serra
	Parida
	Vargem Grande
	Buriti
	Lagoa
	Cocos
	Gonçalo
	Forno
	Terra Vermelha
	Muchila
Fazenda Buriti	

Município/região	Nome da Comunidade
Cavalcante – região do Engenho II	Engenho II
	Choco
Cavalcante – região do Vão do Muleque	Maiadinha
	Capela
	Taboca
	Buriti Só
	Congonhas
	Salinas
	Prata

Para gerir a organização social bem como a gestão territorial, por iniciativa da Associação Quilombo Kalunga – AQK, foi discutido e elaborado coletivamente por toda a comunidade o Regimento interno do SHPCK. Tal documento de força normativa para a comunidade foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 25 de maio de 2019. O documento sistematiza normas que tratam sobre: i) os critérios de seleção para distribuição, ocupação e uso das terras coletivas; ii) a gestão do turismo e as práticas de preservação ambiental; iii) a aprovação de projetos e pesquisas desenvolvidos dentro dos limites do SHPCK; iv) sanções e procedimentos disciplinares na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas no documento; v) a necessidade de consulta e consentimento prévio, livre e informado para a instalação de qualquer empreendimento externo projetos de desenvolvimento econômico, pesquisas de natureza minerária, e medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente a comunidade, e outras disposições.

Para auxiliar a AQK em todo o trabalho de gestão social e territorial, o documento formaliza que cada comunidade local é responsável pela sua gestão, juntamente com os representantes eleitos em cada uma delas (Art. 4º). Foi criado um colegiado de Representantes da AQK formado pelos representantes locais das 39 comunidades, que são eleitos em assembleia local. Cada comunidade elege 03 (três) pessoas. As principais competências do Conselho de Representantes são: auxiliar a AQK na gestão ambiental e territorial; emitir a declaração de Identidade Kalunga para os requerentes do reconhecimento de sua pessoa como Kalunga; auxiliar a AQK a solucionar os problemas relativos à área de educação, saúde e infraestrutura no SHPCK; e auxiliar as comunidades locais na solução dos conflitos que não forem resolvidos internamente entre elas e seus 03 (três) representantes eleitos.

O Regimento Interno Kalunga expressa um grande senso de organização comunitária, e que já era praticada tradicionalmente, passando a ser codificada para melhor sistematização e disseminação das suas normas internas para toda a comunidade, e principalmente, para conhecimento da sociedade.

Através do projeto ‘O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga’, firmado entre a AQK e o CEPF, os Kalunga desenvolveram um sistema de informações geográficas, através do registro e a classificação adequada de seus recursos via georreferenciamento — ou mapeamento digital. A prática consiste no uso de imagens aéreas para mapear uma grande variedade de características do solo com extrema precisão utilizando um sistema de coordenadas geográficas. Isto possibilitou a comunidade em ter o conhecimento exato de quais terras poderiam ser utilizadas para agricultura, qual o tipo de agricultura adequada para cada região e o grau de preservação dos recursos hídricos. Também contribuiu para o levantamento das áreas que são atualmente palcos de conflitos e que precisam da proteção jurisdicional para garantia territorial.

O georreferenciamento detalhado do território foi realizado entre 2019 e 2021. O mapeamento digital também possibilitou o conhecimento de todas as 1.411 famílias que vivem na região, o que elas produzem, se têm acesso à eletricidade, quantos moradores realizam suas atividades laborais dentro ou fora do território, dados relacionados à economia familiar, acesso à educação e à saúde. Tudo isto, através de entrevistas realizadas durante todo o período do projeto, visando principalmente a busca de políticas públicas para melhorias das condições de vida das famílias Kalunga.

Segundo relatório concedido pela AQK, 1.411 famílias foram visitadas e concederam entrevistas aos colaboradores do projeto. Deste modo, ao mesmo tempo que, durante as visitas se fazia o georreferenciamento das casas, também eram colhidos depoimentos das famílias. Através delas, identificou-se que a população média do Quilombo Kalunga é de 8.629 pessoas, sendo que, 6.877 residem de forma fixa dentro do território, 1.749 Kalunga não residentes fixos, na sua grande maioria, jovens que saem da casa dos pais para trabalhar ou estudar. Se identificaram de gênero feminino 3.253 pessoas, e do gênero masculino 3.622 pessoas, e 02 (dois) outros não se identificaram.

O relatório também identificou que das 1411 famílias habitantes do sítio um total de 683 produzem suas roças de forma tradicional. Outras famílias estão trabalhando com o extrativismo, produzindo polpas de frutas sazonais do cerrado, um total aproximado de 573 pessoas. Outra fonte da economia local advém de artesãs e artesãos que trabalham com madeira, buriti, argila e cipós.

A criação de animais no território também é uma das grandes fontes da economia Kalunga, com maior predominância na criação de gado. Foram identificados através do georreferenciamento a presença de 6.160 cabeças de gado espalhados entre as comunidades, em sua grande maioria criados em pastagens abertas.

A dispersão territorial em pequenas unidades produtoras, chamadas de roçados, é uma das características da economia local. Com uma forte tradição na agricultura, com o uso da enxada e da foice, a produção agrícola é feita numa lógica sustentável de pequena escala, com plantio de baixo carbono, respeitando o ritmo da natureza, sem recurso a agrotóxicos ou outros produtos industriais. Geralmente suas roças são pequenas, em média de 1 hectare, onde praticam a agricultura de subsistência com a venda de excedentes, quando é possível. A técnica utilizada é a chamada roça de toco, uma técnica de cultivo sustentável de origem indígena. Deste modo, as áreas são cultivadas por até 4 anos, depois descansam por 10 anos, regras estabelecidas no Regimento Interno da Comunidade, que dispõe sobre todas as tradições que, decidiram escrever para não se perderem no tempo. Nestas roças produz-se arroz, feijão, mandioca, milho, abobora, batata doce, banana, cana, taioba, algodão, gergelim, amendoim, feijão andu, feijão de corda, quiabo, maxixe, melancia, jiló, a maior parte com as sementes que foram passando de geração em geração.

O extrativismo também é uma prática comum entre os Kalunga, extraído do cerrado frutos como o buriti, jatobá, pequi, cajuzinho do cerrado, mangaba, sementes e outros frutos sazonais.

As matas, os pastos naturais, os recursos hídricos são explorados de forma comunal.

Outras alternativas sustentáveis também são desenvolvidas pelos moradores do sítio histórico, como a construção de espaços que contemplam estratégias de pluriatividades de uso da terra de modo a garantir uma base alimentar e a consolidação da identidade cultural e étnica da comunidade, a exemplo das atividades turísticas em algumas comunidades, já que a região possui um grande potencial devido à riqueza de belezas naturais e de manifestações culturais. O território Kalunga, que parcialmente integra a Área de Proteção Ambiental - APA Pouso Alto, conta com inúmeras cachoeiras, mirantes, cavernas e águas termais, contudo, atualmente as atividades turísticas ainda se limitam a alguns atrativos, como as cachoeiras Santa Bárbara, Prata, Candaru e Capivara, localizadas na Comunidade do Engenho II, cujo acesso a partir da cidade de Cavalcante é mais fácil. Vale dizer que as atividades turísticas desenvolvidas pela comunidade Kalunga, é feita de uma forma sustentável e respeitadora dos equilíbrios do meio ambiente, a fim de que, além de tudo, se perpetue a sua identidade e a preservação da sua cultura.

A Comunidade Kalunga é representada pela Associação Quilombo Kalunga-AQK, denominada Associação-mãe, constituída em 10 de outubro de 1999 através do seu Estatuto Social. É uma organização civil, formada por todos os moradores do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga - SHPCK, que comprovadamente são reconhecidos como

remanescentes Kalungas. A entidade, de acordo com seu estatuto social, é destinada a promover a defesa dos interesses de todos os Kalungas, sendo os principais objetivos: Promover a integração e o convívio social do povo do quilombo Kalunga como forma de fortalecimento da cultura; promover, incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e social, através do desenvolvimento de atividades agrícolas, pecuária e agro extrativismo; promover o desenvolvimento de atividades para a conservação e preservação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais e a promoção de empreendimentos ecologicamente corretos; realizar a gestão do território do Sítio Histórico e Patrimônio cultural Kalunga - SHPCK e de recursos, para o desenvolvimento dos empreendimentos associativos dos Kalungas, bem como financiamentos, para objetivos sociais.

Há outras duas associações que representam os interesses das comunidades, conhecidas como associações filhas, a Associação Kalunga de Cavalcante - AKC, sediada no município de Cavalcante, a Associação Kalunga Comunitária do Engenho II, sediada na comunidade do Engenho II e a Associação Kalunga de Monte Alegre - AKM. E, de acordo com previsão do Regimento Interno da AQQ, outras associações podem ser criadas nas comunidades locais, por deliberação dos moradores das localidades.

Um fator de alta relevância que simboliza a força da Comunidade Kalunga como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, campo de forças que caracteriza o território, é o seu poder de organização. Em maio de 2019 foi criado um documento importante para a gestão territorial da comunidade, o Regimento Interno, discutido e aprovado por toda a comunidade coletivamente. Esse documento, que reflete a multiplicidade dos sistemas jurídicos entre os grupos sociais, de acordo com a teoria do Pluralismo Jurídico, é o resultado da elaboração de um conjunto de normas internas a serem adotadas pelos moradores do SHPCK, descritas em seus 79 artigos. O processo de elaboração envolveu um intenso processo de debates com todas as 39 comunidades locais, através de 14 assembleias comunitárias e uma Assembleia Geral com duração de três dias para sua aprovação.

O documento sistematiza de forma precisa o direito consuetudinário do Povo Kalunga, e foi elaborado de forma compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Ele regulamenta as mais variadas relações do povo Kalunga com o território, estabelecendo normas para o reconhecimento da ascendência e reminiscência Kalunga, através de requisitos e procedimentos a serem cumpridos; normas para a gestão ambiental e territorial do SHPCK, estabelecendo quais são os órgãos competentes para tal, os critérios de seleção para distribuição, ocupação e uso das terras de uso coletivo da comunidade (aborda-se casos de uso da terra por cônjuges não Kalunga, filhos adotivos, e outros); normas sobre o Plano de Turismo

do SHPKC interligado com a preservação ambiental; aborda como os projetos desenvolvidos pela AQK, modo de aprovação, atuação de instituições externas, e participação da comunidade; prevê normas para regulamentar a relação de instituições de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento com o SHPCK; Prevê também as sanções e procedimentos disciplinares a serem adotados em casos de infrações às normas estabelecidas tanto no documento quanto ao Estatuto Social; trata sobre o reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados pela Convenção 169, estabelecendo que a comunidade adotará seu próprio protocolo de consentimento prévio, livre e informado afim de serem consultados em relação a qualquer pretensão de instalação de empreendimentos externos no SHPCK; Ainda, prescreve a exclusividade da AQK em ser titular de qualquer registro relativo à propriedade intelectual, a qual abrange patente de invenções, modelos de utilidade, conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, registros de marcas individuais ou coletivas de produtos e serviços e indicação geográfica.

3.1.5 O Reconhecimento do SHPCK pela Organização Das Nações Unidas como primeiro TICCA – Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais – do Brasil

Importante reconhecimento para o território Kalunga aconteceu no ano de 2020 com a obtenção do registro da Organização das Nações Unidas – ONU como primeiro TICCA (Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais) do Brasil. TICCA é uma abreviação usada internacionalmente para se referir de forma generalizada todos os territórios e áreas conservadas por comunidades locais e povos indígenas. Tal conceito é um termo comumente usado por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) ou a secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), um tratado internacional juridicamente vinculativo.

O processo de registro do SHPCK iniciado pela AQK no início em Agosto de 2019, contou com o apoio da CEPF (sigla em inglês para o Fundo de Parceria para Ecossistemas Críticos), do Instituto Nacional de Educação do Brasil – IEB e da instituição Mulheres em Ação no Pantanal – MUPAN, em todo as fases do processo, finalizado no início de 2020.

A obtenção deste registro internacional parte de um autorreconhecimento da própria comunidade e passa por várias etapas para sua conclusão, envolvendo sobretudo processos de debates internos sobre estratégias e objetivos da comunidade. As comunidades são as proprietárias de todos os dados do Registro, e exercem o exclusivo poder sobre o título, seja de

modificação, cancelamento, publicização e etc. O título é expedido pelo Centro de Monitoramento da Conservação Mundial⁷⁰ do Programa Ambiental da ONU. E no Brasil, a instituição responsável pela assessoria às comunidades que desejam fazer parte do Registro é a MUPAN.

O conceito envolve uma série de características que devem ser identificadas em uma comunidade, dentre elas: a demonstração de que a comunidade guarda uma profunda relação de pertencimento com o seu território; o protagonismo e a governança da comunidade, em relação às tomadas de decisões dentro dos seus territórios e a capacidade de autodesenvolvimento; e a identificação de que todas as decisões da comunidade guardam uma intersecção com o objetivo de conservação da biodiversidade.

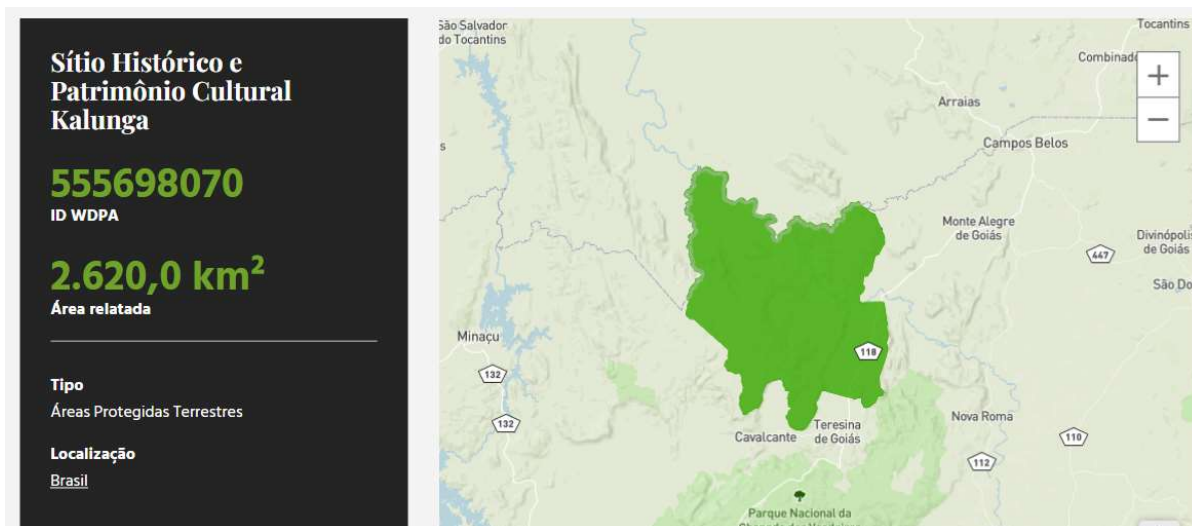
Com o reconhecimento do título internacional como TICCA, a comunidade ganha maior visibilidade em âmbito nacional e internacional, que por sua vez pode melhorar a possibilidade de apoios externos e recursos para proteção contra ameaças externas, já que possuem uma validação da ONU de uma notória preservação ambiental. Outro benefício trazido pelo Registro é a valoração dos produtos e serviços porventura comercializados pela comunidade, e a influência sobre políticas e regulamentos estatais que possam afetar de algum modo os territórios conservados e os seus modos de ser e viver.

O processo de registro do SHPCK como TICCA envolveu várias assembleias comunitárias com longos processos de debates ocorridos juntamente com as discussões para a construção do Regimento Interno, para avaliação dos desafios e vantagens de obterem o título de TICCA. A decisão da comunidade de buscar o Registro ocorreu em uma Assembleia Geral realizada em fevereiro de 2020. Estando todos os documentos em conformidade com as exigências da UNEP-WCMC, a concessão do título foi uma grande conquista para a comunidade, que busca sobretudo apoios na defesa do seu território. Salienta-se ainda que, como não havia outros TICCA's no Brasil, a MUPAN à partir do caso Kalunga, juntamente com outras instituições do movimento negro, e a Rede Cerrado, uniram-se para fazer uma comissão de avaliação e criaram um protocolo brasileiro para realizar o processo de revisão de pares exigido pela ONU para a concessão do título, que passará a constar na base de dados da UNEP-WCMC. Não há um título documental formal, apenas o registro da área que foi reconhecida como TICCA nessa base de dados oficial.

⁷⁰ WCMC – Sigla em inglês para World Conservation Monitoring Centre

Ao pesquisar a área desejada no sítio virtual da UNEP⁷¹, todas as informações sobre o processo de reconhecimento são apresentadas como dados abertos.

Figura 6: SHPCK na base de dados do sítio virtual da UNEP/WCMC/ONU



Fonte: <https://www.protectedplanet.net/555698070>

3.1.6 Atual situação da Regularização Fundiária do SHPCK

Embora o processo de reconhecimento da comunidade como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural e primeiros passos dados pelo extinto IDAGO tenha se iniciado em 1989, como resultado da previsão do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás de 1989 reafirmando a prescrição do Artigo 68 do ADCT/CF, o processo de regularização fundiária em âmbito estadual e federal ainda caminha vagarosamente.

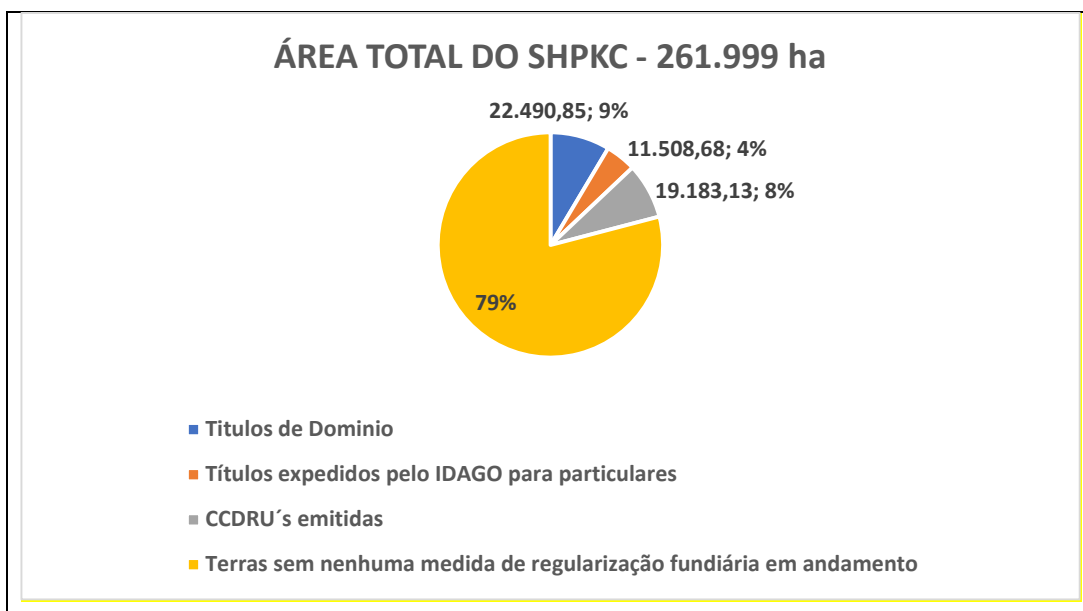
Atualmente existem 229 processos administrativos em trâmite no INCRA com o fim de desapropriar cerca de 70 propriedades particulares⁷². Os processos encontram-se em diferentes fases, envolvendo propriedades que foram apenas identificadas como pertencentes a particulares, outras já objetos de ações de desapropriações ajuizadas e em curso na Justiça Federal, e outras já finalizadas. Conforme dados obtidos através da pesquisas dos processos administrativos em trâmite no INCRA, os processos de Desapropriação ajuizados e documentos

⁷¹ <https://www.protectedplanet.net/555698070>

⁷² Esses dados foram coletados de um relatório oficial enviado pelo INCRA ao MPF a fim de instruir o Inquérito Civil Público que ensejou o ajuizamento de uma ação civil pública, autuada sob o número 1002560-50.2021.4.01.3506, que visa a obrigação de fazer da União e do Estado de Goiás em finalizar o processo de titulação das terras Kalunga, bem como a obrigação de não fazer a qualquer pessoa em não invadir as terras já ocupadas tradicional e secularmente pelos Kalunga.)

no acervo da AQK sobre a titulação feita pelo Estado de Goiás às famílias Kalunga através de títulos particulares, identificou-se que apenas 13% (treze por cento) está definitivamente titulado em nome da Associação, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 2: Situação atual da titulação de terras situadas no SHPCK



Do gráfico acima depreende-se que, os 13% (treze por cento) de área titulada definitivamente em favor da comunidade Kalunga representam 33.999,53 ha, sendo que 9% (nove por cento) correspondentes à área de 22.490,85 hectares foram titulados através de 06 (seis) Títulos de Reconhecimento de Domínio Coletivo e Pró-Indiviso expedidos pelo INCRA, e 4% (quatro por cento) correspondentes a 11.508,68 ha, foram titulados através de 205 títulos particulares expedidos pelo extinto IDAGO.

Quanto às titulações provisórias⁷³, representadas pelos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, expedidos pelo INCRA sob condição resolutiva, foram expedidos

⁷³ O artigo 24 da Instrução Normativa do INCRA nº 57/2009 prevê a expedição dos títulos provisórios (CCDRU) até que se ultime a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, nos seguintes termos: “Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas. § 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam. § 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio”. Um exemplo claro sobre essa diferenciação de expedição de títulos é a expedição

09 títulos dessa natureza, como resultado das ações de desapropriação já ajuizadas, e que correspondem a uma área de 19.183,13 ha.

A tabela abaixo apresenta as 22 (vinte e duas) ações desapropriatórias em trâmite na Justiça Federal, contendo a situação processual de cada processo e os títulos que foram expedidos à partir de decisões liminares ou julgamento do mérito:

Tabela 4: Ações de Desapropriação ajuizadas - imóveis no SHPCK

Ação de Desapropriação	Nome do Imóvel/Município	Área do Imóvel	Título Expedido	Data de expedição do título	Situação processual atual
6649.85.2011.4.01.3506	Fazenda Larga da Boa Vista/Cavalcante	12.356,2775	Título de Domínio	24/05/2018	Finalizado
6637-71.2011.4.01.3506	Fazenda Saco – Lote 03 – Cavalcante	2721,3922	Título de Domínio	24/05/2018	Finalizado
0006642.93.2011.4.01.3506	Fazenda Santo Estevão Cavalcante	220,7100	Título de Domínio	24/05/2018	Finalizado
0001118-47.2013.4.01.3506	Fazenda Circulo L e R – Monte Alegre	4.624,08	Título de Domínio	19/11/2015	Finalizado
0001120-17.2013.4.01.3506	Fazenda Circulo C – Monte Alegre	1405,25	Título de Domínio	19/11/2015	Finalizado
1393-59.2014.4.01.3506	Fazenda Ema – Teresina de Goiás	1163,13	Título de Domínio	19/11/2015	Finalizado
0004062-42.2010.4.01.3501	Fazenda Saco Lote 02	915,5700	CCDRU	30/09/2014	Finalizado
001614-76.2013.4.01.3506	Fazenda Santo Estevão Lote 05 /Cavalcante	100,00	CCDRU	30/09/2014	Finalizado
0001070-88.2013.4.01.3506	Fazenda Pastin – Monte Alegre	3.425,25	CCDRU	30/09/2014	Finalizado
0000942-34.2014.4.01.3506	Fazenda Chapada Luiza de Melo – Cavalcante	4.374,85	Minuta de CCDRU não assinada		Finalizado
0001298-58.2016.4.01.3506	Fazenda Santo Estevão Lote 03 Cavalcante	2721,39	Minuta de CCDRU não assinada		Finalizado
0001390-07.2014.4.01.3506	Fazenda Brejão – Cavalcante	4.164,1051	CCDRU	17/11/2015	Finalizado
0003345-39.2015.4.01.3506	Fazenda Saco Lote 01	1.708,85	Minuta de CCDRU não assinada	17/11/2015	Finalizado
0002087-57.2016.4.01.3506	Fazenda Fundão - Cavalcante	275,88	CCDRU	24/05/2018	Indeferimento da ação – 2º grau
0001117-62.2013.4.01.3506	FAZ. VÃO DOS BOIS/CAPÃO DA ONÇA	278,5	CCDRU	30/09/2014	Liminar de posse deferida
0001119-32.2013.4.01.3506	Fazenda Vão dos Bois ou Felicidade	484	Não possui		Indeferimento da Ação
0000340-04.2018.4.01.3506	Fazenda Campo Grande	2.583,9735	Não possui		Indeferimento da Ação – 2º grau

da CCDRU após a decisão liminar que imite o INCRA na posse do imóvel expropriado, e tão somente após a sentença transitada em julgado da pretensão desapropriatória é que se confere o Título de Domínio.

Ação de Desapropriação	Nome do Imóvel/Município	Área do Imóvel	Título Expedido	Data de expedição do título	Situação processual atual
0001397-96.2014.4.01.3506	Fazenda Bonito Gleba 3 (Fazenda Prata)	1607,64	CCDRU -	17/11/2015	Indeferimento da Ação – 2º grau
0001391-89.2014.4.01.3506	Fazenda Vista Linda Gleba 4 (Fazenda Bonito)	2.289,12	CCDRU -	17/11/2015	Indeferimento da ação – 2º grau
Ação de Desapropriação	Nome do Imóvel/Município	Área do Imóvel	Título Expedido	Data de expedição do título	Situação processual atual
0001392-74.2014.4.01.3506	Fazenda BONITO (GLEBA 2) - Panorama	6.127,07	CCDRU -	17/11/2015	Indeferimento da Ação – 2º grau
0001389-22.2014.4.01.3506	Fonte das Águas – Antiga Luiza de Melo	4.513,40	Não possui		Indeferimento da ação – 2º grau
0000789-93.2017.4.01.3506	Ouro Fino (Vão dos Bois – Vargem Redonda)	280,9748	Não possui		Indeferimento da ação – 2º grau – Homologação de acordo no TRF1.

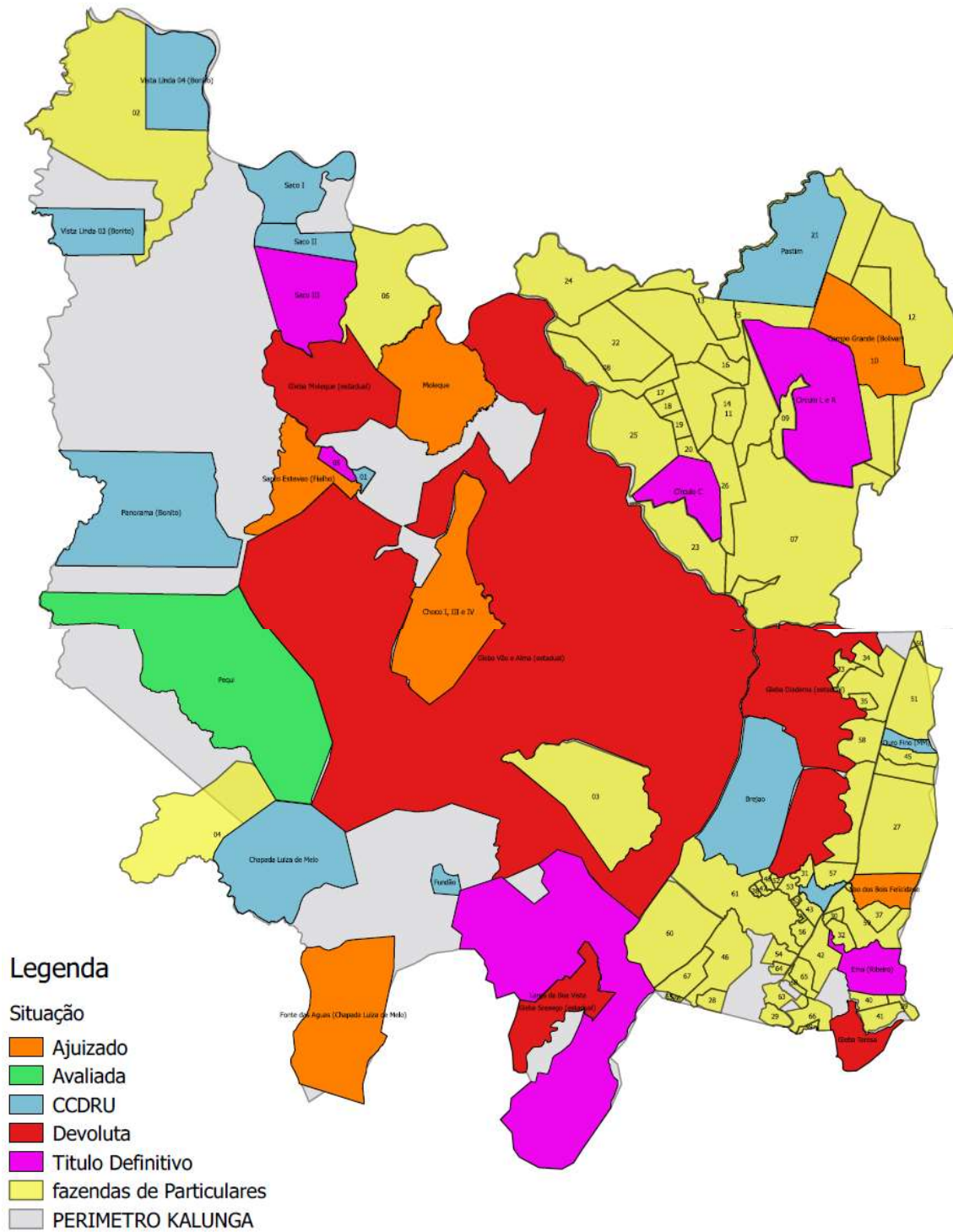
Fonte: pesquisa elaborada pela pesquisadora no site do TRF1 e acervo documental jurídico da Associação Quilombo Kalunga

A área dos imóveis que foram objeto de ajuizamento das ações desapropriatórias é de 57.449, 24, ressaltando-se que apenas 12 (doze) ações obtiverem sentenças favoráveis ao ato desapropriatório. Algumas ações de desapropriação foram indeferidas, no total 08 (oito), cujas decisões se fundamentaram na caducidade do Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009. Frise-se que 03 (três) destes processos, em virtude da concessão a liminar de posse, culminaram na expedição das respectivas CCDRU'S. Ainda, 02 (duas) ações estão com a liminar de posse deferida em vigor, porém ainda aguardam a sentença de mérito, e também possuem as CCDRU's expedidas a favor da AQK.

A partir das ações desapropriatórias constata-se a emissão de 09 CCDRU's que correspondem a uma área total de 19.83,13,00 ha, e a emissão de 06 TD's que totalizam uma área de 22.490, 85 ha. Frisando-se que apenas os Títulos de Domínios são considerados definitivos.

O mapa abaixo apresenta um panorama geral do SHPCK, destacando a proporção de imóveis em seus variados estágios no processo de regularização fundiária:

Figura 7: Mapa da situação fundiária do SHPCK



Fonte: INCRA/2021

3.2 As violações aos direitos patrimoniais culturais da Comunidade Kalunga nas dimensões territoriais e socioeconômicas – Recorte temporal: 2015 a 2021

A Comunidade Kalunga, constituída como sítio histórico e patrimônio cultural, bem já tombado constitucionalmente e também por força de Lei Estadual, vive constantes ameaças frente aos inúmeros conflitos agrários seja com posseiros ilegais que invadem suas terras, seja com proprietários de terras que ainda não foram indenizados através do processo de desapropriação.

No âmbito da garantia ao território a pesquisa identificou vários casos de violações dos direitos patrimoniais culturais da comunidade, desvelados como verdadeiros atropelos ao comando constitucional do artigo 216 § 1º, que determina imperativamente o dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outros. Ao sofrerem com a limitação dos seus exercícios de propriedade e posse, em detrimento da tutela da liberdade de exercício de propriedade dos detentores de títulos de domínio, ainda que, submetidos a um regime jurídico especial de propriedade, os habitantes do Sítio Histórico enfrentam um cenário de alijamento do reconhecimento do valor patrimonial e cultural que deveria ser atribuído ao território.

A qualificação jurídica atribuída ao SHPCK enquanto bem tombado, ainda que não inscrito no Livro do Tombo, de acordo com os ditames do Decreto 25/37, conhecida como a “Lei do Tombamento, está sedimentada pela Constituição Federal em seu artigo 216, inciso V⁷⁴. O texto constitucional elenca como patrimônio cultural os sítios de valor histórico, bem como no parágrafo 5º⁷⁵ do mesmo artigo, determina expressamente o tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Portanto, embora o Decreto-Lei No 25/37, criado para organizar a proteção histórico e artístico nacional foi a primeira norma a tratar do tombamento, em seu capítulo II, em cujo momento determinou em seu Art. 4º que “O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o

⁷⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁷⁵ § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

art. 1º desta lei, a saber:”, ato posterior, a Constituição Federal de 88 também normatizou a questão através da previsão do §5º do artigo 216, já mencionado.

Ademais, ainda que não se considerasse o reconhecimento do SHPCK como bem tombado, não se afasta sua qualificação como patrimônio cultural, já que assim dispôs a Lei Complementar Estadual. Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles (1995), o ato do tombamento é ato vinculado do Poder Público, o que significa dizer que, depois que um bem for declarado como de valor histórico e cultural pelo órgão técnico competente (no caso do SHPCK, pelo Estado de Goiás em sua Constituição e leis estaduais), só resta ao poder público realizar o tombamento do bem.

Para esta linha doutrinária, tal ato administrativo também é meramente declaratório, tendo sido tacitamente revogado o parágrafo 1º do artigo 1º do decreto 25/37, por anterior ao dispositivo constitucional. Assim, mesmo os bens não inscritos no Livro Tombo, mas que apresentem relevância para a cultura brasileiro, estarão protegidos, e no caso específico, os sítios de reminiscência histórica de antigos quilombos, tombados.

E é nesta linha de pensamento que também caminha Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2009), segundo o qual, com o advento da Constituição Federal de 1988, não pode se compreender o instituto do tombamento senão como ato meramente declaratório, que tornará pública a qualidade de patrimônio cultural já conferida ao bem, passando a ser apenas um ato administrativo de registro, declaratório de uma situação jurídica que antecedeu ao ato (o reconhecimento).

Ante os apontamentos delineados concluímos pela natureza declaratória do ato de tombamento, reconhecendo-se tombado constitucionalmente o SHPCK, independentemente de inscrição no Livro Tombo, o que representa uma valorização, reconhecimento e proteção do Estado Brasileiro à história do povo que foi feito escravo e que construiu a resistência no território brasileiro, realizando uma sinergia com a natureza, no caso Kalunga com o bioma cerrado.

Tal reconhecimento é uma possibilidade de concretizar o respeito à ancestralidade quilombola/negra, pois a instituição do tombamento representa uma proteção à cultura, as formas de vida, às pessoas e a natureza, historicamente construídas, e que pode impedir que tal patrimônio cultural seja agressivamente ameaçado em sua integridade frente a todas as violações em seu território.

Deste modo, a pesquisa apresenta alguns casos de violações aos direitos patrimoniais culturais vivenciados pela Comunidade Kalunga no período de 2015 a 2020, tanto no âmbito

da garantia territorial quanto em questões que abrangem aspectos socioeconômicos e proteção de seu patrimônio cultural imaterial.

3.2.1 Caso I – Atuação do Poder Judiciário no processo de titulação Kalunga - Reconhecimento da caducidade dos decretos de desapropriação

Conforme já apontado no tópico 3.1.5, dentre as 22 (vinte e duas) ações ajuizadas pelo INCRA a fim de desintrusar imóveis particulares do território, o juiz singular julgou pela improcedência de 07 (sete) ações, fundamentando suas decisões na decadência do decreto de desapropriação da área delimitada e demarcada para o SHPCK.

Tal entendimento já ultrapassa a esfera de primeiro grau, o Tribunal Regional Federal já enfrentou a matéria nos autos de desapropriação nº 0000340-04.2018.4.01.3506, mantendo a decisão do juiz a quo reconhecendo a decadência do decreto de desapropriação do SHPCK, datado de 20 de novembro de 2009. A ação foi ajuizada em 2014, logo, ultrapassando o prazo decadencial de 2 (dois) anos previstos no artigo 3º da Lei 4.132⁷⁶.

Nos termos do artigo 13 do Decreto 4887/2003, que regulamenta o artigo 68 do ADCT, havendo a incidência de títulos de domínio particular não invalidados por nulidade, prescrição ou comisso, ou qualquer outro fundamento que o torne ineficaz, sobre os territórios ocupados pelas comunidades quilombolas, deve o INCRA, autarquia responsável pelo procedimento de demarcação, delimitação e titulação, realizar a vistoria e avaliação em tais imóveis com o objetivo de adotar os atos administrativos necessários para desapropriá-los.

Não parece razoável o entendimento de que os decretos desapropriatórios para fins de titulação quilombola caduquem, o que implicaria em um posicionamento por parte da Justiça Federal de flagrante inconstitucionalidade, conferindo limitação à plena eficácia de um direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário. O objeto do art. 68 do ADCT é o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas.

Em primeiro lugar considera-se como norte para o debate aqui proposto, o reconhecimento de que o artigo 68 deve ser interpretado em forma conjunta com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, a partir do que, pode afirmar-se que aquele, não está protegendo

⁷⁶ Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado

apenas os direitos fundamentais dos quilombolas, mas também protege os direitos transindividuais da população brasileira, na medida em que se protege o patrimônio cultural.

Em segundo lugar, aponta-se que o artigo 68 do ADCT é uma disposição assentada em um direito de propriedade qualificado de forma *sui generis*, pela Constituição, e que, portanto, impõe ao Estado o dever da tutela. Outra questão envolve a eficácia jurídica de tal norma. Na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta com o fito de declarar inconstitucional o Decreto 4887/2003, cujo fim é regulamentar o artigo 68 do ADCT, a Ministra Rosa Weber aponta que é inequívoco que tal artigo trata-se de uma norma, que, por ser definidora de um direito fundamental, é dotada de eficácia plena, e aplicação imediata, e que o direito subjetivo ali assegurado independe de qualquer integração legislativa (acórdão da ADI 3239, p. 100).

Pedro Lenza (2008, p. 105) conceitua as normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, como aquelas normas constitucionais que, estão aptas a produzir os seus efeitos no momento em que entram em vigor, não havendo necessidade de serem integradas, melhor dizendo, são autoaplicáveis. Nesta esteira, também aponta José Afonso da Silva (1967, p. 262) que tais normas são aquelas que receberam do constituinte uma normatividade suficiente à sua incidência imediata, em outras palavras, não necessitam de nenhuma providência normativa ulterior para sua aplicação, e, portanto, criam situações subjetivas de vantagens imediatamente exigíveis. Isto posto, compreende-se que a interpretação exarada pelo Poder Judiciário confere flagrante limitação à plena eficácia do direito fundamental consubstanciado no artigo 68 da ADCT.

Tomando ainda por paradigma o julgamento da ADI 3239 pelo Supremo Tribunal Federal, é pertinente o entendimento exarado no voto da Ministra Rosa Weber:

[...]diante de norma constitucional assim qualificada, recomenda a doutrina se evite “método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais.” Observa Jorge Miranda que “a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação”, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: “Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia.” (acórdão ADI 3239, p. 103).

Sobre o inafastável reconhecimento de que trata-se o artigo 68 do ADCT de um direito fundamental, vale-se do entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 29362, apontando que este reconhecimento “decorre o regime

jurídico diferenciado em relação às demais normas constitucionais, que visa a reforçar sua força normativa e a ampliar o potencial transformador dos direitos fundamentais”. O acórdão ainda aponta que, trata-se de dever do intérprete da norma jurídica dar a máxima efetividade de suas possibilidades interpretativas previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Em face das decisões proferidas nas 07 (sete) ações de desapropriação, extrai-se a intenção clara do legislador em se ater aos ditames do artigo 3º da Lei 4.132, que determina o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação de desapropriação para fins de interesse social. Ora, deve-se considerar o conteúdo significativo de uma proposição normativa, a lógica de adoção daquele determinado mandamento para dar efetividade a outro comando, principalmente quando estamos tratando de comandos infraconstitucionais que estão hierarquicamente subordinados aos comandos constitucionais. Deste modo, apreende-se da situação concreta colocada que, o ato administrativo de desapropriação para fins de interesse social foi adotado pela autarquia federal apenas como uma forma lógica de se efetivar o cumprimento dos comandos do artigo 68, já que, surgiriam as situações de incidência de ocupações quilombolas sobre imóveis com títulos dominiais particulares.

À luz da visão dialético-realista, compreende-se que, tal situação enseja a inafastabilidade de se considerar força normativa do direito frente às situações concretas e sua cognição. O equacionamento que deve ser considerado pelos aplicadores do direito, não pode ser exaurido a partir do conteúdo lógico-semântico refletido naquela proposição normativa. Para Alaor Caffé (2015, p. 156), a linguagem lógico-semântica expressa textualmente é insuficiente para extrair a efetiva força impositiva material de uma norma jurídica. Alaor Caffé assinala que o direito não é uma dedução lógica, e que para a sua aplicação, deve-se contar com uma decisão de autoridade que escolha um dos sentidos normativos implícitos no texto normativo (ALVES, 2015, p. 156). Ainda aponta que, o direito envolve escolhas, vontade, e não meramente uma razão intelectual expressa em uma linguagem.

De acordo com o aporte teórico adotado o direito se consubstancia em uma ordem dinâmica, que embora esteja calcada em normas positivadas, exigência de sociedades complexas que apresentam intensa expansão mercantil-capitalista, não valem apenas por força do seu conteúdo lógico-semântico, mas pelo seu conteúdo que são as relações sociais, as realidades vivenciadas pelos sujeitos sociais. E isto é quem dá conteúdo ao que se exterioriza na norma jurídica enquanto forma. O ser do conteúdo não pode ser afastado do dever-ser do conteúdo.

Conclui-se, portanto, que, sobretudo há que se considerar que tratar com a titulação das terras já reconhecidas como de propriedade dos quilombolas que as ocupam historicamente

como territórios de reprodução, sobretudo cultural, exige dos operadores do direito uma interpretação às normas infraconstitucionais que dêem força normativa ao comando constitucional quando reconhece o valor patrimonial cultural destes povos, enquanto formadores da sociedade brasileira. À par do que dizem as normas infraconstitucionais e os procedimentos adotados para dar efetividade ao artigo 68 do ADCT, compreende-se inconstitucional o entendimento de que o rito do administrativo de desapropriação estabelecido na Lei 4.132 se sobressaia aos preceitos dos artigos 215 e 216 que devem ser interpretados, no caso tratado, em consonância com o artigo 68, considerando-se uma forma de desapropriação anômala, e que não deve estar adstrita a qualquer ato administrativo para ser efetivada a fim de titular definitivamente as terras pertencentes às comunidades quilombolas.

3.2.2 Caso II – Atuação do Estado de Goiás no processo de titulação definitiva das terras devolutas para a comunidade Kalunga

O Estado de Goiás apresenta um acirramento da disputa territorial entre o agronegócio e o território do campesinato¹². Tal acirramento reflete numa disputa pela terra e território, que mobilizou mais de 15 mil famílias em 2015 com múltiplos atores sociais. Tal disputa territorial é refletida na disputa pela destinação das terras devolutas. Desta maneira, o debate sobre a destinação das terras devolutas e sobre a regularização fundiária no estado de Goiás, torna-se um debate necessário e de extrema relevância para a sociedade em geral, e mais especificamente, aos movimentos camponeses (SILVA, 2017, p.52). O estado conta com uma pluralidade de sujeitos coletivos sociais que reivindicam a terra e o território. Há a presença de lutas de povos indígenas pela demarcação de terras, de enfrentamentos protagonizados por comunidades remanescentes quilombolas (OLIVEIRA, 2015, p. 42) e posseiros (CANUTO, LUZ, ANDRADE, 2015, p. 52).

O Estado de Goiás, ao legislar sobre as garantias territoriais das comunidades quilombolas incorreu em um posicionamento que é pauta de longos debates dentro do Direito Agrário. Compilando o artigo 68 da ADCT da CF/88, a ADCT da Constituição Estadual de Goiás, no caput do artigo 16 prevê que "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos". E em seu parágrafo 1º limita este reconhecimento, isto porque prevê que Lei Complementar criará a reserva Kalunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

A Lei que trata sobre o procedimento de reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de comunidades quilombolas é o Decreto Federal 4.887/2003, deste modo não há uma lei estadual específica para tratar do assunto.

O primeiro enfrentamento apontado é o que se dá na esfera estadual. A Lei Complementar 19/96, preceitua que é dever do Estado de Goiás garantir aos habitantes do sítio histórico a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada, bem como emitir os títulos definitivos em favor deles. Deste modo, a norma legal tratou de ratificar a disposição constitucional do artigo 68 do ADCT. A lei ainda dispõe sobre a destinação das glebas de terras devolutas, que, se mesmo quando ocupadas por terceiros, devem ser arrecadadas e desocupadas, indenizando-se os ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Contudo, o Estado de Goiás, após trânsito em julgado da Ação Discriminatória que tramitou na Comarca de Cavalcante, arrecadando vários imóveis considerados como terras devolutas, até os dias atuais não procedeu à titulação definitiva de nenhum deles.

Tais terras sob o domínio do poder público estadual, inseridas dentro do perímetro do SHPCK, totalizavam cerca de 101.502,35 ha. No ano de 1985, o extinto Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás, transferiu de forma definitiva 10.280,76 ha através de títulos particulares para 198 famílias Kalungas no Município de Monte Alegre, e transferiu 1.227,913 h situados no Município de Cavalcante para 07 famílias no Loteamento Vão do Moleque, cujas cópias de dos referidos títulos estão no acervo documental da AQK.

Desse modo, ainda há 89.993,6766 ha sob o domínio do Estado de Goiás, sendo que, grande parte dessa área (77.986,9137), ao invés de serem transferidas para a titularidade da AQK, de acordo com os ditames do Decreto 4.887 de 2003 e da Lei 19/96, foram apenas cedidas para o uso da Comunidade, através de Escrituras Particulares de Cessão e Transferência Gratuita de Posse.

A tabela abaixo apresenta todos os imóveis inseridos no Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga sob o domínio do Estado de Goiás:

Tabela 5: Terras devolutas do Estado de Goiás dentro do SHPCK

IMÓVEL	CIDADE	ÁREA EM HA	ÁREA TRANSF AQK (CESSÃO DE POSSE)	CERTIDÃO DE MATRICULA
Gleba Moleque	Cavalcante	3.682,5639	3.682,5639 (Escritura de Cessão de Posse)	M-7872
Gleba Vão de Almas	Cavalcante	57.343,4438	57.343,4438 (Escritura de Cessão de Posse)	M-7866
Fazenda Pé do Morro	Cavalcante	2.753,9060	2.753,9060 (Escritura de Cessão de Posse)	M- 1823
Fazenda Paciência ⁷⁷	Cavalcante	984,5727	984,5727 (Escritura de Cessão de posse/Cessão feita pelo antigo dono/Matricula cancelada após discriminatória)	M-4580
Reserva Biológica (Serra da Contenda)	Monte Alegre	14.207,0000	14.207,0000 (Escritura de Cessão de Posse)	M-1065
Gleba Sossego	Cavalcante	2.013,7284	----- ---	M-7875
Parte da Gleba Teresa	Teresina de Goiás	975,0330	-----	M – 630 (área total do imóvel: 11.163,8542)
Parte da Gleba Diadema	Teresina de Goiás	4930,31	-----	M – 631 (área total do imóvel: 11.163,8542)
Loteamento Vao do Moleque (Área devoluta pendente de arrecadação)	Cavalcante	3.102,8215	----- --	
TOTAL		89.993,6766	77.986,9137	

⁷⁷ Na somatória de área a Fazenda Paciência não será considerada pois a cessão de posse para a AQK foi feita pelo possessor anterior que ainda estava com o processo administrativo de regularização do imóvel junto à SEAPA em andamento.

Segue abaixo detalhamento dos imóveis que foram titulados em nome de famílias kalungas no Município de Monte Alegre, cujos títulos foram expedidos em novembro de 1985:

Tabela 6 – Títulos individuais expedidos em Monte Alegre

IMÓVEL	ÁREA	QUANTIDADE DE
TÍTULOS – LOTEAMENTO SERRA DA CONTENDA I – MATRÍCULA 1061		
Fazenda Barra	395,3792	10
Fazenda Boa Sorte	370,8841	05
Fazenda Bom Jardim	551,3012	06
Fazenda Campo Grande	623,3390	09
Fazenda Carolina	342,7245	09
Fazenda Contenda	205,976	05
Fazenda Curral de Taboca	544,7968	08
Fazenda do Meio	435,7933	04
Fazenda Riachão	1.063,327	29
Fazenda Sereia	751,9228	20
Fazenda Sucuri	2.028,88	29
Fazenda Tinguizal	894,5118	24
Fazenda São Pedro	2.071,930	
ÁREA TOTAL: 10.280,7672		

Fonte: Acervo documental Associação Quilombo Kalunga

Abaixo, segue a titulação feita no Loteamento Moleque no Município de Cavalcante:

Tabela 7 – Títulos particulares expedidos para famílias Kalunga no Loteamento Moleque

IMÓVEL	ÁREA	NÚMERO DO LOTE
Loteamento Moleque	263,2757	18
Loteamento Moleque	49,1785	18-A
Loteamento Moleque	152,9198	23
Loteamento Moleque	24,5397	15
Loteamento Moleque	183,0564	5-A
Loteamento Moleque	554,943	02
Loteamento Moleque		23-A (área dentro do lote 23)
ÁREA TOTAL: 1227,9131		

Fonte: Acervo documental Associação Quilombo Kalunga

A reflexão sobre o instrumento jurídico utilizado pelo Estado de Goiás para conferir legitimidade na ocupação das terras devolutas por parte da Comunidade Kalunga – Escritura de Cessão de Posse - nos remete a uma paradoxal incongruência na emissão dos referidos títulos. Ora, a Constituição Federal já reconheceu em 1988 a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, ou seja, a posse de suas terras não carece de títulos para seu reconhecimento. Contudo, a Constituição determina que o Estado proceda à titulação definitiva

destas terras ocupadas. Este sim, é o dever do Estado de Goiás: transferir a titularidade de domínio de forma definitiva para a Comunidade Kalunga. Porém, a movimentação da máquina administrativa, se deu tão somente em ceder posses de bens que nunca foram exercidas pelo Estado. Em outras palavras, a Comunidade Kalunga, que exerce a posse no território delimitado em 261.000,00 há, há mais de 300 anos, recebeu títulos lhes conferindo a transferência gratuita de posses que nunca foram exercidas pelo Estado de Goiás, mas que sempre estiveram sob o exercício da comunidade.

Por outro lado, outro problema é identificado na tratativa do Estado de Goiás quanto a proteção do SHPCK. A Lei que dispõe sobre a Regularização Fundiária de terras devolutas do Estado de Goiás, Lei 18.826 de 19 de maio de 2015, notoriamente criada para atender às grandes e justas demandas dos ocupantes de terras devolutas, dispõe sobre a necessidade do máximo aproveitamento do potencial agropecuário, turístico e ambiental de tais áreas, e violando o comando constitucional do Art. 68 da ADCT, disponibiliza as terras ocupadas por remanescentes de quilombos para regularização fundiária.

Ou seja, estamos em face de duas leis estaduais que se contrastam quanto ao mesmo objeto: a destinação das terras devolutas arrecadadas pelo poder público goiano. Esta notória coexistência conflituosa entre as legislações estaduais, desembocam em uma problemática maior para a regularização fundiária das terras Kalunga. Na ausência desta titulação definitiva, a comunidade é constantemente violada em seus direitos territoriais através de inúmeros conflitos agrários com os ocupantes ilegais de suas terras, notadamente, as que ainda estão sob o domínio do Estado de Goiás.

E, via de consequência, identifica-se um obstáculo à titulação definitiva das terras devolutas estaduais para a Comunidade Kalunga, aparentemente alicerçado por uma concepção hegemonicamente patrimonialista por parte do Estado de Goiás, identificado na excessiva e injustificada demora na adoção das medidas administrativas para a regulação da propriedade definitiva destas terras que já se encontram arrecadadas pelo estado e parcialmente na posse da comunidade.

O patrimonialismo seria, para Raymundo Faoro, a característica mais marcante do desenvolvimento do Estado brasileiro através dos tempos. Por patrimonialismo, a temática com matriz teórica que remonta aos conceitos do jurista e sociólogo alemão Max Weber, associa-se a ideia do trato da coisa pública pela autoridade como se privada fosse. Uma elaboração conceitual bem refinada sobre o patrimonialismo é reificada no pensamento político de

Raymundo Faoro⁷⁸. O autor considera o patrimonialismo como um tipo social, subtipo, na sociologia weberiana, da dominação tradicional, que se rege por uma racionalidade de tipo material. Esta, por sua vez regida por valores, exige a presença de um poder ou de uma instância superior que regulamente a sociedade e a economia. Deste modo, a dominação patrimonial se mostra incompatível com a igualdade jurídica e com as garantias institucionais contra o arbítrio, tornando o indivíduo dependente do poder que lhe dita, através da sua própria definição de valores, a conduta a ser seguida (FAORO, 1997, p. 16).

Tentando explicar as mazelas do Estado e da Nação brasileira, Faoro (1997) afirma que o caráter patrimonialista do estado brasileiro foi herdado do Estado português logo após o descobrimento e sendo reforçado com a vinda da família real no século XIX. Transformando-se em padrão, no período republicano. O autor, ainda discorrendo sobre o Estado Português, descobre que a fundamental peculiaridade de sua forma de organização estava calcada no fato de que o bem público – as terras e o tesouro da Corte Real – não estava dissociado do patrimônio que constituía a esfera de bens íntimos do governante. Sobre a formação da história brasileira, o autor aponta que, se riscamos as capitânicas hereditárias da sucessão temporal histórica, temos a colonização obedecendo à uma dinâmica patrimonial, em que o rei cedia as terras em sesmarias, sem a propriedade plena, outorgando à empresa colonial a proteção do estímulo e fomento. Temos então, um Estado que se revela como pai da prosperidade e que anda de mãos dadas com o dinheiro (FAORO, 1977, p. 25).

À luz desta breve conceituação de patrimonialismo, é necessário expor que tal concepção, por si só, não desvela por completo a problemática da não titulação do território Kalunga, em específico quanto às terras devolutas sob domínio público, e dos quase 6.000⁷⁹ quilombos brasileiros de maneira geral. Contudo, uma das formas de se solucionar o imbróglio envolve um necessário rompimento da visível dinâmica sistêmica do Estado de Goiás aparentemente sob a égide do patrimonialismo. Para tanto, é imprescindível que a Lei 18.826/2015, incisivamente não disponha das terras devolutas inseridas em territórios quilombolas, sob pena de ferir de morte o comando constitucional que confere a propriedade definitiva aos quilombolas que ocupam suas terras. Há uma premente necessidade de que,

⁷⁸ A obra: “Os donos do poder” trata sobre a dominação tradicional patriarcal weberiana e sua influência na formação da identidade política brasileira.

⁷⁹ De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os indígenas e quilombolas para enfrentamento à Covid-19⁷⁹ de 2020, o número é de 5.972 (IBGE, p. 17) em todo território nacional.

quaisquer medidas administrativas adotadas pelo órgão responsável pela regularização fundiária do Estado de Goiás, se atente sobretudo ao comando constitucional, respeito os limites estabelecidos pela Lei Complementar 19/96 e sobretudo proteja o SHPKC.

Outro meio de se romper com esta conformação do estado ao patrimonialismo, é a implementação de uma política regulatória sobre a regularização fundiária do território Kalunga que seja capaz de dialogar com a Lei Complementar 19/96, adotando uma lógica interpretativa que seja capaz de, definitivamente delinear procedimentos prioritários e necessários para o estrito cumprimento de seu dever: a titulação definitiva das glebas devolutas no perímetro do SHPKC que estão sob seu domínio. A garantia ao território para o povo Kalunga, enquanto um dever atribuído também ao Estado de Goiás, representa não só a continuidade dos seus modos de ser e viver, mas o cumprimento do comando constitucional do Artigo 215 em tutelar o direito ao patrimônio cultural, do qual os remanescentes de quilombos são titulares.

3.2.3 Caso IV - Projeto Baunilha do Cerrado: Apropriação cultural no nome Kalunga e dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos.

No ano de 2016 a AQK, enquanto representante legal do Quilombo Kalunga, firmou parceria em um projeto denominado “Baunilha do Cerrado” desenvolvido pelo Instituto Ata e financiado pela Fundação Banco do Brasil. Tal projeto vigorou até o ano de dezembro de 2018. A adesão ao projeto se deu sob a perspectiva de um exponencial desenvolvimento de reprodução de duas espécies de baunilha encontradas especialmente no território Kalunga, de acordo com os estudos técnicos realizados no bojo do projeto.

Inicialmente, o projeto despertou o interesse da comunidade pois apontava, para uma oportunidade de parceria que proporcionaria aos Kalunga uma expansão no cultivo das baunilhas até então explorado de forma bem pontual dentro de pouquíssimas comunidades locais. A proposta era a captura das mudas no ambiente natural, o plantio dessas mudas em uma estufa especial, onde elas seriam cultivadas e disponibilizadas para as mulheres Kalunga extraírem desse ambiente e leva-las para serem plantadas em seus quintais, reproduzindo a planta dentro do território na maior quantidade possível. O enfoque de desenvolvimento socioeconômico para a comunidade se apresentava bastante promissor, pois envolvia grandes possibilidades de visibilidade e abertura do mercado, não só para a baunilha, como um produto de alto valor gastronômico mundialmente, mas para outros produtos que compõe a base produtiva Kalunga.

O Projeto “Baunilha do Cerrado” previa o incentivo à comunidade Kalunga para a geração de renda através da produção das baunilhas do cerrado para a própria comunidade, através da realização de cursos de capacitação para aprendizagem de técnicas de plantio e cultivo das mudas em estufa especial (construída através do projeto), para que depois estas mudas fossem distribuídas para as famílias plantarem-nas em seus quintais, já que são orquídeas que não exigem tanta complexidade para o cultivo e manuseio.

Também era previsão do referido projeto o apoio às comunidades nas atividades produtivas e introdução e distribuição não só da baunilha, mas também de outros produtos que fazem parte da sua base produtiva, como o arroz de pilão, farinha de mandioca, gergelim, pimenta-de-macaco e outros, nos mercados de consumo nacional e até internacional. E que este incentivo se daria através da melhoria da qualidade destes produtos a serem comercializados após beneficiamento e rotulagem feitos em parceria com a Central do Cerrado.

Embora a Comunidade Kalunga possua conhecimentos tradicionais associados aos produtos encontrados em sua rica região cerratense, até a chegada do responsável pelo projeto, o Instituto Ata, outros métodos eram e são adotados para o cultivo, produção e comercialização destes produtos. Contudo, não se fecharam para as possibilidades de ampliação, especialização e potencialização para que novos horizontes se abrissem para facilitação do escoamento da produção local. Vale dizer que, a AQK, representante legal do povo Kalunga, se posiciona sempre no sentido de que a comunidade é aberta a dialogar com aqueles que se dispõem a contribuir para seu desenvolvimento, desde que, respeitados os seus costumes locais e seu indiscutível consentimento a respeito de qualquer decisão alheia que afetem seu modo de vida. A AQK, de acordo com o seu Estatuto Social e Regimento Interno, sempre fundamenta suas ações nos princípios da ética, da cooperação solidária e da autogestão das organizações Kalungas, e tem como um de seus objetivos, incentivar projetos e ações que visem o interesse social e econômico de todas as comunidades pertencentes ao Quilombo Kalunga, contudo com efetiva participação no desenvolvimento de qualquer atividade realizada por terceiros.

Foi nesta perspectiva que a comunidade conjuntamente aprovou a realização do projeto, visto que, no bojo de toda a proposta apresentada à lideranças locais, constava a efetiva participação da AQK, com a organização, articulação, aproximação e acompanhamento da comunidade durante o desenvolvimento de todas as etapas e tarefas do projeto, sob a supervisão e orientações do Instituto Ata.

Ocorre que, no decorrer da execução do projeto várias violações à dinâmica social Kalunga foram praticadas: Em primeiro lugar, sem conhecimento e sem a devida autorização da Comunidade Kalunga, houve a veiculação de reportagem televisiva realizada na região

apresentando o projeto e seus objetivos. A questão foi debatida em Junho de 2018, oportunidade na qual a comunidade demonstrou sua insatisfação em estarem expostos em rede nacional para divulgação de um projeto sem a sua anuência.

Em segundo lugar, conforme previsão expressa do projeto, seria construída uma estufa para transferência das mudas do seu habitat natural, onde seriam reproduzidas para distribuição para toda a comunidade. Ocorre que, vários moradores da comunidade, já conhecedores da natureza que os circunda, procurou opinar nos materiais utilizados para construção da estufa, o local adequado, a madeira apropriada e etc. Porém, tudo aconteceu à revelia da comunidade, sem observância aos conhecimentos tradicionais da comunidade. Além disso, após o término da estufa e o plantio das mudas, não aconteceram os prometidos cursos de capacitação para que os Kalungas pudessem aprender a levar as mudas extraídas da natureza para estes viveiros, onde se desenvolveriam e estariam posteriormente aptas a serem transplantadas em outras moradias Kalunga, através de um intenso processo participativo das mulheres da comunidade.

O principal intuito do curso de capacitação era para que as mulheres que desejassem cultivar as orquídeas em seus quintais, pudessem se utilizar de técnicas para que a baunilha cultivada fosse potencialmente frutífera não apenas uma vez no ano, mas várias vezes ao ano, conforme possibilidade apontada em estudos realizados pelo próprio instituto. Para além desta falta de capacitação para o desenvolvimento da produção, em junho de 2018, já em fase de finalização do projeto, a comunidade desejou novamente se reunir com o Instituto Ata para saber qual seria o destino do projeto. Ficou incerto, desamparado e abandonada a produção na estufa. Em dezembro de 2018 a estufa encontrava-se ali na região do Vão de Almas, com várias mudas plantadas, contudo sustentada à base de energia vinda de uma moradia Kalunga, sem a menor capacitação técnica no manejo produtivo apresentado pelo projeto.

A terceira problemática envolvendo o projeto firmado em parceria com a comunidade, foram os registros requeridos junto ao INPI para a comercialização da Baunilha do Cerrado, porém, não foi efetuado em nome da AQK, mas do próprio Instituto Ata. Ou seja, o Instituto Ata conheceu a região, ali identificou um potencial produtivo de um valioso ingrediente gastronômico – a baunilha, e, dentro do projeto ensejava a comercialização do produto, já conhecido por Baunilha do Cerrado⁸⁰, para ter exclusividade na comercialização do produto com um nome já sedimentado tanto no meio acadêmico quanto no meio comercial. Os 04 (quatro) registros pleiteados junto ao INPI aconteceram sem previsão orçamentária para tal

⁸⁰ Conforme aponta o estudo de Cláudia Nasser Brumano em sua dissertação de mestrado “A trajetória social da Baunilha do Cerrado na Cidade de Goiás/Go” no ano de 2019, UNB.

– conforme apresentado em reunião posterior – foram realizados às expensas do Instituto, e não utilizando-se dos recursos de Financiamento do Banco do Brasil, e sem qualquer conhecimento por parte da AQK.

No tocante aos pedidos de registros que foram deferidos pelos INPI ao Instituto Ata, salienta-se que, tratam-se de registros da marca “Baunilha do Cerrado” apenas para beneficiamento de alimentos, e assessoria, consultoria e informação em nutrição; orientação nutricional; assessoria, consultoria e informação sobre pesquisas no campo de agricultura. Portanto, são classificações genéricas e que não guardam relação com qualquer autorização a beneficiar especificamente produtos da base produtiva Kalunga. É importante, frisar que, não houve qualquer registro relacionado à produção das espécies de baunilha encontradas no território Kalunga, as quais não podem ser registradas ou patenteadas, por se tratar de produtos *in natura*. Inclusive, é um desejo futuro da AQK, o estudo para se requerer junto ao INPI um ativo da propriedade industrial específico, denominado Indicação Geográfica, utilizado para identificar a origem de um determinado produto ou serviço, quando o local tenha se tornado conhecido, ou quando certa característica ou qualidade desse produto ou serviço se deva à sua origem geográfica. Tal proteção já está sob estudos e análises tanto da AQK quanto de órgãos governamentais.

Contudo, embora com os registros realizados, e que já foram transferidos para a titularidade da AQK após o assunto ter ganhado repercussão nacional frente aos protestos da comunidade, com tais registros não existe qualquer exclusividade para comercialização da baunilha ou qualquer outro produto cultivado no território Kalunga. Tal registro, atualmente em nome da AQK, apenas lhe confere o direito de comercializar a baunilha com a marca “Baunilha do Cerrado”.

Frisa-se que, a problemática envolve um sentimento de apropriação cultural, posto que, os registros foram requeridos dentro do contexto de execução do projeto e que, portanto, visavam ‘exclusivamente preservar o projeto, proteger a baunilha de uma possível super exploração em estado selvagem e cumprir com o convênio com a Fundação Banco do Brasil’, conforme aponta o representante no Instituto em entrevista concedida à mídia. Tal movimento não deveria ter ocorrido à revelia da AQK, notadamente a tentativa de pedido de marca para comercializar produtos produzidos em comunidades tradicionais, os quais obviamente guardavam pertinência com o território Kalunga, já que dentre as comunidades tradicionais com as quais o Instituto possuía parceria à época, apenas a Kalunga produzia baunilha.

O terceiro dissabor enfrentado pela comunidade, e o propulsor da manifestação da AQK em relação ao seu precário envolvimento no projeto e as violações sofridas, foi o lançamento

de uma linha de produtos denominada ‘Ecosocial Kalunga’ em uma Feira Nacional na Cidade de São Paulo. Embora constasse no projeto como contrapartida, a aquisição de alguns produtos da comunidade, no aporte de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), e que tais produtos seriam beneficiados e embalados pela instituição Central do Cerrado para serem comercializados externamente, levando um selo Kalunga, tais atividades tinham como escopo principal a introdução desses produtos no mercado, e não o benefício alheio.

O intento do projeto era a geração de renda para os agricultores quilombolas, e não a revenda de produtos a preços exorbitantes e rotulados com uma marca criada com identidade visual, sem qualquer consulta e consentimento prévio da comunidade. Dentro da previsão do projeto adquiriram os produtos dentro do previsto na margem orçamentária, contudo, apropriando-se de uma valoração de produtos que advém da tradicionalidade do povo Kalunga, da qualidade dos produtos fazem parte da sua cadeia produtiva, superfaturaram os valores dos produtos, sem qualquer repartição dos benefícios com a comunidade, e deliberadamente violaram o desejo da comunidade de opinarem em como os seus produtos seriam apresentados ao mercado externo. A comunidade Kalunga na ocasião foi tratada única e exclusivamente como uma fornecedora de matéria-prima, que depois de beneficiada e estilizada ao bel prazer do Instituto, dispôs dos produtos sem qualquer benefício para a comunidade. Frisa-se ainda que, o evento de lançamento de tais produtos não contou com a participação efetiva da comunidade, que na verdade, aconteceu à revelia da AQK.

As considerações a respeito do caso apresentado, relaciona-se com a garantia dos bens patrimoniais culturais das comunidades quilombolas, à medida em que retrata um caso de reiteradas violações às subjetividades de uma comunidade que deve ser protegida pela sociedade, e não apenas pelo Estado. Há que se observar que, à sociedade brasileira também cabe o dever de proteger um patrimônio nacional. Ora, os territórios quilombolas vêm sendo saqueados há séculos, inclusive por atitudes revestidas das melhores intenções. Isto enseja um caminho reflexivo de passagem ao reconhecimento por parte da sociedade brasileira de que, apenas com uma ruptura de pensamento colonizado, racializado e discriminatório, tal patrimônio brasileiro será reconhecido e protegido. Surge deste debate, a necessidade de um diálogo mais aproximado com os povos detentores dos direitos patrimoniais culturais enquanto guardiães da tradição. Só assim o Brasil será capaz de entender melhor qual de fato é o patrimônio cultural que possui, e poderá se aventurar corajosamente a fazer um caminho reflexivo do direito enquanto vivência, e não apenas como instrumento para assegurar a ordem econômica e garantir efetivamente as relações estruturais (aquelas entre os homens e os bens de consumo) da sociedade.

3.2.4 Caso V – Concessões de lavras e pesquisas de Mineração pela Agência Nacional de Mineração - ANM sem o Consentimento Prévio, Livre e Informado da comunidade e o parecer da Advocacia Geral da União negando a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT aos povos quilombolas

A questão da mineração no território Kalunga é uma esfera de discussão importante para as reflexões desse trabalho, na medida em que a ação estatal em relação à matéria tem sido desfavorável aos interesses da comunidade, ameaçada não só pela atuação de garimpeiros clandestinos em seu território, mas de mineradoras de pequeno, médio e grande porte que agem autorizadas pela ANM, através das concessões de pesquisa e lavra.

O movimento para a mineração no território Kalunga foi constatado e será aqui discutido, adotando como metodologia a análise dos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Departamento Nacional de Pesquisa em Mineração, atual ANM. Trata-se da Ação civil pública número 0001547.4800. 2012.0356, cujo processo tramita na Justiça Federal, subseção judiciária de Formosa. A lide envolve o pedido de anulação de todas as concessões de lavra e pesquisa minerária deferidas pela autarquia, sem a devida Consulta Prévia Livre e Informada.

Esse caso representa muito bem o problema jurídico apontado na pesquisa, qual seja, a limitação do suporte jurídico-administrativo para tutelar a proteção dos quilombos enquanto patrimônio cultural brasileiro. Isso porque, há um conflito entre os interesses econômicos (privados e públicos) e os interesses da comunidade.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal no ano de 2012 em face da – DNPM (atual Agência Nacional de Mineração – ANM) e da União Federal, pretendendo que i) fosse observada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especificamente a necessidade de realização de consulta prévia, livre e informada da comunidade Kalunga quando de qualquer requerimento minerário nos limites do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga ii) que todos os procedimentos em tramitação sejam indeferidos, que as autorizações, licenças, permissões para pesquisa sejam suspensas e que a concessão de lavra já concedida à época seja anulada, por ausência do procedimento de consulta prévia, livre e informada da comunidade Kalunga. Em sede de tutela cautelar, requereu-se: i) a suspensão na tramitação de qualquer requerimento e dos efeitos jurídicos das autorizações, licenças, permissões e concessões em que a comunidade Kalunga não tivesse sido ouvida previamente; e ii) que o DNPM (hoje ANM) colhesse a manifestação da comunidade Kalunga nos

procedimentos existentes para pesquisa ou lavra mineral em trâmite que incidentes sobre o SHPCK – Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

A especulação minerária no território Kalunga fica constatada através dos números de pedidos de concessões de lavra e pesquisa levados pelo MPF aos autos do processo já mencionado. Segundo o MPF consta o aumento exponencial, no período de 12 anos dos pedidos de pesquisa mineral nos municípios que abarcam o território Kalunga: no município de Cavalcante de 15 para 274 pedidos de pesquisa; no município de Teresina de nenhum para 47; e Monte Alegre de 16 para 122 pedidos de pesquisa. Entre eles, a maioria para empreendimentos ligados à exploração de minerais classe 2 utilizados na construção civil, os denominados agregados, e, também de minérios associados aos metais em conjunto com o ouro.

O relatório do DNPM juntado aos autos pelo MPF, aponta para a existência de aproximadamente 106 processos para pesquisa de ouro e outros metais no interior do sítio histórico abrangendo 99% da área e nem todos com exigência de licenciamento ambiental. No total aponta-se registros de 153 processos em tramitação abrangendo a área do sítio Kalunga além de uma licença já com autorização para lavra de minério.

Seguindo os dados apresentados pela ANM, percebe-se uma ofensiva ação contra o território Kalunga frente aos interesses pelas fontes minerais, notadamente ouro e agregados, além de outros interesses econômicos em face riquíssimos potenciais da biodiversidade ali existentes. Isto coloca à prova a capacidade das instituições de fazer valer as normas protetivas da comunidade Kalunga, visto que há possibilidades reais de interesse em suas terras, para a produção de energia para o desenvolvimento da mineração e o avanço do agronegócio.

Em sede de sentença, o juiz federal proferiu decisão favorável aos pedidos do MPF determinando-se a suspensão de todas as concessões para pesquisa e o cancelamento da concessão de lavra já expedidas, até que seja realizada a devida consulta prévia livre e informada à comunidade.

Neste sentido, compila-se a parte dispositiva da referida sentença:

- a) condenar a autarquia DNPM na obrigação de fazer consistente em suspender todos os requerimentos de pesquisa ou lavra mineral incidentes no Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga e a anular todas as licenças ou permissões já expedidas em cujo procedimento administrativo, **acaso existentes e com observância de ampla defesa prévia**, e que não tenha sido consultada a comunidade quilombola desde que iniciados a partir da promulgação da Convenção nº 169 da OIT em 19/04/2004; e, b) condenar a autarquia DNPM, a partir da presente sentença, em observar o procedimento de consulta prévia previsto na Convenção nº 169 da OIT, para o caso

de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas da Comunidade Kalunga, nos Municípios de Cavalcante/GO, Terezina de Goiás/GO e Monte Alegre de Goiás/GO.

Além da ação da ANM em conceder licenças para pesquisa e lavra em um território já constituído como sítio histórico e patrimônio cultural, agindo à revelia das normas jurídicas protetivas do patrimônio cultural brasileiro e colocando em risco o processo histórico de constituição da comunidade Kalunga bem como da própria estrutura de formação do povo brasileiro, destaca-se o posicionamento da União em sede recursal no processo aqui discutido. A Advocacia Geral da União-AGU, em defesa da ANM, apresentou recurso de Apelação, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juiz singular.

A AGU subsidiou sua peça recursal, dentre outros, pelo Parecer 457/2010/HP/PROGE/DNPM, que, orienta para a descaracterização das comunidades quilombolas como povos tribais, e conseqüentemente a inaplicabilidade dos ditames da Convenção 169 da OIT.

Em síntese, as autoridades competentes da ANM, em consulta à Procuradoria Geral da União Federal (DNPM) exarou o parecer citado, acerca dos procedimentos legais a serem observados para a outorga de títulos minerários em regiões ocupadas por comunidades quilombolas. Transcreve-se abaixo o parecer especificamente no que tange à questão suscitada sobre “da mineração em áreas de propriedade de remanescentes das comunidades de quilombos – Art. 68 do ADCT”, in verbis:

“(…).

12. Conforme sugerido no início destas considerações, existe uma clara distinção entre os objetos tratados pelo artigo 216 §5º e pelo art. 68 do ADCT.

13. O primeiro, que encontra-se na parte permanente da Constituição, declarou tombados os documentos e os sítios que contenham resquícios físicos de objetos, monumentos e construções relacionadas aos antigos quilombos, subordinando-os, portanto, a um regime especial de uso.

14. O segundo, reconheceu aos remanescentes das comunidades de quilombos, a propriedade das terras que estivessem ocupando, pelo menos até 05.10.88, impondo ao Estado o dever de expedir os respectivos títulos.

(…)

40. A própria definição de remanescentes das comunidades de quilombos dada pelo artigo 2º do Decreto 4.887 de 20 de fevereiro de 2003 (grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida), **além de não coincidir, em sua literalidade, com o conceito presente no artigo 1 da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), parece realçar características que, por si somente, não configuram especificidade ou diversidade sociocultural econômica que as distanciem de considerável parcela da comunidade nacional, sobretudo de outras comunidades rurais pobres, a ponto de justificar a adoção de regime**

jurídico especial e das prerrogativas que o acordo internacional ao qual aderiu o Brasil buscar implementar.

41. É significativo notar que o mencionado decreto não faz qualquer alusão a Convenção da OIT, referindo-se, por outro lado, exclusivamente ao artigo 68 do ADCT, o que também reforça a conclusão de não haver vínculo mais abrangente entre ambos os diplomas.

42. Ainda que, apenas para argumentar, se admitisse o enquadramento das comunidades remanescentes de quilombos no conceito de “povos tribais”, não se poderia ignorar o fato de que as normas da Convenção 169, especialmente no que tange a ocupação e utilização de terras, não são autoaplicáveis, dependendo de lei ou outros atos regulamentares para a sua aplicação, o que se depreende do uso de expressões encontradas nos seus diversos dispositivos tais como: “os governos deverão tomar as providências necessárias para determinar; deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional; e “os governos deverão esbabelecer (...) procedimentos”.

43. Em função do que foi apresentado, o que inclui a ausência de disposição legal ou regulamentar instituidora de obstáculos ou procedimentos específicos no que tange ao aproveitamento de recursos naturais, conclui-se que não há impedimento ao desenvolvimento de atividades de mineração em terras que foram objeto de titulação decorrente de ocupação por remanescentes das comunidades, porém, ainda não tituladas.....”

Embora a Constituição Federal não preveja um tratamento diferenciado para as atividades minerárias em territórios quilombolas, especificamente como faz com povos indígenas, a recepção da Convenção 169 da OIT pelo ordenamento jurídico, traz contornos que devem ser observados, notadamente a devida participação da comunidade quilombola afetada. Por outro lado, embora a CF/88 confira proteção à mineração, também o faz em relação às terras de quilombos, aquela de caráter patrimonial e esta última com status de garantia fundamental, logo, autoaplicáveis.

À luz do Direito Minerário pode-se destacar algumas contradições para o caso, como a aplicação do princípio da supremacia do interesse público (FEIGELSON, 2018), o que alguns denominam de interesse nacional e utilidade pública (SION e BOUSAS, 2012). Uma das grandes dificuldades na questão relacionada ao território quilombola diz respeito ao atendimento da atividade minerária e a sua relação com o interesse privado. Nesse sentido o entendimento de (FEIGELSON, 2018) é de que há a supremacia do interesse público sobre o privado para as atividades minerárias. Em seu texto o referido autor argumenta que a supremacia aqui é a supremacia que tem base no interesse público no sentido primário uma vez que atividade minerária é fundamental para a economia brasileira e há o interesse da União na necessidade em explorar os seus bens de interesse, qualificando o interesse particular em interesse público (FEIGELSON, 2018, p. 86/ 87).

Sion e Bousas trazem o §1º do art. 176 da Constituição Federal⁸¹, o qual condiciona a autorização ou concessão da União ante o interesse nacional. E argumentam a utilidade pública através do Decreto-Lei no 3.365/41 em seu artigo 5o, “f”8. Arrematam:

Conclui-se que a justificativa para a mineração figurar dentre as hipóteses de utilidade pública decorre do reconhecimento da importância desta atividade no contexto atual, bem como do interesse da coletividade de gozar dos benefícios dela advindos. Ademais, as jazidas e as minas são, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bens da União e, em última análise, do povo, de sorte que é perfeitamente legítimo o interesse da coletividade de usufruir dos efeitos benéficos que o imóvel de “sua propriedade” pode lhe oferecer; daí o incentivo e proteção constitucional desta atividade. (SION e BOUSAS, 2012, p. np)

Embora haja a pretensão da Constituição em primar pelo interesse público sobre o particular, há que considerar-se que, o artigo 68 se constituiu como um direito fundamental, que por sua vez, segundo José Afonso da Silva (2014, p. 20), consignando que tais direitos “São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis[.]”. Trata-se de uma garantia fundamental aplicável não apenas aos titulares do direito em causa – artigo 68 – mas a toda a população brasileira, dada sua intrínseca ligação a questão patrimonial cultural, esculpida nos artigos 215 e 216, elevando as comunidades quilombolas e sua integridade territorial a direitos de interesse público, e não privado.

É relevante apresentar também que, a doutrina minerária pauta a questão do interesse nacional sustentada em uma característica, a rigidez locacional. Que nada mais é do que a impossibilidade de transferir a jazida de um local para o outro. Deste modo, entende-se que, se assim o é para as jazidas minerais, da mesma forma também se aplica no caso dos quilombos. Levando em consideração que, para aquele conjunto de indivíduos, a terra é intrínseca à sua comunidade, faz parte da sua própria definição e cultura. Sem aquela terra a comunidade perderia suas características próprias até deixar de existir, e o inverso também é verdadeiro, ou seja, o território não o é sem o povo Kalunga. Trata-se de uma territorialidade Kalunga, onde o

⁸¹ Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1o A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poder o ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

espaço geográfico ganha uma identidade, não em si mesmo, mas na coletividade que ali vive e nele reproduz suas vivências em um processo dinâmico através dos conjuntos de relações que se constroem no espaço-tempo.

É necessário se compreender a questão da rigidez locacional, também à partir do elemento quilombola. Não é possível, sob pena de extinção, violar os espaços territoriais quilombolas com a presença de atividades minerárias, impossibilitando a integral vivência territorial da comunidade nos limites do que foi demarcado geograficamente. Não se pode revestir as comunidades quilombolas à mesma condição das jazidas minerais.

Nesse sentido, e fundamentado na Convenção 169 da OIT, o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, em voto contido no acórdão da ADI 3239, consigna:

“Com efeito, já em seu art. 1.1, a Convenção determina sua aplicação “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”, dentre os quais, inegavelmente, inserem-se os remanescentes das comunidades dos quilombos. Vide, desde logo, os dispositivos que reconhecem a importância da relação dos povos tribais com o território: “Artigo 5º - Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; (...). Artigo 13 - 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. [...]”

Fica evidente no entendimento acima esposado o reconhecimento da estreita ligação dos povos quilombolas com seu território e a consequente aplicabilidade da Convenção 169 da OIT. Conclui-se também que a proteção dos territórios quilombolas é de interesse público, e não de caráter privado, à medida em que a Constituição Federal de 1988 os constituiu como patrimônio cultural brasileiro, preceituando o dever do Estado em preservar a cultura afrodescendente bem como o tombamento dos sítios e documentos quilombolas. Frisa-se que em conjunto a tais dispositivos, o artigo 68 é o modo pelo qual a CF/88 assegura a estas populações

a garantia à estas populações de não serem dispersadas das suas localidades, onde enraizaram sua identidade coletiva, garantindo-lhes a propriedade das terras por elas ocupadas. Retirar a terra de um quilombola, para dar lugar a um empreendimento econômico, seja qual for, não se trata apenas de violação do direito de moradia de um Kalunga, mas de um etnocídio de uma reminiscência histórica.

A atuação da ANM e da AGU, representando a União, aponta para a violação do direito patrimonial cultural Kalunga, na medida em que os espaços nos quais reproduzem sua cultura estão ameaçados com a presença da atividade minerária, caso o veredicto do Poder Judiciário tutele o interesse minerário em detrimento do interesse patrimonial cultural brasileiro. Identifica-se no posicionamento da AGU uma visão formatada pela estrutura de poder colonial e excludente, que prolonga no tempo os efeitos de um passado escravista e racializado, onde a validação dos direitos não encontra força na norma enquanto o conteúdo das reais necessidades sociais, mas que são interpretados a partir de uma tendência garantista do poder econômico, balizador do Estado para a sociedade capitalista-moderna.

3.2.5 – Caso VI – Indeferimento de registro da marca KALUNGA para produtos e serviços da comunidade Kalunga junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI

Este caso representa muito bem como os direitos de preservação dos bens culturais imateriais das comunidades quilombolas são desacolhidos pelos órgãos administrativos. O presente caso trata-se da atuação do INPI, através dos ditames da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial – LPI. Tal lei é de cunho predominantemente patrimonialista e preza unicamente a defesa do direito de propriedade. A experiência vivenciada pela comunidade Kalunga aponta para uma força normativa unicamente pautada no aspecto lógico-semântico da norma, sem levar em conta os casos concretos e suas especificidades, bem como o diálogo com outras normas infraconstitucionais que garantem aos povos e comunidades tradicionais a preservação do seu patrimônio cultural imaterial. A especificidade do caso ora apresentado é a discussão em torno da proteção ao nome tradicional da comunidade Kalunga, que se constitui como um bem cultural imaterial.

No ano de 2019, o Quilombo Kalunga, protocolou 11 (onze) pedidos de registro da marca Kalunga para variados produtos tradicionalmente cultivados em todo o território do SHPCK, e para os serviços voltados para o Turismo, visto que a comunidade se organiza de forma comunal para administrar a visitação aos atrativos turísticos, que envolve as belíssimas

chachoeiras, trilhas guiadas pelo extenso cerrado preservado, visitação aos locais históricos que representam a história Kalunga e sua cultura.

O objetivo era proteger o nome tradicional da comunidade para evitar-se que o nome fosse apropriado por terceiros, que tem a oportunidade de adquirirem os produtos diretamente da Comunidade, e não raras vezes promovem a revenda a preços exorbitantes utilizando-se do nome da comunidade para valorização dos produtos. Dentre os 11 (onze) pedidos, 07 (sete) foram indeferidos fundamentados no Artigo 124⁸², inciso XXIII da Lei de Propriedade Industrial - LPI, que, prevê a impossibilidade de registros de marcas que reproduzam no todo ou parte uma marca alheia já registrada anteriormente para identificar produtos ou serviços semelhantes.

Isto porque, entre os anos de 1979 a 1985 uma empresa de grande renome no ramo de papelaria, cujo nome fantasia é “Kalunga” depositou pedidos de registros de marcas e serviços semelhantes àqueles solicitados pela Comunidade Kalunga (farinhas, gergerlim, arroz, variedade de castanhas, feijão, adornos artesanais, açafrão, doces artesanais, etc). A fundamentação para a não registrabilidade mencionada no Artigo 124, inciso XXIII da LPI, está pautada no direito de precedência extraído do artigo 129, § 1º⁸³ da LPI. Segundo ele, toda pessoa que, de boa-fé, na data do ato inicial do registro da marca (na lei denominado de prioridade ou depósito), usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. Este direito está subsidiado por dois principais princípios que regem o sistema de marcas na LPI: o da Especialidade ou Especificidade⁸⁴ e do Sistema Atributivo de Direito⁸⁵.

⁸² Art. 124. Não são registráveis como marca: XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

⁸³ Art. 129 (LPI) - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. § 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

⁸⁴ Em síntese, o princípio da Especialidade ou Especificidade reza que a proteção assegurada à marca recai sobre produtos ou serviços correspondentes à atividade do requerente, visando a distingui-los de outros idênticos ou similares, de origem diversa. Isto implica dizer que, apenas ficarão protegidos pela marca aqueles produtos ou serviços que foram assinalados nas classificações no ato do registro.

⁸⁵ O Princípio do Sistema Atributivo refere-se à propriedade e uso exclusivo que só são adquiridos através registro, conforme definido pelo artigo 129⁸⁵ da LPI. Assim, como regra geral, o que vige no nosso sistema, é que, àquele que primeiro depositar um pedido deve-se a prioridade ao registro.

A Propriedade Industrial na definição da Convenção de Paris de 1883, em seu Artigo 1º, itens 1 e 2, é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. Além de enfatizar também que, o termo “industrial”, entende-se na sua mais ampla acepção, e, que, portanto, aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”.

A LPI, no seu artigo 2º por sua vez indica que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial consideram especificamente o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. E enumera quais são esses direitos: i) a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; ii) a concessão de registro de desenho industrial; iii) concessão de registro de marca; iv) repressão às falsas indicações geográficas; e v) a repressão à concorrência desleal. A LPI não integrou como propriedade industrial, especificamente o nome comercial, ou nome de empresa, logo, no INPI registra-se o nome da marca associado a determinado produto ou serviço e não um nome comercial especificamente. A referida lei trata da registrabilidade de uma marca para distinguir e diferenciar produtos e serviços. O que não impede que, na prática, o nome comercial seja protegido por aquele que tenha depositado primeiro o pedido de registro de determinado produto ou serviço com um determinado nome constante em seu sinal distintivo, o chamado “direito de precedência”.

É importante mencionar como o consumidor identifica um fornecedor no mercado. Na prática comercial, o consumidor não identifica o fornecedor por seu próprio nome, mas por seus produtos, que, por sua vez, são identificados através da marca. Embora o nome comercial seja um elemento inegavelmente integrante da propriedade industrial, conforme se infere do artigo 1º da Convenção de Paris, equivocadamente não foi explicitamente regulamentado na LPI.

A problemática apontada é o sentimento de apropriação cultural, através do uso do seu nome tradicional por uma empresa de grande porte nacional. O nome da comunidade compõe um dos seus bens culturais imateriais, e como tal, deve estar sob a tutela constitucional, com o fim único de evitar-se a apropriação cultural e a usurpação da personalidade comercial da comunidade caso queiram se inserir no mercado, dentro dos ditames dos artigos 215 e 216 da

Constituição Federal⁸⁶. Nas comunidades e povos tradicionais, de um modo geral, pode se constatar uma economia simbólica⁸⁷, que atua de uma forma resistente à lógica de mercado capitalista, porém, aderem à lógica em caso de venda de produtos e serviços a um intermediário quando precisam obter dinheiro.

Este caso é um exemplo claro da concentração do capitalismo em uma sociedade classista. Ora, as grandes empresas, ou até mesmo empresas de médio porte, chegam primeiro para depositarem seus pedidos de registro justamente porque elas possuem maiores condições de largarem na frente. No mercado não há prioridade para as tradições, e, portanto, não podem, jamais, se equipararem nesta disputa quando conflitos de interesses surgirem. O desejo de uma comunidade, como o Quilombo Kalunga de que seus produtos e serviços sejam protegidos pelo registro de uma marca não se relaciona com a inserção em um mercado competitivo. O cerne da questão é o desejo de protegerem aquilo que lhes pertence. Porém, a lei não os legitima, não os ampara, já que é uma formalidade altamente reducionista, determinista e hierárquica.

A violação do direito patrimonial cultural se constitui no fato de que enquanto o instrumento constitucional prevê a dinamicidade da cultura tradicional, do ponto de vista de que uma comunidade pode querer, autonomamente, valer-se de uma determinada cultura jurídica, está limitada no sentido de atribuir proteção devida à ligação territorial dessas comunidades, o que pode funcionar contra essa mesma dinamicidade. Se por um lado temos propriedades que estão na esfera dos conhecimentos modernos, há outras que estão na esfera de conhecimento e de subordinação de conhecimentos tradicionais. Portanto, em face desta lacuna deixada pela LPI, e o posicionamento jurídico do órgão administrativo competente pelos

⁸⁶Art. . 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. . (...). Art. . 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (...)

⁸⁷ A Teoria da economia simbólica é de Pierre Bourdieu. Segundo o sociólogo, o mercado é determinado pela economia das condições de produção e reprodução dos agentes e das instituições de reprodução econômica, social e cultural. Essa relação se dá a partir da “mediação simbólica”. Existe, assim, uma lógica oculta na prática dos agentes que é operada pelo *habitus*, superando a noção da teoria de um ator racional que age livremente, em defesa de uma “teoria da prática social” (BOURDIEU, 2000). Esta economia ao mesmo tempo sociológica, antropológica e econômica, não se dá sobre uma negação dos pressupostos economicistas, mas sim num movimento de avanço e inversão, em relação a esses pressupostos. Discute-se uma economia dos bens simbólicos formadas, conforme uma construção social do sujeito, mediante a internalização significativa de vários capitais simbólicos (capital: econômico, cultural e social) que atuam na formação de um esquema de classificação e de ação organizado pelo *habitus*. Essa inversão da economia neoclássica para a economia simbólica pode ser entendida nos termos de Marx, considerando a inversão das “coisas da lógica, pela lógica da coisa”.

registros, adstrito ao direito positivado, pensar nos amparos dos registros de marcas e produtos e serviços como forma de instrumentalizar o etnodesenvolvimento das comunidades tradicionais vem sendo um desafio que permanece em aberto.

É claro que, o registro de marcas de produtos e serviços por si só não é uma garantia de etnodesenvolvimento para estes povos, no entanto, aparece como mais uma forma de visibilidade das comunidades quilombolas. Ademais, não raras vezes, terceiros se aproveitam da hipossuficiência e da boa-fé dessas pessoas para se utilizarem dos seus nomes e de seus produtos para se beneficiarem financeiramente, sem que isto gere qualquer tipo de retorno para as comunidades. A inserção destes pequenos produtores no mercado de consumo é altamente e deslealmente competitiva. Já não bastasse os muitos obstáculos por falta de infraestrutura, políticas públicas que lhes garantam as realizações de suas atividades produtivas, através do caso Kalunga, identifica-se uma lacuna na norma jurídica competente, que enquanto norma infraconstitucional elaborada para fins de proteção da propriedade intelectual, não foi capaz de garantir a proteção dos bens culturais constitucionalmente protegidos.

Dentre os diversos instrumentos existentes, aptos à fomentar o desenvolvimento econômico das comunidades tradicionais, emerge a proteção jurídica da propriedade intelectual de modo específico, juntamente com a efetiva utilização de seus institutos. Isto porque, na medida em que estes institutos protegem os bens materiais e imateriais que compõe a herança tradicional de uma comunidade, também permite que os benefícios econômicos sejam usufruídos pelos seus titulares legítimos. Em consequência, recursos são gerados às localidades que investiram em determinada produção, fomentando sua economia.

Se a garantia da validade da norma relaciona-se com o seu tempo e com seu espaço, desta dedução lógico-pragmática, e da reflexão feita a partir da atuação das comunidades quilombolas enquanto atores sociais, aponta-se uma necessidade de que o direito seja capaz de lidar juridicamente com o tempo para estes povos. Isso implica dizer, na medida em que os povos e comunidades tradicionais desejem autonomamente se adequarem ao “moderno” e adaptarem suas práticas de desenvolvimento econômico ao que o mercado demanda, eles necessitam do amparo estatal para tutelar os seus interesses, caso disso dependa o desenvolvimento econômico, tendo em vista viverem num sistema eminentemente capitalista.

Todos os casos apontados nessa seção restaram suficientes para demonstrar as grandes dificuldades de efetivação dos dispositivos legais existentes para a proteção dos direitos patrimoniais culturais quilombolas, bem como a resistência estatal e social para reconhecer o direito que possuem ao território que ocupam. As disputas pelas terras e recursos naturais, os impedimentos para a titulação da terra, a exemplo do posicionamento do Judiciário em relação

ao prazo de validade do decreto de desapropriação, a falta de viabilidade orçamentaria para o bom andamento do processo de titulação, tudo isso aponta para um insuficiente suporte jurídico administrativo para assegurar o direito à gestão do território. Fato é que, nos últimos anos os instrumentos de proteção de direitos patrimoniais, culturais e territoriais não tem sido suficientes para assegurar o direito à terra a essas populações tradicionais, e sem terra não há cultura, não há patrimônio, não há preservação da vida.

Repensar os conceitos relativos ao uso da terra, posse, propriedade e noções de desenvolvimento são importantes para se consolidar o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas e todos os elementos culturais a elas relacionadas.

3.2.6 *Conflitos possessórios*

Um dos maiores desafios vivenciados pela comunidade Kalunga no contexto da regularização fundiária são os conflitos possessórios resultantes de constantes invasões de terceiros no território (grileiros, posseiros ilegais), retorno de proprietários de imóveis ainda não indenizados. Os esbulhos possessórios e turbações são alvo de ajuizamento de ações possessórias por parte da AQK enquanto representante dos interesses dos morados do sítio histórico.

Tratar sobre a situação fundiária do território, inclui a apresentação dessa atuação da AQK visando a prestação jurisdicional para resolução dos conflitos possessórios. Portanto, considerou-se relevante apresentar as ações possessórias (Reintegração de Posse/Manutenção de Posse/Imissão na Posse e Interdito Proibitório) nas quais a AQK figura como polo ativo e passivo. Tais ações não representam todos os conflitos fundiários existentes dentro do território, haja vista que nem sempre a comunidade está munida de documentos probatórios suficientes para ajuizamento das ações cabíveis. Soma-se 08 ações possessórias em trâmite, sendo que, tramitam na Justiça Federal⁸⁸ Comarca de Formosa 07 (sete) ações, 06 (seis)⁸⁹ propostas pela

⁸⁸ Algumas ações foram propostas no Tribunal de Justiça Comarca de Cavalcante, contudo, o juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em virtude do possível interesse do INCRA, FCP e União para integrar a lide.

⁸⁹ 1) Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 1002504-17.2021.4.01.3506 em desfavor de José Vieira da Silva (Nº antigo no TJ: 5124027-21.2018.8.09.0031); 2) Ação de Reintegração de posse nº 1001556-75.2021.4.01.3506 em desfavor de Domingo Bispo dos Santos (Nº antigo no TJ: 5356699-30.2020.8.09.0031); 3) Ação de Imissão na Posse nº 1001553-23.2021.4.01.3506 em desfavor de José Iremar Viana Leal (Nº antigo no TJ: 5167461-89.2020.8.09.0031); 4) Ação de Interdito Proibitório nº 1000207-37.2021.4.01.3506 em desfavor de Josemi de Torres; 5) Ação de Reintegração de Posse nº 1001654-60.2021.4.01.3506 em desfavor de Juvelan de Paula e Sousa; 6) Ação de Imissão na Posse no 1000972-71.2022.4.01.3506 em desfavor de Olinda Aparecida de Abreu (No. Antigo no TJ-GO 5479748-45.2019.8.09.0031

AQK no período entre 2018 e 2021, e 01 (uma)⁹⁰ ação ajuizada pela Fundação Palmares em 2011. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Cavalcante tramita 01 ação⁹¹, ajuizada por um fazendeiro invasor visando a manutenção da posse em desfavor de um morador Kalunga.

O que chama a atenção em tais ações ajuizadas é a demora na prestação jurisdicional, identificada no não atendimento dos pedidos liminares pleiteados em 2018 e 2020. Ainda, destaca-se a demanda possessória pela FCP em 2011, cuja sentença de reintegração de posse em desfavor do invasor transitou em julgado em 19/09/2014 e até hoje não houve cumprimento do mandado de despejo. Em virtude da demora, a AQK recorreu ao Ministério Público Federal⁹² para solução da lide, cobrando da autarquia as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Outra importante intervenção do Ministério Público Federal no processo de regularização fundiária do território, em resposta à requerimento da AQK, foi o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigações de Fazer e de Não Fazer em desfavor da União, Estado de Goiás, INCRA, FCP, e pessoas incertas e ainda não identificadas. A ação tem por escopo garantir à comunidade a titulação definitiva de todas as terras que compõe o território e garantir a integridade territorial e o direito de permanecerem na posse do território. Para tanto requer a cominação da obrigação de fazer para os entes e órgãos federais para que adotem todas as medidas administrativas necessárias para que cessem os atos de esbulho praticados no interior do sítio, e a obrigação fazer e de não fazer à pessoas incertas e não identificadas para cessarem os esbulhos ou intentarem novos ilícitos possessórios. Também constitui objeto da demanda, a obrigação de fazer ao INCRA para que em prazo razoável conclua o processo de titulação do território, e ao Estado de Goiás para transferir a propriedade definitiva das terras devolutas sob seu domínio à comunidade, já que a mera cessão de posse não obedece aos ditames do artigo 68 do ADCT.

Um dos objetivos da presente pesquisa é apontar como a garantia territorial é propulsora dos desdobramentos de outras proteções envolvendo os direitos patrimoniais

⁹⁰ Ação de Reintegração de posse nº 0004187-58.2011.4.01.3506 (Carta precatória do cumprimento de sentença: 5485668-44.2021.8.09.0026).

⁹¹ Ação de Manutenção de Posse nº 5437782-34.2021.8.09.0031 (Juvelan de Paula e Sousa e outros em desfavor de Deusemi Alves da Silva – mesmo objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 1001654-60.2021.4.01.3506)

⁹² O Conselho Nacional do Ministério Público, aprovou em Junho de 2021 a Resolução nº 230, que garante a ampla atuação do Ministério Público na proteção dos povos e comunidades tradicionais e quilombolas.

culturais de comunidades quilombolas. Sob a perspectiva agrária, compreende-se que o Direito Agrário deve estar atento para as demandas que reflitam sobre a proteção jurídica das comunidades quilombolas enquanto titulares do Direito ao Patrimônio Cultural. Deve-se reconhecer a relevância de todos os valores inseridos dentro da abrangência conceitual deste direito, principalmente na intersecção existente entre o ambiente e desenvolvimento sem o rompimento do lugar, enquanto espaço cultural tradicional. O lugar aqui entendido como experiência de localidade específica, onde há sentimento de pertencimento. Nesta perspectiva do lugar, e sua vinculação com as formas de pensar e modalidades locais e regionais de configurar o mundo, Arturo Escobar (2005, p. 64), assinala que

“ao retirar ênfase da construção cultural do lugar a serviço do processo abstrato e aparentemente universal da formação do capital e do Estado, quase toda a teoria social convencional tornou invisíveis formas subalternas de pensar e modalidades locais e regionais de configurar o mundo”.

4. A TUTELA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS CULTURAIS QUILOMBOLAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AGRÁRIO

O objetivo dessa seção é adentrar a esfera patrimonial cultural sob a perspectiva agrária, desse modo, apresenta a terra como um patrimônio em seu sentido de herança, que deve ser legada de forma íntegra e autêntica às gerações vindouras, e, portanto, os órgãos estatais responsáveis pela herança cultural devem se ocupar na defesa dos interesses daqueles que tem um trato com a terra não como um bem de mercado, propriedade intangível, mas como sinônimo de manutenção da vida e da cultura. Ainda que se fale aqui sobre o que a terra produz para a manutenção da vida humana, não se confunde com o valor da terra assentado na produtividade como elemento a compor a propriedade privada da terra, um direito excludente e acumulativo. Nas palavras de SOUZA FILHO (2021, p.24) “A cultura que confunde a terra e sua função humana, social, com o direito abstrato de propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida”.

Ao tratar sobre os direitos patrimoniais culturais quilombolas, no decorrer deste trabalho defendeu-se o reconhecimento das terras quilombolas como o principal propulsor de se manter a cultura e a(s) identidade(s) de um grupo historicamente marginalizado. Roberto José Moreira conceitua identidade social, aquela que “[...] carrega tudo aquilo que foi, criou e tornou, bem como tudo aquilo que incorporou da sociedade, conscientemente ou inconscientemente” (MOREIRA, 2005, p. 17). Desse modo, não é falar sobre um grupo determinado sem contemplar as suas relações, pois são nelas que cada identidade se expressa,

através das suas práticas de pertencimento a um lugar. Nessa perspectiva de territorialidade baseada em elementos específicos de cada comunidade tradicional, compreende-se também que ela pode ser construída, desconstruída e reconstruída, aliás, a história da resistência negra, da formação dos quilombos permite identificar todos estes estágios na luta por manutenção em seus territórios.

A manutenção dos territórios ocupados secularmente pelos quilombolas é que lhes garante a continuidade do modo de viver que lhes é inerente,

“[...] os homens vivendo em sociedade, territorializam suas atividades, nas quais, há a reciprocidade e coexistência (...), a natureza também está presente, como fator de diferenciação, juntamente com o processo histórico, societário, que deixa formas no território” (SAQUET, 2009).

Em outras palavras, quando estes povos estão ameaçados a uma desconstrução ou reconstrução de suas territorialidades, ou seja, na iminência de uma reterritorialização, haverá uma reciprocidade com o outro meio que será diferenciada, modificada, visto que terão que se recompor com novas maneiras de viver, e conseqüentemente perderão a suas características histórico-sociais construídas há séculos.

Em meio a muitos obstáculos impostos pelos interesses do capital, e da limitação do poder público em tutelar os direitos patrimoniais quilombolas, essas comunidades sobrevivem a partir de um constante processo de luta e resistência para reconhecimento de suas tradições e o valor cultural que possuem, não só para o Brasil, mas para o planeta Terra, a partir dos seus protagonismos na conservação da biodiversidade, a partir de seus valores e costumes diferenciados socioculturalmente.

4.1 A classificação de um bem agrário como bem cultural – Patrimônio agrário

A terra é o elemento fundamental de todas as culturas e civilizações, por isso, o trato humano com ela revela ricos valores e significados culturais. É interessante observar que o vocábulo 'cultura' tem sua raiz etimológica em 'culto', 'adoração da terra', a terra se apresenta como uma divindade capaz de proporcionar ao homem tudo o que ele precisa para sobreviver. O homem aprendeu a semear, cultivar o solo e domesticar os animais, e o termo 'cultura' se evoluiu para 'cultivo' com a acepção de 'cuidar do solo'. O termo também se refere às crenças, valores, instituições e tudo o mais que identifica uma sociedade. Aqui faz-se uma intersecção interessante entre os sentidos que o vocábulo 'cultura' assume, já que, se existem valores

culturais, não há de se esquecer que tudo é produzido à partir da terra, ela é a matéria prima de tudo o que é produzido pela cultura, direta ou indiretamente.

Toda produção cultural humana depende da terra e seus recursos naturais. Ainda que se fale sobre algo imaterial, a fonte será a inspiração quer seja na terra ou nos seus recursos. Nas palavras de SOUZA FILHO (2021, p. 23), a terra é sinônimo de vida por muitos motivos: oferece frutos que matam a fome, purifica o ar que se respira e a água que se bebe, “[...] Fosse pouco, dá sentido do viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho [...]”.

Essa pesquisa já apresentou em seção anterior que as comunidades quilombolas carregam em si um legado tradicional de trato íntimo com a terra, uma interação metabólica com ela, e que portanto, seus direitos patrimoniais culturais perpassam inafastavelmente da garantia de poderem se manter em seus territórios para que, além de subsistirem enquanto humanos, subsistam como povos tradicionais que se apresentam como um patrimônio vivo brasileiro, e que ao mesmo tempo possuem também direitos patrimoniais.

A história de ocupação do território nacional se dá a partir de movimentos imigratórios, dentre eles o processo imigratório forçado consubstanciado na Diáspora Negra. Sem olvidar da ocupação originária já existente no país representada pelos povos indígenas, e também dos processos migratórios decorrentes do extrativismo, da agricultura e da pecuária. Estes processos, circunstancialmente, moldaram a cultura brasileira nos espaços como os cafezais, canaviais, engenhos, senzalas, casas-grandes, fazendas, sertões, garimpos, seringais etc. É uma história que envolve uma complexa e contraditória teia de conexões, movimentos dialéticos de relações de trabalho que vão dar toda a vida e sentido à realidade socioeconômica do país, sobretudo, da realidade agrária brasileira.

José de Souza Martins, na sua obra *Fronteira*, fazendo um retorno ao tempo histórico da frente de expansão⁹³ e da frente pioneira⁹⁴, pontua que as sociedades latino-americanas ainda estão no estágio da fronteira. Para ele, o que caracteriza e define a fronteira no Brasil é a situação de conflito social, e este por sua vez faz da fronteira um lugar de alteridade, fazendo com que ela seja a um só tempo um lugar de descoberta do outro mas também de desencontro (MARTINS, 2019, p.150). No caso específico do Brasil, o autor aponta como a história contemporânea da fronteira é a história das lutas étnicas e sociais. Sociologicamente, o mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil, é justamente esta situação de conflito social (MARTINS, 2019, p. 133). Embora o trabalho do autor aborde com mais especificidade os índios na situação de fronteira e que foram envolvidos na luta violenta pela terra, de um modo geral, o que se identifica no período colonial, e que se perpetua no tempo, é a fronteira como um lugar da alteridade, ou seja, o lugar do encontro dos diferentes, indígenas, negras e negros, e os grandes proprietários de terra, todos no mesmo lugar e se desencontrando dadas as temporalidades históricas vivenciadas por cada grupo.

O apontamento dos vários conflitos agrários vivenciados pela Comunidade Kalunga, representam muito bem essa situação de fronteira, e que são vivenciadas por muitos outros quilombos espalhados em todo o território brasileiro. Seus espaços territoriais não são respeitados enquanto espaços representativos do que se constitui um patrimônio brasileiro. Mas, antes disso, não são respeitados enquanto sujeitos sociais, sujeitos de direitos, e que têm a disposição a proteção constitucional e tantas outras garantias apresentadas a nível infraconstitucional. O que já ficou claro é que, em relação a esses povos, o conteúdo do direito apresentado nas normas jurídicas espelha a sua forma, qual seja, os interesses sociais, no caso

⁹³ A noção de frente de expansão segundo Martins (1997, p.152) foi perdendo sua substância antropológica, para alguns antropólogos ela aparece como sendo a expansão da sociedade nacional, para outros como a expansão do capitalismo e para outros a expansão do modo capitalista de produção. Originalmente era a fronteira da civilização. Reduziu-se a concepção aos seus aspectos meramente econômicos da vida de fronteira. Portanto para o autor a concepção de Roberto Cardoso de Oliveira é a mais adequada, mais rica e mais promissora para explicar a frente de expansão: “[...] Em seus trabalhos, a frente de expansão se define pela situação de contato, isto é, pelo pressuposto metodológico da totalidade, como é próprio da tradição dialética. Aí, as relações interétnicas são relações de fricção interétnica, o equivalente lógico, mas não ontológico, como ele esclarece, da luta de classes. Embora Oliveira esteja se referindo às relações entre índios e brancos, sua interpretação já é indicativa da impossibilidade de analisar a realidade dos protagonistas da fronteira de outro modo que não seja como momento de uma totalidade dialética e, portanto, momento de contradição e lugar de conflito.

⁹⁴ Segundo Martins (1997, p. 153) “[...] A concepção de frente pioneira compreende implicitamente a idéia de que na fronteira se cria o novo, nova sociabilidade, fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais. No fundo, portanto, a frente pioneira é mais do que o deslocamento da população sobre territórios novos, mais do que supunham os que empregaram essa concepção no Brasil, A frente pioneira é também a situação espacial e social que convida ou induz à modernização, à formulação de novas concepções de vida, à mudança social. Ela constitui o ambiente oposto ao das regiões antigas, esvaziadas de população, rotineiras, tradicionalistas e mortas.”

de tais comunidades, os quais se consubstanciam principalmente e antes de tudo, na garantia de permanência na terra, em seus espaços culturalmente habitados, tendo como elemento fundamental a posse agrária ecológica, a partir da qual se garante a propriedade definitiva desses espaços onde reproduzem seus modos de ser e viver.

É neste sentido que, essa pesquisa considera que os espaços geograficamente ocupados pelas comunidades tradicionais, e aqui especificamente tratando, pelas comunidades quilombolas se constituem como bens agrários culturais que devem ser preservados dada a sua condição de patrimônio/herança do Estado Brasileiro. Para tanto, o suporte jurídico-administrativo deve se dispor a satisfazer os direitos a eles tutelados constitucionalmente, afastado o racismo institucional/estrutural, e priorizados na categorização desses espaços, considerados como territórios, e não apenas partes de terras, enquanto patrimônio da humanidade.

O plano cultural é o cerne dessa pesquisa, portanto, compreende-se que, a satisfação dos direitos garantidos nas normas inseridas no ordenamento jurídico que tratam sobre os direitos patrimoniais culturais dos quilombolas, perpassam, sobretudo pelo aspecto da garantia territorial, isto porque, se elas guardam em si este contexto sócio-axiológico-cultural, ali estão intrínsecos os valores culturais que foram apreendidos do processo histórico e social destes povos. Antes de fazer arte, monumentos, desenvolver conhecimentos, fazer religião, o homem precisa naturalmente e, antes de tudo, da sua subsistência imediata, e para isto ele precisa tirar do mundo, e no contexto quilombola, da terra, o necessário para esta sobrevivência material. Isso significa dizer que, mesmo que todas essas proteções estejam disponíveis no âmbito cultural, a subsistência continuará sendo prioritária, e para isto a terra para eles é preciso ser vista como um bem cultural e de maior proteção nesse todo jurídico. Deste modo, estamos falando da preservação de uma primeira cultura, que é a subsistência. Almor Caffé considera que a cultura humana é a segunda natureza (ALVES, 2015, p.115).

Paiva (2015), aponta que, a dúvida que se coloca tanto entre os cientistas sociais, bem como entre os julgadores do Poder Judiciário, e acrescenta-se por esta pesquisadora, aos órgãos administrativos é a atribuição do valor/não valor cultural, que conseqüentemente estabelecerá as condutas relacionadas aos bens culturais como lícitas ou não. Embora a Constituição Federal tenha dado tratamento específico ao patrimônio cultural, refletindo, em tese, os anseios políticos da sociedade, devido ao grau de complexidade e mutabilidade do tema, por se pautar em dinâmicas sociais, muitas são as incoerências existentes nas decisões judiciais e extrajudiciais que tratam sobre o tema. Um exemplo disso são as decisões proferidas em ações de reintegração de posse ajuizadas por comunidades quilombolas, em que, o elemento cultural da terra não é

observado, melhor dizendo, a posse agroecológica com sentido territorial, não é o suficiente para que os julgadores considerem como ilícitas as condutas de esbulho possessório praticadas nas terras ocupadas pelos quilombolas, compreendidas neste trabalho como um bem cultural material.

O Artigo 216 da Constituição Federal, já discutido nesse trabalho, traz em seu bojo a preocupação de se resguardar as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre eles 'os remanescentes de comunidades de quilombos'. Tem-se, portanto, implícito no artigo o elemento terra, para além do espaço físico, mas como 'lugar', que de acordo com Escobar (2007), se trata do território como subjetividade, aquele espaço onde o ser humano somente constrói a cultura na relação com o local (espacialidade) onde vive, desenvolve a luta na construção diária da sua dignidade.

Tratar a terra como um bem patrimonial cultural diz respeito a considerar que os bens culturais possuem valor intrínseco e que não dependem de um ato administrativo que os declare como tal, vale dizer, o patrimônio cultural não possui valor em si próprio, já que possui uma função dirigida e que atende aos interesses do ser humano, e aqui estamos dizendo da função social da terra, no seu mais profundo sentido, enquanto provedora da vida, sem a qual os seres humanos não são capazes de subsistirem. Tal análise é fundamental para se compreender e superar os equívocos da patrimonialização cultural na gestão e proteção dos bens culturais, especialmente ao evidenciar a natureza funcional deles. Importa dizer que, ao tratar a terra enquanto um bem cultural, supera-se aquele espaço físico geográfico medido em hectares, que não tem valor em si mesmo à relevância e significado sociocultural do qual ela é portadora, e por isso trata-se de uma superação da coisificação do patrimônio. A recuperação e a conservação da terra enquanto um bem patrimonial cultural, deve pôr-se em relação com as necessidades sociais presentes e com um processo democrático de seleção do que se conserva. É bem diferente de um processo de monumentalização, museificação, estetização, espetacularização ou de coisificação de objetos, representa pensar nos muitos significados do lugar para as pessoas e suas manifestações culturais à partir da terra.

A patrimonialização cultural desde que bem definida, ordenada de forma democrática pode funcionar como uma expressiva ferramenta de inclusão e alteridade social, estabelecendo um ambiente mais harmônico entre os povos tradicionais e os demais membros da sociedade.

À guisa do que já foi explanado sobre patrimônio cultural, é salutar compreendê-lo como uma gama de diversidades culturais de interesse mundial, regional, nacional, estadual ou local que vistos seja de forma individual ou coletiva expressem as diferentes manifestações culturais brasileiras, que justamente por serem muito amplas, considera-se que pode ter uma

elasticidade que caracterize seu conceito. Em resposta ao interesse coletivo os objetos da política cultural patrimonial, com o passar do tempo foram se diversificando, desde os monumentos, sítios, paisagens, às máquinas e aos arquivos de empresas, da arquitetura à etnologia, dos museus aos ecomuseus e ao patrimônio fotográfico e etc. Em suma o que se pretende apontar é que como nos últimos anos o debate acerca dos processos de patrimonialização, que permitem identificar, reconhecer, valorizar e preservar determinados bens materiais e imateriais, novas categorias e novos tipos de patrimônio vem sido criados e nessa perspectiva pretende-se categorizar a terra e as atividades agrárias nela exercidas, bem como os instrumentos e ferramentas utilizados para tal como um patrimônio agrário cultural.

Apresenta-se então, uma categoria que não é nova, já foi objeto de alguns trabalhos acadêmicos, que é a categorização de um patrimônio cultural agrário, formando-se tal conceito, principalmente a partir da Carta de Baeza. Tal documento internacional, com uma roupagem de *soft law*⁹⁵, foi desenvolvida por um grupo de pesquisadores do Projeto PAGO e dos assistentes ao Seminário “O Patrimônio Agrário”, celebrado nos dias 26 e 27 de outubro de 2012 em Baeza, e organizado pela Universidade Internacional de Andaluzia, Campus Antônio Machado, em Granada, Espanha. Se trata de um documento que traz a categoria conceitual de patrimônio agrário, ampliando a capacidade analítica das ferramentas acadêmicas disponíveis. Sua pretensão é identificar as chaves que devem servir para definir, caracterizar e proteger os bens agrícolas, agricultores e silvícolas, através da promoção de um novo tipo de bem cultural, o patrimônio agrário.

O documento nasceu também com a pretensão de ser um ponto de partida para debates científicos, sociais e institucionais para se construir princípios e mecanismos que permitam reconhecer os valores dos espaços e bens agrários históricos e tradicionais através do reconhecimento de tais como parte do acervo do patrimônio cultural de um país. A carta não tem força normativa no Brasil, contudo, na sua construção pretenderam que fosse um documento de abrangência internacional, assumindo vários princípios para a defesa do patrimônio contidos em outros documentos internacionais⁹⁶.

⁹⁵Expressão utilizada no Direito Internacional Público que classifica o texto internacional enquanto desprovido de força de lei em relação aos signatários, sua aplicação é facultativa, podendo assumir um peso normativo significativo. *Segundo Mazzuoli (2010)*, “pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.”

⁹⁶ “*Asumiendo y apelando* a los principios para la defensa del Patrimonio contenidos en numerosos documentos internacionales como la Convención sobre la Protección del Patrimonio Mundial Cultural y Natural (UNESCO,

A elaboração do documento está relacionada ao reconhecimento da comunidade autônoma de Castilla-La Mancha, na Espanha, constituída por cinco províncias, ocupando uma área de 79.462 km². A história de ocupação da região remonta a milhares de anos, e ao longo dos séculos foi ocupada por populações autóctones, celtas, ibérios, romanos, muçulmanos, que contribuíram para a formação de sua história e das técnicas e produção agrária. A riqueza patrimonial de Castilla La Mancha é caracterizada justamente pela diversidade de povos e culturas que habitaram seu território⁹⁷.

Segundo a Carta de Baeza “El Patrimonio Agrario está conformado por el conjunto de bienes naturales y culturales, materiales e inmateriales, generados o aprovechados por la actividad agraria a lo largo de la historia (RUIZ, 2013, p. 32). Por sua vez, a definição incorpora uma gama de bens:

“Podemos distinguir –si seguimos la clasificación de bienes utilizada habitualmente en la normativa patrimonial– entre bienes muebles (utensilios, aperos o herramientas utilizados para la labranza, transporte, almacenaje y manufactura de los cultivos y el ganado, documentos y objetos bibliográficos, etc.), bienes inmuebles singulares (elementos constructivos considerados singularmente: cortijos, huertas, centros de transformación agraria, graneros, cercados, eras, etc.), bienes inmuebles de conjunto o lineales (paisajes, asentamientos rurales, sistemas de riego, agroecosistemas singulares, vías pecuarias, caminos, etc.), patrimonio inmaterial (lingüística, creencias, rituales y actos festivos, conocimientos, gastronomía y cultura culinaria, técnicas artesanales, tesoros vivos, etc.) y patrimonio natural y genético (variedades locales de cultivos, razas autóctonas de animales, semillas, suelos, vegetación y animales silvestres asociados, etc.).

O preâmbulo da carta apresenta uma fundamentação riquíssima para o estudo agrário. Transcreve-se alguns parágrafos para posterior discussão:

“Constatada la relevancia y significación de los valores culturales y naturales que tienen los bienes agrarios, así como su correspondencia con algunas de las formas patrimoniales y significados más avanzados del Patrimonio Cultural y Natural: su dimensión territorial, la presencia de bienes naturales y culturales, etc. A esta importancia cualitativa tenemos que unir la cuantitativa, ya que el predominio de la superficie de la Tierra dedicada de forma directa o indirecta a la actividad agraria respecto a otros usos (urbanos, industriales, mineros, infraestructuras, etc.) es abrumador.”

[...]

1972), la Convención para la Salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial de la Humanidad (UNESCO, 2003), el Convenio Europeo del Paisaje (Consejo de Europa, 2000), el Tratado Internacional sobre los Recursos Fitogenéticos para la Alimentación y la Agricultura (FAO, 2001), la Estrategia Europea de Biodiversidad (Unión Europea, 1998), la Declaración Universal sobre la Diversidad Cultural (UNESCO, 2001), el Convenio sobre la Diversidad Biológica (ONU, 1992), la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo (ONU, 1992), la Declaración sobre los Derechos de los pueblos indígenas (ONU, 2007), etc. (

⁹⁷ A UNESCO reconheceu como patrimônio da humanidade alguns sítios localizados dentro do território: a Cidade Histórica de Toledo, a Cidade História de Cuenca, o Parque Mineiro de Almadén e as Pinturas rupestres.

Alarmados ante el peligro creciente de destrucción o alteración irreversible de numerosos espacios y bienes agrarios históricos o tradicionales debido a numerosas causas como la implantación generalizada de los sistemas agrarios productivistas e industrializados, la descontrolada expansión urbana y de las infraestructuras, la desagrarización del mundo rural, la desnaturalización producida, en muchas ocasiones, por el neorruralismo, etc. y, muy especialmente, ante la desaparición de los conocimientos y saberes de manejo tradicional así como de los oficios a ellos ligados.

Convencidos de que la relevancia de estos valores culturales y naturales requiere necesariamente la implementación de un sistema de protección que, fundamentado en su condición cultural –lo que nos remite a la legislación de Patrimonio Cultural como marco normativo fundamental–, permita articular e interrelacionar todas las dimensiones patrimoniales que concurren en los bienes agrarios, en especial la natural, medioambiental y territorial.

[...]

Persuadidos de que el mantenimiento de las prácticas agrarias culturales, con su armónica implantación en el territorio y su vinculación con la soberanía alimentaria y con un modelo de desarrollo sostenible, puede ser una importante herramienta para luchar contra algunos de los problemas esenciales que hoy aquejan a nuestra sociedad como el deterioro ambiental, el aprovechamiento insustentable de los recursos o el hambre.

Asumiendo que es imprescindible un nuevo contrato social entre todos los sectores sociales, económicos e institucionales implicados en el sistema agroalimentario que obligue a concertar esfuerzos y evite implantar políticas ajenas e ininteligibles para el sector.

Empeñados en favorecer e impulsar el reconocimiento social y la dignidad de lo agrario y de todos sus componentes –medio rural, campesinado, actividad agrosilvopastoril, pastores, etc.–, en un contexto de constante disminución de la renta agraria como consecuencia de la creciente separación entre los precios finales de sus productos y los percibidos por agricultores y ganaderos. Empeñados, así mismo, en ayudar a superar la fractura entre el mundo urbano y rural en cuanto a la prestación de servicios. Manifestando que la actividad agraria, en general, se comporta como una actividad multifuncional en tanto que generadora de la producción conjunta de bienes privados –comerciales– y públicos –no comerciales– tales como la biodiversidad, los paisajes o la preservación del patrimonio natural y cultural que el mercado no recompensa o lo hace deficientemente con lo que se justifica la intervención pública de ayuda al sector.

Nota-se que a intenção do documento é singularizar um conceito de patrimônio agrário evidenciando-se a intervenção estatal para a proteção jurídica aos bens materiais e imateriais de valor cultural resultantes da relação entre a apropriação humana de determinado território e as atividades agrárias nele exercidas. Valora-se tanto as atividades agrárias quanto os indivíduos envolvidos nela, e dispensa especial atenção aos sujeitos sociais invisibilizados frente ao sistema capitalista, como as populações tradicionais e aquelas ambientalmente sustentáveis, representadas por camponeses, criadores e pequenos proprietários que se valem da produção a partir da base familiar.

O reconhecimento do patrimônio agrário já pode ser timidamente identificado indiretamente na Lista de Patrimônio Mundial da UNESCO, quanto admite a inscrição da

tipologia 'paisagem cultural agrária', há alguns bens culturais relacionados diretamente com o patrimônio agrário, mas não são denominados como tais. Um exemplo é a inscrição dos campos arrozais em terraços das Cordilheiras das Filipinas na Lista do Patrimônio Cultural Mundial da UNESCO. No Brasil, o IPHAN reconhece algumas localidades como 'conjuntos rurais', bens estes já tombados pela autarquia⁹⁸, contudo, todos eles remetem à atividade açucareira do período colonial, representados separadamente ou em conjunto por fazendas de engenho, fábricas de açúcar e capelas.

A Carta de Baeza chama a atenção ao dar relevância e amplitude social, histórica, econômica e ambiental àqueles bens materiais e imateriais relacionados ao espaço agrário, visando proteger espaços do avanço tecnológico produtivo suprimindo as técnicas tradicionais de características agrárias, que por sua vez suprimem o suporte físico necessário à fruição cultural para as gerações atual e futura. O princípio de proteção e conservação do documento é totalmente aplicável ao patrimônio cultural brasileiro, seguindo os comandos constitucionais dos artigos 215, 216 e 225 (SOARES, p.140). O princípio da gestão constante no documento possui caráter territorial, buscando o fomento da dimensão funcional de resultados produtivos, advindos das atividades agrárias desenvolvidas territorialmente, acarretando inclusive, a capacidade de se dar continuidade às práticas imateriais desenvolvidas nesses espaços.

Outra similitude com a classificação de um patrimônio cultural nos ditames da CF/88 é o conjunto de exigências que incidem sobre os bens passíveis de patrimonialização, destacando-se a necessidade de existência de uma perspectiva histórica, ou seja, as práticas agrárias e bens decorrentes das mesmas só possuem valor cultural na medida em que foi percorrido um processo de (res)significação cultural. Ou seja, os bens que admitem a patrimonialização são aqueles que possuem vínculos com a função agrária executada pelo agricultor e que apresenta caráter histórico.

Assumir um novo contrato social entre todos os setores sociais, econômicos e institucionais envolvidos no sistema agroalimentar também é uma premissa considerada imprescindível pela Carta de Baeza para que o reconhecimento do patrimônio agrário redunde em esforços políticos para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Aqui, retoma-se a teoria do Princípio da Diferença esposado por Rawls, na sua Teoria da Justiça. Trata-se de abordar o princípio da igualdade no campo da estruturação formal do direito. Há uma relação dialética entre a igualdade formal jurídica e a desigualdade real. A igualdade

⁹⁸ Lista de bens tombados disponibilizada no sítio virtual do IPHAN: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>

perante a lei, ou igualdade formal jurídica é o pressuposto essencial para que a repartição desigual da riqueza social seja levada efeito de forma hegemonicamente dissimulada. Esse é o entendimento de Alves (2002):

“O Estado ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais. Neste caso, a riqueza privada atua a seu modo e é tutelada pelo Estado que legisla não exatamente para conjurar as bases estruturais dessas diferenças reais, mas em sentido oposto, para afiançar as relações capitalistas que só podem subsistir por essa desigualdade estrutural, ideologicamente respaldada na igualdade jurídico-formal” (ALVES, p.33-34).

Nesse contexto de patrimônio agrário classificado através de critérios ligados aos diferentes modos de lidar com a terra, e que principalmente envolvem as tradições e as cultura que se repassa de geração a geração, compreende-se o sentido desse ‘novo’ contrato social, em relação às comunidades quilombolas sujeitos territoriais agrários e que se diferenciam culturalmente.

John Rawls, filósofo político americano e contratualista, em sua Teoria da Justiça, propõe uma reformulação da sociedade democrática de base constitucional, fundada sobre a ideia de um novo contrato social, onde a concepção política de justiça está alinhada à ideia de justiça como equidade. Da teoria se depreende o Princípio da Igualdade Complexa, ou Princípio da Diferença, segundo o qual deve-se aceitar as desigualdades sociais e econômicas, bem como as diferenças mesmas entre os indivíduos, ressaltado que essas diferenças só devam existir na medida em que aos menos favorecidos seja garantida uma posição mais satisfatória quanto à distribuição de benefícios e renda, em igualdade de condições que possuem os demais membros da sociedade que não fazem parte da coletividade. O que o autor defende é uma igualdade de natureza democrática, que deve ser fundada com base numa igualdade equitativa de oportunidades e na existência das desigualdades (RAWLS, 2002).

O autor procura através do seu modelo teórico elevar a um grau superior a ideia de contrato social já esposada pelos clássicos contratualistas e também presente no pensamento kantiano. Para ele, a sociedade deve se basear em um sistema equitativo de cooperação, pressupondo-se que os todos os indivíduos que a compõe são livres e iguais e capazes de perseguir suas aspirações em todos os campos de suas vidas, e por isso são capazes de elaborar concepções próprias de bem e justiça. Portanto, o autor ressalta a necessidade de se adotar critérios ou princípios norteadores dessa sociedade a partir de um acordo racional e imparcialmente produzido. Rawls ao explicar a atual ‘condição igualitária dos homens ao que ele chama de ‘posição original’, correspondente ao estado natural dos homens na tradicional

teoria do contrato social, ela deve ser vista apenas de maneira hipotética, para que se alcance então uma outra concepção de justiça, logo firmado um 'novo contrato social'.

Como é possível a partir da teoria rawlsiana identificar a compreensão da chamada desigualdade justa, e que pessoas situadas em pontos de vista diferente, em situações sociais diferentes, e culturalmente radicalmente diferentes concordem com um mesmo conjunto de princípios para regular suas relações recíprocas? Rawls responde com esse estado natural dos homens que o permite agir segundo uma racionalidade pura que pode convergir para um senso de justiça que o leve a encontrar um ponto de convergência na aplicação da justiça. Por isso, dizer de uma reformulação do contrato social, ou da situação inicial, onde os indivíduos auto interessados em um mundo desconhecem o conteúdo de seus fins e valores individuais. Essa postura para Rawls é que eliminaria a arbitrariedade na escolha da justiça pautado em pontos de vistas particulares, onde os critérios de decisão seriam a racionalidade e o senso de justiça.

Os dois princípios e justiça rawlsianos são assim enunciados na sua obra Teoria da Justiça:

“A) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível como mesmo esquema de liberdades para todos.

B) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade” ((RAWLS, 2003, p.239)

A interpretação de Desigualdades Justas como uma categoria igualitarista complexa parte do pressuposto do fato empírico da diversidade humana, do imperativo ético da igualdade qualificada pelo fato natural ou bruto dessa humana diversidade. Ela é uma igualdade que não rejeita as diferenças, rejeita as arbitrariedades das instituições básicas da sociedade e como elas estão organizadas na distribuição das oportunidades e recursos sociais entre indivíduos diferentes.

Na esteira do pensamento rawlsiano, aliado à teoria sobre a liberdade de Amartya Sen, encontramos um sentido bastante denso para o sentido de liberdade. Essa liberdade densa implica em se acrescentar substância às liberdades formais, remetendo-se à compreensão de uma noção de igualdade que só é possível com o acesso dos bens primários distribuídos o mais equitativo aos cidadãos, na medida das suas desigualdades, do contrário eles não serão significativamente livres.

Ao abordar-se sobre o igualitarismo complexo nessa seção, procura-se alçar uma possibilidade de acesso das comunidades quilombolas a todos os seus direitos patrimoniais, e primordialmente o acesso e garantia à terra, sem necessariamente se criar mais e mais normas

para tutelar os seus interesses. Conforme já demonstrado, existem leis normas constitucionais e infraconstitucionais que abrangem todas as garantias relacionadas a esses povos, sem contar os diversos tratados, convenções, declarações, e pactos internacionais que lhes asseguram seus direitos patrimoniais, já enumerados em sessão anterior. Embora não haja um documento nacional que classifique o patrimônio agrário enquanto patrimônio cultural brasileiro, sem dúvida, é o que pode se depreender da leitura do artigo 215 da CF/88.

A Carta de Baeza é um exemplo de documento de valorização do espaço agrário, e que pode ser perfeitamente adotado como um indicativo normativo, que guarda muitas similitudes com o processo de patrimonialização de outros bens considerados como bens culturais materiais e imateriais à partir dos critérios estabelecidos no ordenamento brasileiro vigente.

A emancipação socioeconômica das comunidades quilombolas perpassa pela atenção jurisdicional à realidade fática desses povos intrinsecamente ligados à terra. Classificar a terra como um bem agrário cultural, é de grande valia, na medida que é no 'espaço terra' é que condições favoráveis precisam ser criadas para que estes povos protagonizem suas próprias histórias de autossustentação, a partir da garantia de condições igualitárias para o seu desenvolvimento socioeconômico consideradas suas diferenças e desigualdades reais, reconhecidas a relevância e significação dos seus valores culturais e naturais dos seus bens agrários.

O Brasil possui uma economia pautada em grande parte a partir da exploração agrícola, pecuária e de recursos naturais. A formação territorial brasileira testemunha que os movimentos de ocupação e exploração se deram primeiro no meio rural para depois migrar para os interiores, expandindo-se até a criação dos grandes centros. No contexto dessa apropriação do território nacional encontramos a população negra e suas impressões marcantes na produção cultural ocorrida no meio rural.

À guisa de todo arcabouço legal vigente, principalmente os artigos 215 e 216 interpretados conjuntamente com o artigo 68 do ADCT, e outras normas infraconstitucionais que tratam sobre os direitos patrimoniais, foi trazido mais um elemento que pode servir para subsidiar as decisões dos órgãos jurídicos e administrativos que tratam sobre a matéria, em que, somadas a todas as normativas legais existentes para proteger as comunidades quilombolas como patrimônio cultural e detentores de direitos patrimoniais culturais, tem-se o reconhecimento da terra como um patrimônio agrário quando nela há decorrência de atividades agrárias que foram desenvolvidas no processo histórico juntamente com a construção das identidades de populações rurais, que organizaram seus espaços sacralizando a terra e as atividades funcionais agrárias.

Ao descrever a comunidade Kalunga percebemos que toda a vida da comunidade, sua sobrevivência, suas manifestações culturais envolvem a cultura da terra, ela possui uma dimensão funcional no sentido de ser a capacitadora da fruição imaterial de seus bens culturais. Para além de uma denominação própria e positivada no direito, o que se propugna é o reconhecimento das especificidades do espaço agrário quando interligado a práticas culturais tradicionais, a fim de se garantir aos sujeitos territoriais a identificação, conservação e tutela desses bens nas propriedades onde eles estejam inseridos. Em suma, somado a todo o reconhecimento patrimonial cultural constante no artigo 216 da CF/88 aos quilombos contemporâneos, compreende-se que, o reconhecimento de que a terra nesse, e em outras situações, deve ser considerada como um bem agrário sujeito à proteção cultural conferida pelo Estado, consideradas as dinâmicas de lide com a terra que representam vivências e experiências histórias que resultaram em bens culturais muito característicos das atividades agrárias especificamente.

Vale dizer que a individualização da terra como bem agrário cultural não necessita obrigatoriamente de elaboração de novas leis, o artigo 216 expressa uma elasticidade na abrangência do que seja considerado patrimônio cultural brasileiro, e encerra múltiplas possibilidades de representação de manifestações culturais. O que parece legítimo é que, os operadores do direito em qualquer das esferas de decisão, enfrentem as demandas que envolvem a tutela e garantia do território e dos direitos patrimoniais culturais às comunidades quilombolas, considerando-se a espécie patrimônio agrário integrante do patrimônio cultural, evidenciando a relevância das atividades agrárias por eles desenvolvidas e que por sua vez contribuíram para o processo de ocupação do território brasileiro. Os modos de se apropriar do meio ocupado, e aqui tratando-se especificamente do meio agrário, deixou impressões que representam signos representativos da sociedade brasileira.

Por fim, nos moldes do que pretende disseminar a Carta de Baeza, compreende-se que o patrimônio agrário atende às demandas por desenvolvimento, pois incorpora uma finalidade tutelar distinta que consiste no aproveitamento produtivo ou acolhimento do patrimônio como fator de desenvolvimento. “Isto permite vincular o patrimônio a estratégias de desenvolvimento ou a atividades produtivas, especialmente no âmbito local” (RUIZ; YANEZ, 2015, p. 57). Contudo, salienta-se que a pesquisa propõe o desenvolvimento local dentro de uma dinâmica que preserve a autogestão das comunidades, o aspecto da preservação da sociodiversidade e da biodiversidade também são aqui considerados na ideia do valor do lugar, o que ultrapassa o aspecto de um potencial de rentabilidade com a exploração econômica.

Propõe-se o Etnodesenvolvimento como uma importante ferramenta para a manutenção das práticas agrárias culturais, vinculando-se um modelo econômico social autônomo que lhes possibilite o acesso a todos os seus direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de que seja preservado um rico patrimônio cultural brasileiro.

4.2 Patrimônio agrário como estratégia para o Etnodesenvolvimento

Conforme desenvolvido na seção anterior, a efetiva proteção do patrimônio cultural para os povos quilombolas materializa-se como uma expressiva ferramenta de inclusão, solidariedade e alteridade social para estabelecer um ambiente mais justo e harmônico entre os povos e comunidades tradicionais e outros membros da sociedade.

O regime jurídico de proteção dos bens culturais, de acordo com Paiva (2015, p.22), foi construído nos últimos anos de forma subsumida e subjugada por diferentes ramos do Direito, notadamente o Direito Ambiental, sem uma devida preocupação com a especificidade do tema. Em um Estado Democrático de Direito, em que os bens culturais foram constitucionalmente tutelados, esse reducionismo soa de forma nociva, ao se considerar a complexidade e a importância que o patrimônio cultural desempenha para a humanidade, bem como para as comunidades quilombolas enquanto elas mesmas consideradas como tal.

Os bens culturais, quer pela perspectiva local, ou mesmo global, envolvem muito mais do que os seus valores estéticos, históricos, artísticos ou simbólicos. Tais formas que os bens tomam são meras objetificações caso sejam considerados de modo isolado e desconectado com suas relações com as comunidades locais.

Desse modo, não é secundário nem se desvia do foco da pesquisa trabalhar a perspectiva do etnodesenvolvimento dos povos quilombolas enquanto comunidades tradicionais, visto que, sem as garantias mais fundamentais para as suas existências, eles perecerão enquanto patrimônio cultural. Seus costumes e tradições se perderão, os locais onde desenvolvem as suas mais belas manifestações culturais serão usurpados, e as condições precárias de vida que não os permitem acessar os elementos de sobrevivência mais básicas para as suas existências poderão dizimá-los sob o poder devastador do sentido capitalismo e econômico aplicado ao Direito ao Patrimônio Cultural.

Há alguns anos o termo etnodesenvolvimento vem sendo abordado de forma fundamentada e bastante teórica pela Universidade Federal, revelando a importância de que os povos e comunidades tradicionais, através do etnodesenvolvimento sejam os protagonistas de suas próprias histórias de desenvolvimento, para que, não sucumbam frente ao poder repressor

da mão do progresso que seleciona o que é mais viável economicamente para o país para ser impulsionado rumo à sua expansão. Nesse passo, os grupos econômicos majoritários são cada vez mais contemplados, enquanto os direitos dos hipossuficientes como pequenos produtores, povos e comunidades tradicionais vão sendo escamoteados e enfraquecidos nos seus movimentos de luta e resistência, através do poder político que move o Poder Judiciário, que deveria se ocupar em preservar os interesses coletivos dessas populações através do sistema jurídico vigente, mesmo com escassas leis positivadas para a sua proteção.

O antropólogo mexicano Guillermo Bonfil Batalla, um dos principais pensadores do tema etnodesenvolvimento, que em síntese trata-se de economia social⁹⁹ de mercado distinto do modelo capitalista, eminentemente monetário e salarial, e que se funda em empreendimentos de autogestão que se contrapõem às condições heteronômicas. Batalla (1982, p. 33), ressalta a necessidade de pensar-se no etnodesenvolvimento como modelo autêntico baseado no respeito às culturas, como “consolidação e ampliação dos âmbitos de cultura própria mediante o fortalecimento da capacidade autônoma de decisão de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu próprio desenvolvimento e o exercício da autodeterminação...”.

Comunidades quilombolas são povos que guardam uma profunda interação entre o ser humano e a natureza. Nesse sentido Roberto José Moreira, nos contempla com a afirmativa:

“No que nos concerne no momento, as mais diferentes noções de rural e de ruralidades remetem-nos à proximidade com a natureza, o solo, a terra, as estações e os climas, suas vegetações e animais, produzindo objetividades, subjetividades, espiritualidades e sensibilidades rurais” (Moreira, 2005:28).

A partir dessa interação, há de se reconhecer que a dinâmica socioeconômica que rege as relações sociais desses povos subverte à lógica de produção capitalista, já que todos os conhecimentos tradicionais que os permitem produzir para subsistir são criados a partir de uma observância profunda do ritmo ditado pela natureza. Essa lógica introduz a troca formal¹⁰⁰ dos equivalentes econômicos, como expressão alienada, em substituição à troca material¹⁰¹, enquanto fluxo circular ecológico.

⁹⁹ Economia social implica em economia de mercado prescindindo de regime monetário e de salários (Boyer, 1986: 120).

¹⁰⁰ Segundo Foster (2011, p. 222), Marx até 1880 na sua obra *Glosas a Adolph Wagner*, sua última obra sobre economia, ressaltou a centralidade do conceito de interação metabólica (Stoffwechsel) como o processo natural de produção da troca material (Stoffwechsel entre o homem e a natureza. Aponta ele que “as interrupções da troca formal na circulação de mercadorias O sentido de troca formal para Marx é apresentado são as trocas representadas pela circulação de mercadorias são designadas como interrupções da troca material. Neste sentido, pontua-se que: Troca material é a relação de troca natural entre o homem e a natureza e a troca material é aquela representada pela circulação de mercadorias, o fluxo contínuo das trocas entre equivalentes econômicos na economia capitalista.

¹⁰¹ Idem

É importante assinalar que o etnodesenvolvimento não se identifica com o conceito usual de desenvolvimento associado à irracionalidade global, que monetariza a natureza, de lógica acumulativa. Embora, se valham de micromodelos que possam implementar dentre outros, manufaturas de produtos para o mercado pelas próprias comunidades ou por grupos externos (mas controlados pelos grupos étnicos) e comercialização, bem como reinvestimentos (sempre agregando o valor econômico étnico para os produtos), o objetivo principal é o fortalecimento do processo econômico totalmente controlado pela comunidade étnica local, em que todos os benefícios são convertidos para o bem comum de toda a comunidade. O que se propõe não são construções de políticas regidas pelas leis de mercado convencionais, mas ancoradas em uma proposta de democratização, a exemplo do que é apregoado pela Economia Solidária, cuja ideia central não é a competição, mas a igualdade.

Não tratando especificamente do etnodesenvolvimento, Amartya Sen converge com o entendimento aqui esboçado, haja vista desenvolver uma crítica ao progresso sob uma perspectiva utilitarista e sob um conceito de desenvolvimento como liberdade. Para o autor (SEN, 2001, n.p¹⁰²), a expansão da liberdade deve ser vista como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento, consistindo na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. Ainda de acordo com o autor (SEN, 2001, n.p), este enfoque nas liberdades humanas deve possibilitar o aumento da autonomia das comunidades humanas e a construção de um Estado no qual seus cidadãos tenham liberdade para serem e agirem como lhes aprouver.

Sen (2001) ainda propõe o desenvolvimento para além do aumento de renda e da produção econômica, pautando-se também na ampliação de outras dimensões, tais quais a educação, cultura, participação política e saúde. Portanto, percebe-se que a teoria do autor também se opõe a concepção de que os recursos do capital, que constituem meios, sejam o próprio fim do desenvolvimento. Ao contrário, a riqueza econômica é o instrumento necessário para que a população alcance melhor qualidade de vida, mas nem sempre será convertida dessa maneira (SEN, 2001, p. 57- 58).

Projetos de etnodesenvolvimento dependem efetivamente da tutela jurídica dos direitos coletivos. Estes são representados notadamente pela manutenção dos povos e comunidades e tradicionais em seus territórios, bem como o direito à proteção dos seus direitos patrimoniais culturais. Estes são um dos principais elementos que podem permitir a autonomia

¹⁰² Versão de leitura Kindle

(política, social e economia) destes povos, e assegurar que estes grupos se mantenham relacionados com o mercado interno e externo, caso eles consigam consolidar estratégias de gestão, consolidação e participação no mercado externo, sem, entretanto, descaracterizarem suas culturas.

A partir da metodologia dialética, em que existe o reconhecimento em cada parte da presença de algo que lhe é oposto, ou lhe é avesso, ou contrário, é possível pensar em uma construção pautada no que é essência e no que é processo. Nas palavras de Alves (2015, p.4), o significado e a verdade em cada processo prendem-se à conexão existente com o todo que os circunstanciam, sempre envolvendo no processo histórico até o presente sempre envolvendo o tempo. Dessa forma é possível apreender que, a realidade objetiva de cada ser só o é, porque seres encontram-se neste processo histórico inter-relacionados em uma “dependência mútua, universal e dinâmica e somete são compreendidos a partir dessa rede de interdependências. É um sistema dinâmico e aberto. Uma coisa é compreendida em função da outra. “

O devir pode ser explicado pela síntese de opostos que compõe um todo, em que deve se levar em consideração que a compreensão do sentido de cada coisa separadamente, para além dos seus limites, buscando a extrema significação de suas essências, aponta certamente para um caminho de contradições indizíveis. Mas isto faz parte do processo dialético, haja vista que, só ideias levadas aos seus sentidos absolutos eliminam os seus contrários. Portanto, embora a interseccionalidade entre desenvolvimento e a preservação de uma cultura que protagoniza uma interação metabólica única com a natureza, se mostrem opostos, pode sinalizar um devir de não-capitalismo à medida que se baseia no lugar enquanto cultura local, em oposição do capital e da modernidade que cada dia mais se distanciam aos apegos ecológicos e culturais ao que é local e territorial.

O grande desafio é pensar na produção das diferenças em um mundo em que os espaços estão profundamente interconectados. Por isto, a partir da visão dialético-realista, para se pensar na emancipação dos povos quilombolas, é necessária uma reflexão sobre o conceito de desenvolvimento, para que este ganhe uma ressignificação, abarcando práticas da economia, da natureza e das relações sociais que se configurem como um projeto que defenda os bens patrimoniais culturais, os modelos locais da natureza e dos territórios biológicos com produtividades biológicas e culturais específicas.

Com efeito, é possível se pensar em economias alternativas, que correspondam a mudanças culturais, principalmente na percepção do trabalho e da vida, colocando a economia à serviço do homem, e não o contrário. Tarrega (2019, p. 73) pontua que:

Assim, a economia é locus de sociabilidade, garantindo, numa unidade e com base no princípio do equilíbrio recíproco, a existência nas suas dimensões individual, ecológica, econômica e social. Cada dimensão tem de respeitar a outra e o direito deve assegurar esse esquema. Para isso o exercício dos direitos coletivos, previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho é fundamental.

A partir das concepções até aqui desenvolvidas, propõe-se que a concretização do direito ao etnodesenvolvimento das comunidades quilombolas, enquanto uma economia social alternativa ao modelo capitalista, pode se dar através de inúmeros empreendimentos pautados na Economia Solidária¹⁰³.

O desenvolvimento econômico de um modo geral, sem diferenciar os diversos atores sociais que se valem da economia, pode ser alcançado de modos diferentes quanto às estratégias e políticas adotadas. Contudo, vale dizer que, a palavra desenvolvimento aqui empregada, não deve ser compreendida literalmente no seu sentido semântico de progresso ou desenvolvimento. O sentido que se pretende aplicar ao termo “desenvolvimento”, é um sentido em contraponto ao pensamento eurocentrado que ganhou força principalmente com a Doutrina Truman¹⁰⁴.

Desenvolvimento é um conceito que se tornou pedra edificante do capitalismo e possui grande eficácia no imaginário da sociedade. Lisboa (2014) define a palavra desenvolvimento como “a ideologia de nossa época”. É um termo usado como expressão chave de infinitas propostas e força motriz para mudanças almejadas. Contudo, dentro do contexto capitalista o projeto desenvolvimentista não visa o bem-estar da coletividade, mas um desenfreio produtivismo e um consumismo cada vez mais próximo ao desperdício. Para Porto Gonçalves (2004, p. 24) “Desenvolvimento é o nome síntese da ideia de dominação da natureza. Afinal,

¹⁰³ A economia solidária, para Singer (2002, p.10) é outro modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. Assim, a economia solidária fundamenta-se na ideia de que, para que tenhamos uma sociedade em que predomine a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária em vez de competitiva. Isso significa que os participantes na atividade econômica deveriam cooperar entre si em vez de competir (SINGER, 2002, p.9). E, preceitua ainda que “A solidariedade na economia só pode se realizar se ela for organizada igualitariamente pelos que se associam para produzir, comerciar, consumir ou poupar. A chave dessa proposta é a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais.

¹⁰⁴ Em 20 de janeiro de 1949 o presidente dos EUA Harry Truman, em seu primeiro discurso diante do Congresso, definiu a maior parte do mundo como “áreas subdesenvolvidas”. Este conceito fundamental abarrotou a incomparável diversidade do sul do globo em uma única categoria: Subdesenvolvido. Todos os povos da terra deveriam se mover ao longo da mesma trilha e aspirar apenas a um objetivo: o Desenvolvimento. O caminho apontado pelo presidente era: “E a chave para produzir mais é uma aplicação mais vigorosa do conhecimento técnico e científico moderno.” (TRUMAN, 1964 apud ESCOBAR, 2007).

ser desenvolvido é ser urbano, é ser industrializado, enfim, é ser tudo aquilo que nos afaste da natureza e que nos coloque diante de constructos humanos, como a cidade, como a indústria.”

O desenvolvimento pressupõe, ainda que, para que haja o desenvolvimento de um lugar que seja interessante para mercado, este necessitará desenvolver o grupo social que nele vive. Via de consequência, esse modelo convencional irá provocar a imposição de práticas que trarão inúmeros prejuízos para as comunidades locais. Nesse sentido, Porto Gonçalves (2004, p. 39) assinala que desenvolver é tirar o envolvimento, ou a autonomia que cada povo mantém com seus territórios, é uma subversão do modo como cada povo mantém suas relações entre si e com a natureza. Escobar (2007, p. 34), assinala que

“El desarrollo se ha basado exclusivamente en un sistema de conocimiento, es decir, el correspondiente al Occidente moderno. La predominancia de este sistema de conocimiento ha dictaminado el marginamiento y descalificación de los sistemas de conocimiento no occidentales”

O reconhecimento das dinâmicas do discurso e do poder permite uma centralização do pensamento em como se deu o processo de dominação e exploração de forma mais produtiva, bem como das possibilidades dos efeitos mais penetrantes do desenvolvimento. A análise do discurso cria a possibilidade de “manter-se desligado dele (discurso do desenvolvimento), suspendendo sua proximidade, para analisar-se o contexto teórico e prático com o qual ele está associado (ESCOBAR, 2007 apud FOUCAULT, 1983:3). Assim, dialeticamente, é possível através do discurso, individualizar o ‘desenvolvimento’ como espaço cultural envolvente, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de nos separarmos dele, para percebê-lo de outro modo. Nisso implica ver o desenvolvimento como discurso produzido historicamente: examinar as razões pelas quais tantos países como desenvolvidos, e outros como subdesenvolvidos no período pós-segunda guerra, e como a tarefa de se desenvolverem se tornou ao mesmo tempo uma solução para suas precariedades, mas também um problema. O problema fundamental era o de submeter as suas sociedades às infinitas intervenções do novo modelo hegemônico moderno e global.

As comunidades quilombolas possuem um forte censo de territorialidade, já que seus territórios são considerados como espaços fundamentais e multidimensionais para a criação e recriação dos seus valores sociais, econômicos e culturais das comunidades, essa busca pela defesa do lugar é fundamental para uma pretensa emancipação. A noção de território para estes povos representa uma relação entre lugar, cultura e natureza. Portanto, em suas dinâmicas

sociais valorizam sobretudo: a sua identidade, o seu território, a sua autonomia política e sua própria visão de desenvolvimento.

Em suma, embora a palavra desenvolvimento tenha sido internalizada pela sociedade moderna como sinônimo de benefícios, é na perspectiva capitalista que ele toma seus rumos, e os verdadeiros beneficiados não são as comunidades locais, que ao contrário, em nome do progresso acabam por herdar grandes passivos ambientais. A premissa “os transtornos passam, mas os benefícios ficam” nem sempre é verdadeira. Neste caso, os detentores do poder, aqueles que estão nos centros das decisões políticas e econômicas do país tentam gerenciar a melhor maneira de promover o “desenvolvimento” das regiões mais “atrasadas”, através de ações que nem sempre estão associadas aos saberes locais destas regiões onde se localizam as comunidades subalternizadas pelo sistema hegemônico global.

De um modo geral esses projetos em que não se prioriza os saberes locais são um verdadeiro fracasso, já que não há um olhar voltado para a valorização do local em detrimento do global. Portanto, projetos que visem a emancipação de comunidades quilombolas necessitam de planos que priorizem o envolvimento com o lugar e reafirmem as suas práticas de produção e suas subjetividades, baseadas em seus próprios entendimentos do que seja desenvolvimento, a partir da especificidade e diversidade de cada localidade.

Nas comunidades quilombolas, de um modo geral, pode se constatar uma economia simbólica, que atua de uma forma resistente à lógica de mercado capitalista, quase sempre centrada nos formatos conhecidos como economia de subsistência ou economia de excedentes e quase sempre de bases agroecológicas. Porém, enfatiza-se que a ideia de melhoras econômicas e materiais são importantes para eles, desde que em uma vinculação cultural e ecológica a um território, já que, para eles o direito a existir é uma questão cultural, política e ecológica. Neste sentido, estão abertos a certas formas de bens, comércio e até mesmo tecnociências (por exemplo relações com estratégias de conservações da biodiversidade), e por isto, precisam aderir à lógica do mercado em caso de venda de produtos e serviços a um intermediário quando necessitam ampliarem suas rendas.

Desse modo, a promoção do etnodesenvolvimento para assegurar-lhes a capacidade de subsistirem de forma autônoma e pautados em um autodesenvolvimento, assegurado inclusive enquanto direito na Convenção 169 da OIT, é de suma importância para que estes povos continuem um modo de ser e viver de resistência ativa ao modelo hegemônico capitalista de desenvolvimento. Esses povos não são receptores passivos daquilo que está no roteiro da globalização, pelo contrário, o vetor emancipatório que os move se caracteriza pela preservação

dos modelos locais da economia, configurados ativamente em processos construídos a partir de suas identidades e relações sociais. É uma proposta de democratização, incluindo os modelos locais da natureza, projetando seus potenciais como formas alternativas de organização de vida social. Todavia, vale sublinhar que, sem o reconhecimento da terra, suas terras, aquelas ocupadas por ele, enquanto um bem cultural agrário e que deve ser alvo de proteção do Estado e da sociedade, não haverá condições objetivas para o etnodesenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na formação histórico-social do Brasil a presença de negras e negros sob um regime escravista colonista, o modo de produção fundante do sistema capitalista, se configurou como propulsor para a dinamização da economia e da demografia do país. Nesse modo de produção marcado pela violência, o ser escravizado, objetificado e não sujeito de direitos resistiu, pois apesar de não reconhecidos como sujeitos de direitos, assim se consideraram em suas subjetividades, e portanto, dignos de viver a liberdade. De um movimento de resistência e contestação social, surge uma forma de povoamento do território brasileiro, os quilombos, pequenas comunidades rurais espalhadas em todo território nacional, que resistiram contra toda sorte de opressão até a contemporaneidade, daí partindo parcialmente o conceito de ‘remanescentes de quilombos’. Aquilombados, negras e negros, no contexto da promulgação da Constituição, dada a relevância da participação que tiveram na formação social e econômica do Brasil, são alçados a patrimônio cultural brasileiro, e titulares de garantias e proteções para preservação de sua cultura. Essa é a leitura dos artigos 215 e 216 da CF/88.

Ao final das quatro sessões desenvolvidas na presente pesquisa é possível identificar que seu objetivo foi cumprido, qual seja, salientar a importância de se garantir o Direito do Patrimônio Cultural às comunidades quilombolas, tendo em vista o significativo papel que possuem dentro do contexto histórico e social brasileiro. Sobretudo, se ressaltou a importância de se romper com os limites estatais para se alcançar a satisfação dos muitos direitos que envolvem tais povos identificados nos mais variados textos normativos nacionais e internacionais.

Constata-se que o elemento terra, tratado enquanto um patrimônio agrário que deve ser preservado no seu contexto, precipuamente, cultural, deve ser resguardado de forma diferenciada dentre todos os outros bens culturais materiais e imateriais dos quais os povos

quilombolas são detentores. Isso porque, da valorização do espaço agrário, que representa para eles um território sagrado onde multiplicam a vida e suas vivências, depende o etnodesenvolvimento dessas comunidades. Nesse sentido, dentro do contexto de aplicação do direito aos casos concretos apontou-se que reconhecer as terras ocupadas pelos quilombos enquanto um bem agrário cultural pode fortalecer a dinâmica estatal para se concretizar o processo de titulação definitiva das terras que ocupam, já reconhecidas constitucionalmente como de suas propriedades.

Também destacou-se que, não apenas a valorização do espaço agrário que ocupam como bem patrimonial, nos moldes do que prevê a Carta de Baeza, que pode ser um indicativo normativo que guarda similitude com o processo de patrimonialização de outros bens culturais, é o suficiente para lhes garantir todos os direitos ligados à reprodução cultural. Mas sem dúvida contribui para a criação de condições favoráveis para que estes povos protagonizem suas próprias histórias de autossustentação, a partir da garantia de condições igualitárias para o seu desenvolvimento socioeconômico, consideradas suas diferenças e desigualdades reais, reconhecidas a relevância e significação dos seus valores culturais e naturais dos seus bens agrários.

À partir do Princípio da Igualdade Complexa, compreende-se que para o reconhecimento estatal e social das comunidades quilombolas enquanto um rico patrimônio cultural, deve-se aceitar que elas retratam desigualdades sociais e econômicas, bem como as diferenças mesmas entre os indivíduos. E, portanto, enquanto povos diferenciados, e menos favorecidos deve ser garantida uma posição mais satisfatória quanto à distribuição de benefícios e renda, em igualdade de condições que possuem os demais membros da sociedade que não fazem parte da coletividade. Trata-se de uma igualdade democrática que deve ser reconhecida, pois está fundada em uma igualdade equitativa de oportunidades e na existência das desigualdades.

Em face do direito moderno, relacionado às forças econômicas, grandes são os desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas de assegurarem os seus direitos patrimoniais culturais, firmados sobre a estrutura do sistema normativo vigente. Embora o arcabouço legal vigente seja capaz de oferecer a proteção devida aos povos quilombolas enquanto titulares do Direito do Patrimônio Cultural, notadamente no que tange à proteção do maior bem cultural que possuem: as terras que ocupam, territórios vivos e de diferenciadas vivências, a estrutura estatal tem mantido a sua postura de privilegiar um modelo agrário que promove os interesses

econômicos e políticos, desviando portanto a força normativa para esse fim, sobrepondo-se aos interesses dos povos quilombolas, enquanto um patrimônio cultural vivo e que deve ser preservado.

À partir da visão dialético-realista do direito todavia, é possível se pensar o protagonismo das comunidades quilombolas. Isso é possível através de um processo de reversão da percepção histórica do direito no seu sentido estritamente semântico-linguístico para um sentido perceptivo extralinguístico sob um suporte concreto-material, não estático, mas resultante das suas contínuas vivências enquanto conteúdos sociais em ativos movimentos dialético-histórico e culturais em pleno exercício. Face à aparente antinomia existente na proteção dos bens patrimoniais culturais e dos bens de mercado, ambos tutelados constitucionalmente, conclui-se que o direito que deve prevalecer é a tutela do Direito ao Patrimônio Cultural das comunidades quilombolas, enquanto um direito fundamental. Essa conclusão só pode ser extraída de uma reflexão que seja capaz de compreender o espaço central de composição de um direito em toda sua estrutura semântico-linguística, a qual deve ser apta a refletir de fato uma percepção das práxis extralinguísticas. Se subtrai, ou se extrai do mundo sensorial, as realidades sociais e os sentidos das realidades, para que os movimentos das ideias sigam o movimento dos sujeitos sociais na construção e legitimação dos seus direitos, enquanto forma das suas vivências enquanto conteúdos em constantes transformações. Esse é um caminho possível para se superar os limites do suporte jurídico administrativo afim de satisfazer os direitos patrimoniais das comunidades quilombolas, onde seus bens culturais – materiais e imateriais – são resguardados e amparados por novas formas do direito frente às complexidades das vivências na práxis destes povos em constantes transformações.

A partir dos casos de violações dos direitos patrimoniais da comunidade Kalunga colacionados na pesquisa, é possível se identificar como o Estado Brasileiro tem lidado com descaso com as questões quilombolas, perpetuando uma crueldade histórica imposta ao povo negro desde a Diáspora africana, revelando a velha e perpetuada face racista estrutural do poder. O funcionamento das instituições estatais, bem como a postura da sociedade, nitidamente atuam em uma dinâmica que ainda confere vantagens ao poder hegemônico e desvantagens aos povos e comunidades tradicionais, especialmente as comunidades quilombolas, que permanecem inferiorizados, marginalizados e afastados de espaços e decisões que promovam emancipação, proteção territorial e promoção dos direitos fundamentais, em especial o direito à terra, espaço agrário de manutenção de vida. E frente a essas contradições, e espaços onde a luta de classes é real, violenta e desvantajosa para aqueles que não são detentores dos bens de produção, as

comunidades quilombolas lutam, resistem, pois compreendem que toda a dinâmica de poder ainda demonstra as reticências do escravismo colonial, identificado no tratamento estatal e social conferido a eles enquanto povos diferenciados culturalmente e que deveriam ser protegidos, por força de comando constitucional, mas ao contrário, são violentados pelo sistema, onde o direito já nasce comprometido com a ordem burguesa e liberal em ascensão, por isso é difícil pensá-lo como instrumento neutro de controle social, capaz de olhar objetivamente as demandas sociais. Logo, esse direito é insuficiente para a proteção dos direitos patrimoniais e culturais das comunidades tradicionais que sempre estarão em conflito com outras populações, com outros interesses, em regra capitalistas, hegemônicos e brancos.

O sistema normativo brasileiro, criado dentro de um Estado Moderno, apresenta um problema central referente aos direitos coletivos: a impossibilidade de tratar dos direitos coletivos - já que a validade da norma jurídica 'moderna' está articulada com os saberes modernos, com as estruturas de poder que a organizou, com ideais construídos numa universalidade espaço-temporal, em que todas as culturas, todos os povos, presentes e passados estarão sempre regidos por este ideal espacial eurocêntrico (Norte), e temporal (estágio de desenvolvimento a partir da Europa), em que não há simultaneidade de saberes.

A tutela do patrimônio cultural se mostra imprescindível para se garantir o êxito de projetos de concretização do etnodesenvolvimento. Somente através da efetividade da tutela jurisdicional ao Direito ao Patrimônio Cultural, através da proteção jurídica dos bens culturais-materiais e imateriais, já garantidos constitucionalmente, as comunidades quilombolas podem se assegurar, no atual mundo moderno, de que a tradição, o local, e os seus conhecimentos locais serão preservados. Esse é o possível caminho para que eles sejam os próprios subsidiários de um pretense desenvolvimento, fenômeno este entendido de modo inverso ao ideário capitalista, vale dizer, os recursos econômicos enquanto meios de promoção de melhor qualidade de vida, e não fins em si mesmos.

Para tanto, os limites jurídicos-administrativos devem e podem ser superados para que os direitos patrimoniais quilombolas sejam satisfeitos. Um possível caminho é que todos os envolvidos na aplicação do direito no caso concreto, abstranham os textos normativos já existentes nas normas jurídicas não como começos já positivados e a partir das quais se partem para serem interpretadas, mas que são o fim a que se chegam após a interpretação, e que representam a realidade fática, com um conteúdo social de significação para além do seu conteúdo dogmático, visto que, a obrigatoriedade da norma está na experiência cotidiana do

reconhecimento jurídico, pelo fato de estar sendo vivenciada direta e imediatamente pelos sujeitos inseridos em um contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Geralda de. **Territórios de Quilombolas: pelos vãos e serras dos Kalunga de Goiás - patrimônio e biodiversidade de sujeitos do Cerrado.** Revista Ateliê Geográfico. EDIÇÃO ESPECIAL, Goiânia-GO, v. 1, n. 9, p.36-63, fev. 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Quilombos e as novas etnias.** Manaus: UEA Edições, 2011.

ALVES, Alaor Caffé. **Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos e uma teoria crítica da interpretação do direito.** São Paulo: Manole, 2010.

_____. **Fronteiras do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Editora Casa da Vida, 2002.

ARANTES, Antônio Augusto. **O patrimônio cultural e seus usos: a dimensão urbana.** In: Habitus. Goiânia, n. 01, v. 4, jan./jun 2006.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. **Relatório Técnico Científico para Demarcação do Sítio Histórico Kalunga,** Goiânia, 1990.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade.** 3. ed. modificada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2014, p. 27-247; 264-285.

BONFIL BATALHA, Guillermo. **Etnodesarrollo: Sus Premisas Jurídicas, Políticas Y De Organización.** In Obras Escogidas de Guillermo Bonfil Batalla. México: Inah / Ini, 1995.

BORGES, Jorge Luis. **Borges Oral e Sete livros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 216 p.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02/11/2020.

BROSIUS, Peter 1997 “Endangered Forest, Endangered People: Environmentalist Representations of Indigenous Knowledge” in *Human Ecology*, Vol. 25, Nº 1.

BROW, WENDY. **Terceiro capítulo do livro Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution**, de Wendy Brown (Nova Iorque: Zone Books / MIT Press, 2015). Tradução de Danielle Guizzo Archela, Gustavo Hessmann Dalaqua e Sibebe Paulino. Universidade Estadual do Paraná, 2017.

CASA CIVIL GOIÁS. Lei Ordinária número 11.409 de 21 de janeiro de 1991. Disponível: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/84176/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.409%2C%20DE%2021%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20s%C3%ADtio%20hist%C3%B3rico,Art.>

CASA CIVIL GOIÁS. Lei Complementar número 19 de 05 de janeiro de 1996. Disponível: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101027/pdf#:~:text=Art.,o%20%C2%A7%205%C2%BA%20do%20art.>

DIEGUES, Antônio Carlos (Org). **Os saberes tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo, 2000. 211 págs.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo. Construcción y deconstrucción del desarrollo**. 2007.

ESCOBAR, Arturo. **O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento?** In A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (Org.). Colección Sur Sur. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 63-79.

FALS BORDA, Orlando. **Globalización y Segunda Republica. Cuadernos del Pensamiento crítico Latinoamericano**. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. In: *Hacia el socialismo raizal y otros escritos*, Ediciones desde abajo, Capítulo III, pp.71-96, Bogotá, 2007.

FEIGELSON, B. **Curso de Direito Minerário**. S.o Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Denisson da Silva. **Território, territorialidade e seus múltiplos enfoques na ciência geográfica**. In: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 9, n. 17, p. 111-135, abr. 2014. p. 129. Disponível em:

<www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/download/19883/14380>. Acesso em: 01 de abril de 2019.).

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES Disponível em:

http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20/11/2020

GOMES, Flavio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Ed. Claro Enigma, 2015. Versão Kindle.

GORENDER, Jacob. **A escravidão Reabilitada**. São Paulo: Editora Ática S.A, 1990.

GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro. Renovar, 2006. 146 p.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HERKENHOFF, João Batista. **Para onde vai o direito? Reflexões sobre o papel do direito e do jurista**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://mapasinterativos.ibge.gov.br/covid/indeg/>. Acesso em 10/11/2020

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Legislação indicação geográfica. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>.

JUNIOR, Itamar Vieira. **Torto Arado**. São Paulo: Editora Todavia, 2019.

MACHADO, MAÍRA ROCHA (Org.) **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e amp. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. Fronteira. **A Degradação do Outro nos confins do mundo**. 2ª edição. Editora Contexto, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed., Editora RT, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995

MOREIRA, Roberto José. (Org.). **Identidades sociais: ruralidades no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro. DP&A, 2005.

MOURA, C. **Rebeliões da senzala – a questão social no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humanas, 1981a.

_____. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1992.

_____. **Dialética racial do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

_____. **Quilombos resistência ao escravismo**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1993.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. Petrópolis: Vozes, 1980

ORTIZ, M & BORJAS, B. **La Investigación Acción Participativa aporte de Fals Borda a la educación popular**. 2008

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito do Patrimônio Cultural: autonomia e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2015. 236 p.

QUIJANO, Anibal. **La colonialidad del poder**. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidad del saber: eucentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO. 2011. (p. 219-264)

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

RELATÓRIO - **“O Uso do Geoprocessamento na Gestão do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga”** – CEPF, 2019

RUIZ, J. C. (dir.). *Carta de Baeza sobre patrimonio agrario*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía, 2013. Disponível em:
<http://dspace.unia.es/bitstream/handle/10334/3428/2013%20cartabaeza.pdf>.

RUIZ, J. C.; YANEZ, C. M. (coord.). *El Patrimonio Agrario: la construcción cultural del territorio a través de la actividad agraria*. Sevilla: Universidad Internacional de Andalucía, 2015.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos – Proteção à diversidade biológica e cultural*. São Paulo. Fundação Peirópolis, 2005, p.81.

SENNENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *Hacia una teoría crítica del derecho. Aportes desde Ignacio Ellacuría*. In: SANCHEZ RUBIO, David; SENNET DE FRUTOS, Juan Antonio. *Teoría Crítica del Derecho*. México: CENEJUS, 2013, p.47-88.

SAUER, S. *Terra no século XXI: Desafios e perspectivas da questão agrária*. Retratos de Assentamentos, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 69-97, 2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Mo_ a. Revisão técnica: Ricardo Donisseli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. Não paginado.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed., p. 20.

_____. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. Editora , 1967.

_____. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Inês Virgínia Prado, *et. all.* *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 140

SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. 1ª edição - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SION, A. O.; BOUSAS, R. P. L. *Bloqueio de áreas para fins de pesquisa e lavra de recursos minerais - um instrumento em benefício do setor mineral*. In: FERRARA, M. *Estudos de direito minerário*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica. 3ª edição (ano 2005), 6ª reimpressão.** Curitiba: Juruá, 2011.

TARREGA, Maria Cristina V. B. **Tutela jurídica dos arranjos produtivos locais e exploração da biodiversidade em goiás: a proteção da propriedade intelectual como mecanismo de desenvolvimento das comunidades tradicionais.** In: Revista Videre, Dourados, MS, v.10, n.20, jul./dez. 2018 - ISSN 2177-7837.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direito, devir negro e conflito ecológico distributivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 2, p. 120–140, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i2.56534. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/56534>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TRECCANI, Girolamo Domenico et al. **Manual de Direito agrário constitucional. Lições de direito agroambiental.** Rocha, Ibraim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Friza. Belo Horizonte: Fórum, 2015, 624 p.

VIEHWEG, Theodor. **Modernidade e Direito.** In *Ética e retórica para uma teoria da dogmática jurídica*. Org. João Maurício Adeodato. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 205-220.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.** Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2011, 144 p.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; TARREGA, Maria Cristina V.B. **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial.** Goiânia. Ed. Da PUC Goiás, 2016.

ZELEDON ZELEDON, Ricardo. Derecho Agrario contemporáneo y Derecho Agrario AAA (agricultura, ambiente y alimentación). In: **Revista Estudios Agrarios**: 2009, p. 9-26.